



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4024**

#### **MONITORIA**

**0010568-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BORGES BEZERRA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROBERTO BORGES BEZERRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.295,81, atualizado para 17.05.2011 (fl. 25), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2911.160.0000159-36. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA**

MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, etc. TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL.À fl. 481 foram homologadas as adesões aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 dos autores Teresinha Laurenti (fl. 437), Terezinha Bezelli (fl. 433), Terezinha da Silva Tavares (fl. 432), Thereza Ana Felici Alves (fl. 468), Ubiraci Cavalcanti Araújo (fl. 455), Umberto Urschei (fl. 427), Uraci Paião Barbosa (fl. 428), Vagner Blanco (fl. 445), Valdecir de Azevedo (fl. 478), Valdecy Soares da Silva (fl. 441), Valdemar Leone Nicodemos (fl. 446).À fl. 511 foram homologadas as adesões aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 dos autores Ulisses da Silva Leopoldo (fl. 502) e Umberto Silva Barreto (fl. 504).Às fls. 531/534 v. foi homologada a adesão do autor Vagner Fraile (fl. 519) aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores TEREZINHA BAETA DE OLIVEIRA (fl. 633), TERESINHA DE JESUS VIANA (fl. 634), TEREZA DE JESUS CARMIO (fl. 635), THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA (fl. 636), TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA (fl. 637), THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (fl. 684), THEREZINHA FERRAZ DA SILVA (fl. 638), TIRSON BENEDITO BENTO (fl. 639), TOYOAKI UEMA (fl. 640), TUTOMU MIHO (fl. 642), TUKASSA SAKATA (fl. 641), UBALDO BERGAMIM FILHO (fl. 625), UBALDO GENEBALDO DA SILVA (fl. 675), ULISSES PONTECHELLE (fl. 626), UMBERTO ANTÔNIO ROQUE (fl. 676), VAGNER CAMARGO BORGES (fl. 627), VAGNER DE OLIVEIRA SILVA (fl. 628), VALDECI DE SOUZA MARTINS (fl. 677), VALDECI NUNES FERREIRA (fl. 678), VALDECIR APARECIDO TAVARES (fl. 679), VALDECIR PAVIN BOTELHO (fl. 629), VALDELIRO ALVES (fl. 630), VALDEMAR ANTÔNIO CUCIOL (fl. 631), VALDEMAR ANTÔNIO DOS REIS (fl. 631) VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO (fl. 632), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores TERESINHA MARIA DE SOUZA SILVA (fls. 592/594), TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO (fls. 589/591), TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI (fls. 643/647), TOMI TAWADA BERZOTTI (fls. 648/654), UBALDO EVANGELISTA NETO (fls. 655/665), VALDECIR QUEIROZ (fls. 595/597), VALDECI MALTA REGO (fls. 598/600), VALDECIR LOPES RIBEIRO (fls. 601/603), VALDEMAR BRACHI RUIZ (fls. 585/586), VALDENILTON NILO DE ARAÚJO (fls. 604/624) e VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS (fls. 587/588). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores TEREZINHA BAETA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS VIANA, TEREZA DE JESUS CARMIO, THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA, TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA (fl. 637), THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, THEREZINHA FERRAZ DA SILVA, TIRSON BENEDITO BENTO, TOYOAKI UEMA, TUTOMU MIHO, TUKASSA SAKATA, UBALDO BERGAMIM FILHO, UBALDO GENEBALDO DA SILVA, ULISSES PONTECHELLE, UMBERTO ANTÔNIO ROQUE, VAGNER CAMARGO BORGES, VAGNER DE OLIVEIRA SILVA, VALDECI DE SOUZA MARTINS, VALDECI NUNES FERREIRA, VALDECIR APARECIDO, VALDECIR PAVIN BOTELHO, VALDELIRO ALVES, VALDEMAR ANTÔNIO CUCIOL, VALDEMAR ANTÔNIO DOS REIS VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores TERESINHA MARIA DE SOUZA SILVA, TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO, TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI, TOMI TAWADA BERZOTTI, UBALDO EVANGELISTA NETO, VALDECIR QUEIROZ, VALDECI MALTA REGO, VALDECIR LOPES RIBEIRO, VALDEMAR BRACHI RUIZ, VALDENILTON NILO DE ARAÚJO e VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 205. Alega que o decisório foi omissivo ao deixar de intimar a União para manifestar-se acerca da existência de débitos, nos termos do artigo 100, 10, da Constituição Federal, antes de determinar a expedição do ofício precatório/requisitório. É o

relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Compulsando os autos verifico que, iniciada a fase de execução da presente ação, a União Federal foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 189). Às fls. 190/204, manifesta concordância com os cálculos de fls. 115/116, apresentados pela exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Observo, no entanto, que não houve intimação da executada para que se manifestasse na forma do artigo 100, 10, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 205, fazendo constar a seguinte redação: Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 184 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste na forma do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. P.R.I.

**0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Vistos em sentença. PAULA ARACI MONTIEL GONZALES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional da demandante. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entende como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a limitação de juros, a apresentação da apólice de seguros e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram-se documentos às fls. 33/56, complementados às fls. 58/62. Às fls. 64//65 foi deferida a antecipação da tutela. Citada (fl. 68v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/87). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 70), a autora apresentou réplica (fls. 103/109). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 110), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 115/116), postulando a autora pela produção de prova pericial (fls. 118/119). À fl. 120 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo (fl. 221) e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 136/137 e 139/149), sendo estes deferidos pelo Juízo (fl. 143). Apresentado Laudo Pericial às fls. 249/270, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 276/318 e 319/322, tendo o Sr. perito prestado esclarecimentos à fl. 324, ocorrendo manifestação suplementar da partes (fls. 327/329 e 330). Em atenção ao determinado à fl. 331, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 333/339 e 340/344. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 349/350 e 352). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócua a prescrição neste feito. Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos

contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 30 de agosto de 1995, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP/SFA (TABELA PRICE) (fls. 35/47). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial concedido a qualquer título pela categoria profissional/órgão empregador do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, ou, no caso de aposentados, pensionistas e servidores públicos ativos ou inativos, no mês subsequente à data de aumento concedido a qualquer título aos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação de renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (profissionais de enfermagem, técnicos e empregados em hospitais). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 267/268) e B (fl. 269), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) E (6) contém valores negativos, indicando que a autora pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 35/47 in verbis: CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos e a contribuição mensal ao Fundo de Variações Salariais - FCVS, se for o caso. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de

amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 249/270, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA 1- Os mutuários não trouxeram nenhum

argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fl. 251, o Sr. Perito salientou que a ré aplicou corretamente o sistema de amortização (sistema francês de amortização) não tendo sido demonstrada a ocorrência de amortizações negativas. Assim, devem ser mantidos os

encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692 de 28 de julho de 1993. Não assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado posteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, houve previsão contratual na Cláusula Quinta quanto à aplicação do CES. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador

do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos(TRF1, 3ª Seção, EAC nº 2002.38.00.013470-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 5/9/2006, DJ. 20/10/2006, p. 6). Destarte, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido de alteração do valor do prêmio do seguro. Quanto à entrega de cópia da apólice de seguro, dispõe a cláusula vigésima segunda do contrato de fls. 35/50:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venha a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.(grifei) A Apólice Compreensiva Habitacional, mencionada no contrato em tela, tem suas cláusulas previstas na Circular Susep nº 008 de 18 de abril de 1995, sendo este documento público, o que torna desnecessária a exibição da cópia da apólice de seguro vinculada ao contrato de mútuo. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº



427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03)IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA).VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008).AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185).(grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, a autora somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional da demandante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Profissionais em Enfermagem Técnicos Empregados em Hospitais). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Fica mantida a decisão constante às fls. 64/65 dos autos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo nomeado à fl. 221, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 179, 181, 186, 190, 191 e 248. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de

fls. 493/497. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissões, pois a sentença não considerou as alegações de ausência de cumprimento da liminar deferida, devendo esta ser revogada, bem como não se pronunciou ao fato de o mutuário ter pertencido a várias categorias profissionais e que não houve apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 493/497, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no presente caso, às fls. 134/138 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para fins de suspensão de qualquer ato tendente a executar extrajudicialmente o imóvel financiado. Portanto, tem-se que a referida decisão visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional vertida nos presentes autor. De acordo com a sentença de fls. 481/488, a ação foi julgada parcialmente procedente, configurando-se, assim, a presença da verossimilhança das alegações, ou seja, a parcial plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a efetividade da prestação jurisdicional será inócua, caso a parte embargante possa levar a efeito os atos de excussão do bem imóvel, pois de nada adiantará a revisão de cláusulas contratuais se o bem for alienado. Ademais, não haverá prejuízo para a embargante, haja vista que resta incólume a garantia da dívida, revestida no próprio imóvel objeto do financiamento. E nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES. ATUALIZAÇÃO. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. COERÊNCIA COM A SISTEMÁTICA DO SFH. LEI Nº 4.380/64. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS DO IMÓVEL. 1. A ação cautelar foi ajuizada - com vistas a evitar atos executórios da dívida decorrente do mútuo habitacional até o julgamento da ação principal (99.0017729-0), inclusive obstando-se à CEF a inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito - por entenderem os postulantes que a empresa pública estaria aumentando as prestações do mútuo em desacordo com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. 2. A ação principal teve o pedido de recálculo do saldo devedor e das prestações julgado parcialmente procedente - com determinação de substituição da TR pelo INPC, como percentual de atualização -, o que gerará reflexos, concernentes a eventual saldo positivo em favor dos requerentes. Em decorrência da procedência parcial dos pedidos, mostra-se razoável manter o comando sentencial que suspendeu qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel dos requerentes até o trânsito em julgado. 3. Pelo não provimento da apelação. (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2003.05.00.022894-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 02/03/2004, DJ 01/06/2004, p. 424). Assim, diante da parcial procedência do pedido principal, mantenho a sentença que suspendeu qualquer medida executiva, em relação ao imóvel dos réus, até o trânsito em julgado. No tocante à alegação de que o autor pertenceu a diversas categorias profissionais, este juízo tomou por base, ao determinar o reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores em empresas de telecomunicações), as respostas do Sr. Perito do Juízo aos quesitos de nºs 3 e 6 do laudo pericial de fls. 311/348. Portanto, tendo sido apurado em perícia que aquela seria a categoria profissional apta a fornecer os índices de reajuste das prestações, não há de se falar em omissão do julgado. Por fim, alega a embargante que o feito foi ajuizado sem que houvesse sido apresentado documento indispensável à propositura da ação. A parte autora acostou a sua inicial cópias do contrato de financiamento, comprovantes de pagamento das prestações, planilhas de cálculos e outros documentos, que se configuraram hábeis a instruir o pedido. A embargante, em sua contestação (fls. 146/175), limitou-se a trazer planilha de cálculo das prestações, não acostando quaisquer outros documentos que pudessem infirmar a pretensão da embargada. Somente às fls. 357/414, no bojo de sua manifestação sobre o laudo pericial, é que a embargante colacionou nos autos documentos relativos ao contrato de financiamento, o que ocorreu de forma totalmente extemporânea. Neste sentido dispõem os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Outrossim, de acordo com a dicção do artigo 397 do CPC, acima transcrito, não se trata de documentos novos, mas sim documentos que já se encontravam em poder da embargante no momento em que apresentou sua contestação, e que foram capeados para a fase final do feito em meio a manifestação sobre o laudo pericial contábil. Portanto, não sendo matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não pode o autor suscitar matéria preliminar em alegações finais e, posteriormente, alegar omissão da sentença em sua análise. As alegações finais não são o instrumento hábil a trazer elementos de defesa para o convencimento do magistrado, mormente quando se trata de argumentos e documentos que deveriam ter sido apresentados em contestação e não o foram. Neste mesmo sentido, ademais, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUÍLIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível,

se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007)2. O Tribunal de origem assentou que: Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial. (fls. 569.)4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso.(STJ, 1ª Turma, RCREAG n.º 1.300.453, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/11/2010, DJ 30/11/2010).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO ALEGADA EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AOS TRABALHADORES RURAIS. DESNECESSIDADE DA PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DE QUE IGNORAVA SUA EXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO APTOS A MODIFICAR O JULGADO EM FAVOR DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece de preliminar de carência de ação, a qual consubstancia matéria de mérito, suscitada em sede de razões finais, pois em tal fase processual somente são admitidas alegações pertinentes a fatos e direitos surgidos com a fase instrutória, cabendo ao réu expor em contestação toda a matéria de defesa. Apenas o reconhecimento de ofício pelo magistrado das matérias elencadas no CPC (Art. 267, 3º) pode dar-se a qualquer tempo.(...)4. Preliminar não conhecida e pedido julgado improcedente.(TRF3, 3ª Seção, AR n.º 0015646-21.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12/01/2012, DJ 23/01/2012).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTO NOVO INADMISSÍVEL EM APELO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. ENDEREÇO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.Documento anterior ao próprio ajuizamento dos processos deveria ter sido acostado à contestação e não em sede de recurso. Esta a determinação constante do art. 396 do CPC, sendo certo que só é lícito às partes juntar, a qualquer tempo, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, nos termos do art. 397 do CPC.Pertinente, também, a invocação feita em contra-razões, do art. 517 do CPC, no sentido de que questões de fato não propostas em primeira instância só podem ser suscitadas na apelação quando tenham deixado de ser levantadas por motivo de força maior.Mesmo que assim não fosse, a notificação editalícia somente pode ser utilizada pela Administração Tributária como via adequada de se cientificar o contribuinte naquelas situações excepcionais em que este encontre-se em lugar incerto ou não sabido, o que definitivamente não se configurou no presente caso.O órgão da Receita Federal tinha pleno conhecimento do local em que se poderia encontrar o contribuinte para fins de recebimento da sua notificação, tanto que outras notificações foram normalmente recebidas. O cerceamento do direito de defesa do contribuinte na instância administrativa mostra-se evidente.(TRF4, 2ª Turma, AC n.º 2004.04.01.019605-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 13/12/2005, DJ 18/01/2006, p. 599).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A DEFESA.Os documentos tidos como indispensáveis é que devem acompanhar a inicial e a contestação; quanto aos demais podem ser juntados aos autos em outras fases, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo.(...)Agravo de Instrumento improvido.(TRF5, 1ª Turma, AG n.º 2001.05.00.046862-4, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/02/2005, DJ 29/09/2005, p. 717). Portanto, diante da fundamentação acima, inexistente a omissão suscitada. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 481/488 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. JOSÉ FULANETO e DARCY BALDINETTE FULANETO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização e dos juros, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, também, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Por fim, pleiteia que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 10% ao ano. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como do saldo devedor, declarando a nulidade de cláusulas contratuais, tendo pleiteado, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/145. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 147). Citados (fls. 151v. e 214v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 152/198), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a carência da ação por ausência de interesse processual e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Urbanizadora Continental S/A, ofereceu contestação (fls. 215/216) suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou as alegações da co-ré CEF. Às fls. 267/270, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a integração da Emgea na qualidade de litisconsorte passiva. Interpôs a co-ré CEF recurso de agravo retido (fls. 274/278) e noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 280/288), em face da decisão de fls. 267/270, sendo este último convertido em agravo retido (fls. 202/203 do apenso). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi julgado improcedente o a impugnação aos benefícios da assistência judiciária (fls. 319/320). Instados quanto à produção de provas (fl. 321), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 326/327), tendo informado a co-ré Continental S/A a ausência de interesse na produção de provas (fls. 324/325) e quedando-se silente a Caixa Econômica Federal. À fl. 332 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo (fl. 380) e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 336//337, 349/352), quedando-se inerte a co-ré Continental S/A. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 373/374). Apresentado Laudo Pericial às fls. 751/769 e 848/851, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 785/792, 796/801, 819/847, 856/858 e 861/864. Em atenção ao determinado à fl. 865, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 883/892, 893/894 e 896/897. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 868/882), em face da decisão de fl. 865, ao qual foi negado seguimento (fls. 899/900). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à ilegitimidade passiva da Urbanizadora Continental S/A - Comércio e Participações, sucessora de Continental S/A de Crédito Imobiliário, verifico que na presente ação discute-se a totalidade da relação contratual, que inicialmente foi firmada pela co-ré Continental S/A em 30 de setembro de 1991 e somente foi assumida pela co-ré CEF em 24 de outubro de 1995, exsurgindo, assim, a legitimidade passiva da co-demandanda. Neste mesmo sentido, têm decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA A EMGEA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO DO MÚTUO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). - A eventual cessão de créditos do contrato de mútuo não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária (mutuário).(…) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0004243-93.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJ. 17/11/2011). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. CEF. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE. JUROS.I. Legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH. Cessão de créditos que não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. Inteligência do art. 42, 1º, do CPC. Precedente.(…)XIV. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação parcialmente provido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.04.008864-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10/05/2011, DJ. 19/05/2011, p. 412). APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS MENSAS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.1. Não se conhece de agravo retido não reiterado expressamente em razões ou contra-razões de apelação.2. Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e

como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.(...)8. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.03.99.022429-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/08/2007, DJ. 06/09/2007, p. 661). SFH AÇÕES ORDINÁRIA E REVISIONAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HABITASUL. NULIDADE DA SENTENÇA. PES. SEGURO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VALORES CONSIGNADOS. 1. PRESCRIÇÃO - O contrato foi firmado em 03/05/1993, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). In casu, os autores estão inadimplentes desde 03/03/2001, (laudo, fl. 259, ação consignatória), quando então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo (art. 2.028), a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2009 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA HABITASUL - Envolvendo a presente ação cessão de créditos ocorrida em relação jurídica travada entre a Habitasul, cedente, e a CEF, cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições pelos supostos créditos derivados do contrato, a qual abrange, obviamente, não só a relação obrigacional passada, mas toda ela, em conjunto, até a sua extinção.(...)9. Apelações improvidas.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.026417-0, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 29/09/2009, DJ. 28/10/2009). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA HABITASUL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL.1. Tendo a produção probatória como destinatário final o juiz da causa, e entendendo ele estar suficientemente esclarecido acerca dos contornos fáticos da lide, não há permitir diligências e atos processuais que em nada contribuiriam para o deslinde da questão submetida ao seu crivo.2. Envolvendo a presente ação cessão de créditos ocorrida em relação jurídica travada entre a Habitasul, cedente, e a CEF, cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições pelos supostos créditos derivados do contrato, a qual abrange, obviamente, não só a relação obrigacional passada, mas toda ela, em conjunto, até a sua extinção.(...)4. A simples cobrança a maior dos encargos do contrato não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2000.71.00.041629-4, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 07/06/2005, DJ. 27/07/2005, p. 639).(grifos nossos) Portanto, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva da Urbanizadora Continental S/A - Comércio e Participações, sucessora de Continental S/A de Crédito Imobiliário. Outrossim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal, a Empresa Gestora de Ativos - Emgea e a Urbanizadora Continental S/A têm legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Ademais, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postular a repetição de valores que entendam ter pago em montante superior ao efetivamente devido e utilizaram-se da via adequada para tanto. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica a mesma prejudicada, pois aquela não foi deferida. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado da Súmula nº. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Contrato Originário e da sua Repactuação Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 30 de setembro de 1981, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste trimestral da UPC e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 26/31). Os pedidos relacionados às prestações calculadas em conformidade com este

contrato ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 30 de setembro de 1991 (fls. 32/45), ocasião em que se adotou como sistema de reajuste da prestação e do saldo devedor os índices da poupança e o sistema de amortização Tabela Price. Ademais a cláusula quinquagésima é explícita em afirmar: CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: O presente contrato é celebrado em cumprimento total e final do Instrumento Partícula de Promessa de Venda e Compra, efetuado entre as mesmas partes em 30.09.81, devidamente registrado sob nº 2, na Matrícula nº 11.996, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, o qual fica inteiramente cumprido e sem mais efeito de direito. Uma vez renegociada a dívida, as disposições contratuais revistas aditadas são extintas e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado quase onze anos após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, não é possível a revisão das prestações com base no contrato originalmente celebrado entre as partes, uma vez que as condições do financiamento foram alteradas por meio da repactuação realizada, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Seguem os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). NOVAÇÃO. MUDANÇA DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL (TR). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. 2. Assim, correta a sentença ao analisar o pedido dos autores considerando esse segundo ajuste de vontades. (...) 9. Apelação dos autores não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2003.36.00.009091-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 18/02/2011, DJ. 09/03/2011, p. 17) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. NOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Os mutuários firmaram com a CEF novação para a liquidação do contrato anterior de mútuo, no qual assumem novo prazo de amortização e saldo devedor reduzido, adotando o sistema de amortização crescente - SACRE, desvinculando-se da categoria profissional do autor os reajustes das prestações mensais. - A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que os mutuários em comum acordo com o agente financeiro, extinguem o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga modificam suas cláusulas afirmando a sua legalidade. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 0002421-64.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJ. 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) 11- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/2009, DJ. 22/01/2009, p. 465) REVISIONAL/CONSIGNATÓRIA/EMBARGOS. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR CONTRATO ORIGINAL. Não pode o mutuário, depois de renegociada a dívida, com desconto, pretender a revisão das prestações do contrato original. Não cabe mais a discussão acerca da aplicação do PES, ou não, na correção das parcelas ou qualquer que seja a discussão pretendida, pois se presume a aceitação dos valores até então cobrados. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2002.71.04.001053-4, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006) Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 30 de setembro de 1991, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam mediante a utilização dos índices considerados para a remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 32/45). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o reajuste das prestações nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA: As prestações mensais e

seus acessórios serão reajustados mensalmente, segundo opção do(s) DEVEDOR(ES), mediante a utilização de índices idênticos aqueles considerados para a remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança livre/pessoa física, com data de aniversário no dia de assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O primeiro reajustamento da prestação será efetuado na data indicada no item D.2, data de vencimento da primeira prestação. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os reajustes posteriores ao primeiro serão sempre efetuados, na forma do CAPUT desta Cláusula. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices relativos à remuneração da caderneta de poupança. Portanto, não há de se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Além disso, o expert, ao responder ao quesito n. 8 da ré (fls. 762/763), salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Sétima do contrato de fls. 32/45: CLÁUSULA SÉTIMA: O(s) DEVEDOR(S) pagará(ão) o financiamento no prazo indicado no ITEM D.1, em prestações mensais e consecutivas de valor correspondente ao constante no Campo D.7, e calculadas em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a taxa nominal de juros mencionada no ITEM D.4, correspondente à taxa efetiva citada no ITEM D.5, vencendo-se a primeira prestação na data referida no ITEM D.5.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 751/769 e 848/851, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve

ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO



SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que à fl. 763, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA NONA: O saldo devedor do financiamento ora contratado, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de cadernetas de poupança livre/pessoa física, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajustamento do saldo devedor precederá sempre a amortização decorrente do pagamento de cada um dos encargos mensais.PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso venha a ser fixada periodicidade superior a mensal para atualização dos depósitos de poupança livre/pessoa física as prestações, os acessórios e o saldo devedor deste contrato, prosseguirão sendo atualizados mensalmente, mediante aplicação de índice proporcionalmente apurado. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade

de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA n.º 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu

entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Por fim, improcedentes os pedidos, ficam prejudicados os pedidos de repetição dos valores pagos e declaração de quitação do contrato. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em sentença. MAURICIO MOCERINO opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 370/382. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise da questão relativa à Taxa de Comissão de Crédito, Taxa Administrativa e similares, bem como sobre a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC sobre o contrato objeto de revisão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 384/385, as alegações do embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão da decisão, concernente ao temas da incidência do Código de Defesa do Consumidor e das taxas mensais de cobrança e administração, resta claro que estes foram exaustivamente analisados às fls. 372, 379v. e 340, tendo sido suscitado, inclusive, julgados com o mesmo entendimento adotado. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise da incidência do CDC e da cobrança das taxas contratualmente previstas. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 371/382 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ZKF ENGENHARIA LTDA, objetivando sanar omissões apontadas na sentença de fls. 109/114. Sustenta a embargante que a decisão não menciona o termo final do período de compensação nem especifica a base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Parcial razão assiste à embargante quanto às omissões alegadas. Quanto ao primeiro ponto, a compensação deve abranger os valores das competências de fevereiro de 1999 a setembro de 2001. No que concerne ao segundo ponto, a omissão está adstrita aos índices de juros de mora e de correção monetária, já que é evidente que o valor principal da condenação é o montante total a ser compensado. No caso em exame, incidirá a taxa SELIC, que abrange atualização monetária e juros moratórios,

em consonância com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 109/114 com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e de COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, da competência de fevereiro de 1999 à de setembro de 2001. Incidirá sobre a importância devida a taxa SELIC, que comporta atualização monetária e juros moratórios, nos termos dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

**0007942-48.2010.403.6100** - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em sentença. JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré a proceder ao cancelamento da caução registrada na matrícula do imóvel objeto do financiamento com a empresa Sul Brasileiro Crédito Imobiliário. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o oficial do registro de imóveis se recusou a dar baixa na respectiva hipoteca, haja vista a existência de caução da garantia em favor da Caixa Econômica Federal. Informa que o cancelamento do gravame somente poderia ser efetivado caso a ré anuísse com o levantamento da caução. Sustenta, ainda, ter sofrido danos morais, uma vez que ficaram impedidos de vender o imóvel em testilha, ante a impossibilidade de baixa da hipoteca, mesmo tendo cumprido fielmente suas obrigações. Nesta ordem de idéias, requererem que seja declarada a quitação de suas obrigações em face das rés e determinado o cancelamento da caução registrada na matrícula do imóvel financiado pela Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, bem como lhe seja concedida indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dos atos perpetrados pela Caixa Econômica Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/140. Citados (fls. 146 e 174), os réus ofereceram suas contestações. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/159). A co-ré Transcontinental Ltda. suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela improcedência da ação (fls. 280/292). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 152 e 280), os autores ofereceram suas réplicas (fls. 164/172 e 324/333). Instadas acerca da produção de provas (fl. 334), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela ausência de interesse em produzir provas (fl. 335), tendo os autores e a co-ré Transcontinental Ltda. requerido a produção de prova ora. (fls. 336 e 337). À fl. 338 foi indeferido o requerimento de produção de prova oral, noticiando os autores e a co-ré Transcontinental Ltda. o interposição de recursos de agravo retido (fls. 339/345 e 347/350), em face da decisão de fl. 338, tendo sido apresentadas as contraminutas aos referidos recursos (fls. 355/356 e 358/361). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva da Transcontinental Ltda, haja vista que foi ela a entidade concessora do crédito, sendo responsável pelo cancelamento dos gravames existentes sobre o imóvel apontados no Registro de nº .11, constante na Matrícula 34.053 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Sendo, portanto, a hipoteca e a caução garantias imbricadas, exsurge a legitimidade passiva da co-ré para figurar no pólo passivo deste feito. Outrossim, fica afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do encargo descrito na do contido nas notas de devolução de fls. 29 e 35 expedidas pelo 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, relativa à caução decorrente da aludida hipoteca constituída em favor da co-ré Transcontinental Ltda. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta demanda, se discute o direito da parte autora de ter o registro da hipoteca do imóvel, objeto de financiamento com a Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., cancelado em razão da quitação total das prestações contratadas. O autor comprovou a quitação do valor financiado, juntando inclusive termo de quitação fornecido pela instituição financiadora (fls. 40/41). Contudo, em que pese o cumprimento integral do contrato e a entrega do termo de quitação ao autor, o cancelamento da hipoteca não se operou em decorrência da existência de averbação da caução da cédula hipotecária em favor da co-ré Caixa Econômica Federal. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de levantamento da caução, ao argumento de que a garantia foi firmada em razão da existência de

débitos da Transcontinental Ltda. Os débitos da Transcontinental Ltda. existentes com a CEF, que têm como garantia a caução da cédula hipotecária do imóvel do mutuário, não podem ser empecilho à liberação da hipoteca. É certo que os débitos da Transcontinental Ltda. não são de responsabilidade dos autores, não podendo este ônus lhes ser repassado. Os autores cumpriram integralmente o financiamento contratado, recebendo, inclusive, o termo de quitação da dívida (fls. 49/50). Por este motivo, não podem ser prejudicados em razão da existência de dívidas de terceiro. Assim, se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder à respectiva baixa da hipoteca, não podendo a co-ré obstar este procedimento, mesmo existindo caução da cédula hipotecária em seu favor. Este é o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. (TRF5, 1ª Turma, AC n.º 2003.81.00.016041-3, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 13/05/2010, DJ 16/06/2010, p. 65). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A caução de crédito hipotecário firmada pelo antigo agente financeiro (TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO) em favor da CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) não configura óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, posto que não pode ser penalizado por débito de terceiro. Precedentes do Tribunal. 2. Assim, é de se manter a sentença que determinou a liberação do gravame hipotecário, ante a inexistência de débito oriundo do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários com a Terra Companhia de Crédito Imobiliário e, posteriormente, cedido a CEF. 3. Doutra banda, a CEF apelante verbera que a multa pecuniária (R\$ 5.000,00 por dia) mencionada na sentença só poderá ser imposta após sua intimação para cumprir a obrigação em face do trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC, e não 30 dias após a intimação da sentença. 4. Entretanto, não há confundir a multa estabelecida no artigo 475-J com a do artigo 461 do CPC. Enquanto a primeira apresenta natureza de sanção processual no caso de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, a segunda diz respeito ao descumprimento da obrigação de fazer e de não fazer, e pode ser imposta antes do trânsito em julgado da decisão. 5. De todo modo, em atenção à Jurisprudência da Terceira Turma, impõe-se a redução da referida multa para R\$ 200,00 por mês. 6. A verba honorária advocatícia não se revela demasiada. A ação fora promovida há mais de 11 anos, demandou já algum trabalho do douto causidico, e certamente ainda tramitará por período decorrente dos inevitáveis recursos vindouros, de modo que

não há exorbitância na condenação em quatro mil reais pro rata, é dizer, dois mil reais devidos por cada ré. 7. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir a multa.(TRF5, 3ª Turma, AC n.º 0016809-73.1999.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 15/04/2010, DJ 23/04/2010, p. 356). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGENTE FINANCEIRO. MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DE SEU DÉBITO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. EXISTÊNCIA. 1. Prolatada a sentença de mérito neste feito, poderia a parte Autora renunciar ao direito que ela lhe concedeu, mas não é mais possível a simples desistência da ação. 2. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro. Precedentes do TRF da 5.ª Região e aplicação analógica ao caso da Súmula n.º 308 do STJ ((A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel). 3. Não provimento da apelação da CEF.(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2005.81.00.001504-5, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 29/07/2008, DJ 11/08/2008, p. 218). (grifos nossos) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela empresa pública, sob o argumento de defesa dos direitos creditórios desta, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.(...)4 - Recurso Especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 02/09/2010).RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO.Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor.Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor.Recurso provido.(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 668.443, Rel. Min. Castro Filho, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006).CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 215.666, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/06/2001, DJ 29/10/2001).CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida.II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca.III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso.V. Apelações improvidas.(TRF5, 4ª Turma, AC n.º 2003.81.00.022213-3, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 04/05/2010, DJ 06/05/2010, p. 696 ).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. LEI N. 10.150/2000. LEGITIMIDADE DA CAIXA.A Caixa é legítima para compor o pólo passivo das ações que versam sobre os contratos do SFH, na condição de gestora do FCVS ou de agente financeiro. Precedentes do STJ.As restrições legais à utilização do FCVS, para

pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. Incabível o pagamento de indenização por dano moral supostamente causado pelo indeferimento administrativo da quitação do contrato. (TRF4, 1ª Turma, AC 2001.71.00.022730-1, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 06/12/2005, DJ 08/03/2006). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DE MÚTUO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DESSE MOMENTO ATÉ NOVEMBRO DE 2006, QUANDO SUSPENDIDO O PAGAMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais (correspondentes às prestações mensais pagas de dezembro/2000 a novembro/2006) e morais (no importe de R\$60.000,00). (...) 6. A simples negativa do agente financeiro de proceder à quitação do saldo devedor e de liberar a hipoteca existente sobre o imóvel decorreu da interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação que regulava a matéria, não havendo nessa conduta, qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Precedente. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 2007.81.00.014199-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 16/04/2009, DJ 31/07/2009, p. 145 ). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido inicial que visa o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel adquirido de Terra-Companhia de Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Financiamento, em face da quitação de todas as prestações do pacto. 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu, inexistente no caso. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. 4. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. (TRF5, 3ª Turma, AC 2003.81.00.030693-6, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 16/04/2009, DJ 15/05/2009, p. 393). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL NÃO COMPROVADA. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja administração operacional cabe à CEF, tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. (...) 4 - A simples negativa de quitação do mútuo e de levantamento da hipoteca não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e das normas que regem o SFH. 5 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF2, 8ª Turma, AC 2004.51.01.000325-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 13/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 63). (grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, improcedente o pedido de indenização pleiteado pelo autor, em face da inexistência de ato ilícito perpetrado pelos réus a ensejar o alegado dano moral. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da caução averbada junto à matrícula n.º 34.053 do 7º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a conseqüente baixa da hipoteca. Custas processuais nos termos da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se o 7º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo a fim de que proceda ao levantamento da caução (Av. 13) e respectiva baixa da hipoteca (R. 11 e Av. 12) do imóvel de matrícula n.º 34.053. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009490-11.2010.403.6100** - DANILLO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, etc. DANILLO TEIXEIRA DOS SANTOS e OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação

Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS (fls. 137/138) e PEDRO EDU SPINDOLA (fls. 139/149). Intimada a manifestar-se, a parte autora concordou com os créditos efetuados em suas contas vinculadas (fl. 156). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS e PEDRO EDU SPINDOLA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0013384-92.2010.403.6100** - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos documentos apresentados pela autora às fls. 64/68, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

**0018327-55.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada JOÃO BATISTA DE SOUZA e MARIA IRENE DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo; a autorização para depósito das prestações vincendas no montante que entendem devido; e a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 230/231 os procuradores constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado às fls. 236 e 240. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008885-31.2011.403.6100** - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. RADUAN WILSON CHAMMAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de medida liminar, objetivando a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de ações adquiridas em 1956. Alega que se tornou acionista da Indústria Universal Indústria e Comércio Chammas Limitada (denominada atualmente de Poliron Cabos Elétricos Especiais Ltda) em 1956, permanecendo como tal até 2011. Aduz que adquiriu 32,88% das cotas da sociedade, com as quais permaneceu por mais de cinco anos antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/1976. Notícia que alienou sua participação societária a Belden Brasil Comercial Ltda. No entanto, sustenta que tal fato não se amolda à hipótese de incidência tributária por força de regra isentiva. Diante deste quadro, sustenta que o Decreto-lei nº 1.510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação se perfectibilize cinco após a aquisição da participação societária. Afirma que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1.510/1976 e, por isso, tem direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustenta que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias durante a vigência do referido decreto-lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/179. Foi deferida a realização de depósito, como garantia do Juízo (fl. 183), que não foi comprovado pelo autor até a data de hoje. Na contestação (fls. 188/202), a ré alega que o autor não faz jus à isenção tributária. Houve réplica (fls. 208/218). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 219), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 220 e 222). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a enfrentar, avanço na análise da questão de fundo. A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou



aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressaltava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO**. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88**. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data da publicação: 24/11/2011) Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à

isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se o autor, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, pois só então há que se falar em direito adquirido. Para aqueles que haviam adquirido participações societárias, mas não permaneceram cinco anos até a revogação da isenção, tem-se tão somente expectativa de direito, sem efeitos jurídicos relevantes. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONDIÇÃO LEGAL NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. 2. A apelante era detentora, desde 02/06/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da empresa da qual se retirou em 20/03/2009, conforme cópias das alterações do contrato social acostadas à exordial, pelo que não transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88. 3. Assim, o contribuinte que não implementou a condição prevista em lei não pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que apenas se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319948 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 13/10/2011) Com efeito, não há como vincular a alienação noticiada com a participação societária do autor no ano de 1983. Considerando-se que era necessária a aquisição da participação societária, diga-se ações ou cotas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data da revogação da isenção pela Lei n. 7.713/88, somente cotas adquiridas em 1983 poderiam ensejar a isenção requerida. Nesse passo, o autor comprovou ser titular de 26.666 cotas em 26/05/1983 (fls. 63/65). Todavia, no ano seguinte houve a alienação de 10.000 cotas (fls. 66/93). Há, ainda, notícia nos autos de alienação anterior à de 04/04/2011, como, v.g., a ocorrida em 31/03/2011 (fls. 147/149), no total de 63.352 cotas, sem falar de toda a evolução do capital social da empresa, conforme as alterações contratuais colacionadas aos autos. Ademais, boa parte das aquisições das ações se deu em período anterior à vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976, de modo que o benefício em questão não retroagiria para abranger as aquisições de cotas societárias ocorridas antes da vigência da aludida norma. O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 106, as hipóteses de retroação da lei tributária, e nele não se encontra a que trata da isenção. Prevaleceria, no caso, portanto, o princípio tempus regit actum. Assim, não há como corresponder as alienações mencionadas nos autos (04.04.2011) àquelas cotas da empresa de que era o autor titular em 1983, o que leva à improcedência do pedido formulado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

**0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos em sentença. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 166/171. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade, pelo motivo de não ter constado no dispositivo da sentença que a entrega do termo de quitação e a baixa da hipoteca deve ser precedida da liberação de recursos do FCVS geridos pela Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 176/178, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão existente na decisão, esta foi vazada nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo e Promessa de Aquisição de Crédito Hipotecário celebrado em 21 de agosto de 1981, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial que proceda à baixa da hipoteca. (grifos nossos) Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. (grifos nossos) Assim, operacionalizada a quitação do saldo residual pelo FCVS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a fundamentação da sentença embargada, é cediço que a liberação da hipoteca somente sobrevirá com a apresentação da quitação do respectivo valor. Portanto, tendo ocorrido o pagamento do saldo devedor com recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e extinto o crédito, é assegurado ao autor a liberação de todos os gravames incidentes sobre o imóvel, gravame este instituído em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial a quem cabe a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 2- Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983 (fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH. 3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado. 4- Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. 5- Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco ITAÚ improvidos. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.013022-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/09/2009, DJU 24/09/2009, p. 42). PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTuo PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTuo INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. (...) 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 200361000264741, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 04/09/2006, DJU 03/04/2007, p. 344). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. (...) 5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjeto de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. 6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 100). (grifei) Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão embargada a quitação do saldo devedor pela CEF, e o conseqüente cancelamento da hipoteca pelo co-requerido Banco Bamerindus S/A em liquidação extrajudicial, não há de se falar em obscuridade da decisão. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos

indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 166/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003843-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003843-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Vistos, etc.1. Relatório: A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 16/26). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada a conta de fls. 32/35. Em vista da manifestação das partes, os autos foram remetidos novamente à Contadoria, sendo elaborados novos cálculos às fls. 57/61, fls. 82/85 e, por fim, às fls. 106/109. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos (fl. 111). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO:2. Fundamentação: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 114/118, e r. decisão de fls. 146/149, com correção monetária pelos índices da Resolução n.º 64/2005. Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.3. DispositivoDiante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 106/109), o qual acolho integralmente.Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Desapropriação n.º 0634091-77.1983.403.6100. P.R.I.

**0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BARCAGEM PIRATININGA LTDA, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 157/160.Sustenta a embargante que a decisão não menciona, dentre os critérios para liquidação definitiva do valor da execução, a aplicação dos expurgos inflacionários.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os expurgos inflacionários já estão abrangidos pelo item 1 do dispositivo da sentença. Ao se fixar a incidência de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já se presumem incluídos os expurgos inflacionários. Além disso, a União Federal não impugnou a inclusão deles, seja na petição inicial, seja na manifestação sobre os cálculos do contador judicial, tratando-se, pois, de ponto incontroverso. Também vale frisar que não haverá a possibilidade de discutir novamente os critérios de cálculo na fase de expedição do ofício requisitório, dada a imutabilidade a ser imposta pela coisa julgada nestes embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017156-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI ANDRADE FERREIRA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de SUELI ANDRADE FERREIRA.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/25.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pela ré, requerendo a extinção da ação.Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4033**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2)** - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação supra, intimem-se a parte autora para que traga aos autos cópia da folha da petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias tal como requerido pela parte autora à fl.483.

**0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1)** - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias tal como requerido pela parte autora à fl.318.

**0007947-70.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Manifeste-se a ré sobre a proposta dos Correios de fls.107/108 no prazo legal.

**0005892-78.2012.403.6100** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício pretendido. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9)** - MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARLI MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4039**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015315-34.1990.403.6100 (90.0015315-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-57.1990.403.6100 (90.0006286-1)) MAURICIO BORENSZTEJN X SUELI GAMBAROTTO X MARIA BARBOSA DO VALE X VALTER JORGE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X SAMIR TARABORI(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP134716 - FABIO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 -

CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009960-33.1996.403.6100 (96.0009960-0)** - SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000204-29.1998.403.6100 (98.0000204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4)) SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042000-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042000-9)** - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X KELEN NEUWIRT DE OLIVEIRA(Proc. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0046309-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046309-8)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2)** - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2)** - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021378-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005793-36.1997.403.6100 (97.0005793-3)** - EOJE TELECOMUNICACOES S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5)** - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007023-88.2003.403.6105 (2003.61.05.007023-1)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022027-15.2005.403.6100 (2005.61.00.022027-8)** - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005590-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005590-6)** - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015032-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015032-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2)) SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022842-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022842-4)** - SIMONE DINIZ SIMOES(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003906-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003906-3)** - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003516-56.2011.403.6100** - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)** - AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024858-60.2010.403.6100** - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 116/120, que julgou o pedido improcedente, e deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por ter isentado a autora do pagamento dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO:O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de isentar o beneficiário da gratuidade de justiça dos ônus da sucumbência, no seguinte sentido:EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida.(RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616) Referida fundamentação restou consignada na sentença embargada, não havendo contradição a ser sanada.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 116/120 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.



## **Expediente Nº 4042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Defiro a perícia técnica requerida pelas partes. Nomeio para tanto, a perita do Juízo Dra. Sandra Maria Valeria Patriani, engenheira civil, com endereço na rua Peixoto Gomide, 724, apto 82, Jardim Paulista/SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise dos demais requerimentos. Int.

## **Expediente Nº 4043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017784-52.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 160/160vº, que julgou o pedido procedente. Insurge-se a embargante contra a r. omissão e erro material. É O RELATÓRIO.

DECIDO: Não há omissão a ser sanada. Na sentença embargada restou consignado que a previsão de reajuste de preços está previsto contratualmente, bem como que as tarifas são estabelecidas por órgãos governamentais. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Reconheço, no entanto, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que a data correta da atualização do valor do débito é 21/07/2010, e não 21/07/2012. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença passando nele a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e condeno a ré E-fotos Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$5.750,68 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), corrigida desde 21/07/2010, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 160/160vº. P.R.I.

## **Expediente Nº 4045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023531-46.2011.403.6100** - CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço constitucional e indenização de férias em pecúnia, que se vencerem a partir do ajuizamento da presente ação, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em

conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Entretanto, não é possível a este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço constitucional e indenização de férias em pecúnia, que se vencerem a partir do ajuizamento da presente ação. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012971-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012971-7)** - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.174/177. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018648-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018648-8)** - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.136/144. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021413-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021413-0)** - ROGERIO ANTONIO ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

**0029962-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029962-7)** - DIRCEU EDUARDO SELINDARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interpôsto pela parte autora.

**0033582-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033582-6)** - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.159/163. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6)** - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAONI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra a decisão do Agravo de Instrumento às

fls,195/197.Prazo:10(dez0dias.

**0003053-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003053-9)** - RENATO NAGASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls.126/130. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005755-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005755-7)** - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção.Cumpra a CEF a decisão do Agravo de Instrumento de fls.154/158. Prazo:10(dez)dias.

**0015974-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015974-3)** - MARIA DO CARMO SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.116/121.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8)** - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção.Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

**0022782-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022782-7)** - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em inspeção.Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

**0003604-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003604-2)** - WILSON ARNALDI TOMAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.78/84. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Fls.187/193: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 5.217,15 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos), com data de 04/10/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0900515-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900515-7)** - KIKUKO GANYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.78/84. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003745-79.2012.403.6100** - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 03, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7)** - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF relativo ao adesista José Salame, intime-se a parte autora para manifestação no tocante aos créditos e honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez)dias. Anoto que a adesão do coautor Waldir Lopes dos Santos ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão(fls.241). Após, venham os autos conclusos.

**0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5)** - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a coautora Elza da Silva Bezerra Luppi dos extratos juntados às fls.1185/1194 para manifestação.Após, venham os autos conclusos.

**0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7)** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF. Anoto que a sentença de fls.120/126 não contemplou o índice referente a julho/90 incluído equivocadamente pela Contadoria, afastado expressamente na r. sentença. Tornem os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

**0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9)** - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls.552/555: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0031430-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031430-0)** - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ARGEMIRO CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Razão assiste a CEF.Anoto que a autora fez carga dos autos em 20/09/2011 e o seu prazo iria até 26/09; no entanto os autos so foram devolvidos em Secretaria em 05/10, portanto o prazo da CEF

restou prejudicado. Com as considerações supra, devolvo o prazo para a CEF se manifestar.

#### **Expediente Nº 3354**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021063-08.1994.403.6100 (94.0021063-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017670-75.1994.403.6100 (94.0017670-8)) BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO-BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI)  
Recebo os recursos de apelações da Autora, fls. 1226/1234 e do co-réu Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Intime-se pessoalmente a União (PRF) da sentença e das apelações. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**0069942-68.2007.403.6301** - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6)** - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 60/62. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034572-06.1994.403.6100 (94.0034572-0)** - SOL ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034833-68.1994.403.6100 (94.0034833-9)** - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0005007-89.1997.403.6100 (97.0005007-6)** - MARQUART & CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP046132 - GEORG POHL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2)** - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0027920-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027920-0)** - CACILDA DE CAMARGO X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X MARINA DOS SANTOS ABREU X GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009182-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009182-6)** - GRANMED IND/ E COM/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020885-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020885-7)** - THE BOSTON CONSULTING GROUP BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0011841-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011841-1)** - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 603. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016511-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016511-9)** - ANA MARIA MATOS LAURITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021401-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021401-5)** - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026283 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0002405-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002405-0)** - MARTINHO BARTMEYER(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0024499-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024499-9)** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0016087-93.2010.403.6100** - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0016958-26.2010.403.6100** - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018949-37.2010.403.6100** - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0019181-49.2010.403.6100** - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0023174-03.2010.403.6100** - DANIEL ROSSATTI X ANDREZZA GUELLI ROSSATTI(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0002824-57.2011.403.6100** - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 131/152: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF.

**0006170-16.2011.403.6100** - CORRAL COM/ DE RACOES LTDA - ME X J.M. COM/ DE PRODUTOS LTDA - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Escoado o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0009000-52.2011.403.6100** - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0010020-78.2011.403.6100** - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrrazões. Escoado o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0011243-66.2011.403.6100** - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020076-73.2011.403.6100** - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0021180-03.2011.403.6100** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0023178-06.2011.403.6100** - KAREN APARECIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 60/70: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0004316-50.2012.403.6100** - C A O CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO

A liminar pleiteada foi concedida para determinar a Autoridade a expedição de CND, desde que não houvessem outros óbices além daqueles constantes nas inscrições elencadas na inicial. Note-se que a CND é conjunta, ou seja, exige que não existam débitos perante a Receita Federal nem perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. De acordo com o documento de fls. 150, existe Execução Fiscal ajuizada referente a Inscrição nº 80.6.11.063278-82 (Processo Administrativo nº 10880.545079/2011-50). Assim, para obtenção da pretensão posta na inicial, faz-se necessária a inclusão, no polo passivo, da PFN, bem como a comprovação da suspensão da exigibilidade desse crédito. Intime-se e cunpra-se, após voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerido às fls. 147.

**0005370-51.2012.403.6100** - METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico a decisão liminar de fls. 125/126, por seus próprios fundamentos, especificamente no que tange ao impedimento de contratação da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda, terceira colocada no certame. Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para que sejam reanalisadas as demais questões decididas liminarmente pelo D. Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Intime-se.

**0005885-86.2012.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em especial sobre o denominado adicional de risco,



que sustenta posuir caráter indenizatório. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao início da vigência da LC n 118/05 e nos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de risco. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não restou plenamente demonstrado pela impetrante. Isso porque o denominado adicional de de risco, como salientado pela própria impetrante na inicial, nada mais é do que corolário dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, previstos no art. 7, inciso XXIII, da Constituição Federal, os quais entendo possuírem caráter remuneratório. Esse também é o entendimento perflhado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00093816420104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_ REPLICACAO:.) Dessa forma, há que se reconhecer como legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de risco. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

**0005907-47.2012.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a invalidade do edital da licitação n 4060/2011, a fim de que a autoridade impetrada proceda mais adiante de acordo com o estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União nos autos do TC 022.070/2007-9, bem como que determine a anulação, para todos os fins de direito, de todos e quaisquer atos licitatórios que, praticados na conformidade do mencionado edital, tiveram lugar até o momento. Afirma a impetrante que é sociedade empresária que ocupa, há quase 20 (vinte) anos, a condição de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sustenta que, em razão do disposto da Lei n 11.668/08, que dispõe acerca do exercício da atividade de franquia postal, a ECT se ocupou de determinar a abertura de procedimentos licitatórios múltiplos e simultâneos, na modalidade concorrência, compreendido todo o território nacional, tendo como propósito a celebração de novos contratos de franquia postal. Alega que o edital da licitação n 4060/2011, dispõe que a concorrência terá como critério de julgamento a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Aduz, contudo, que da leitura do tópico 6 do referido edital e da Ficha de Avaliação Técnica constante do seu Anexo 4, constata-se que tudo o que se levará em conta como critério de julgamento das propostas ofertadas pelos licitantes diz respeito única e exclusivamente às características do imóvel indicado pelo proponente como servível para a implantação da futura AGF, sendo valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto a delimitação geopolítica (critério 01), área do imóvel principal (critério 02), estacionamento para clientes (critério 03), número de guichês (critério 04), área para carga e descarga (critério 05) e situação do imóvel principal (critério 06), nada mais sendo avaliado para fins do julgamento do que seja a melhor técnica das propostas ofertadas pelos licitantes. Aduz que a adoção pela autoridade impetrada da mera avaliação dos imóveis indicados pelos proponentes como parâmetro único para o julgamento da melhor técnica ofende o princípio da isonomia, na medida em que os interessados que hoje não

mantém contratos de franquia poderão sem dificuldades considerar os imóveis em que estão instaladas as atuais agências e procurar, no mercado, imóveis que lhes permitam ter uma pontuação melhor para a vitória no certame. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para que seja sustada a tramitação da licitação n 4060/2011, até o julgamento final da ação. Os autos foram originalmente distribuídos à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento de conexão com a Ação Cautelar n 0005845-07.2012.403.6100 (fls. 224/224-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *periculum in mora* não restou plenamente demonstrado pela impetrante. Com efeito, dada a redistribuição do feito a esta Vara, os presentes autos foram remetidos do Setor de Distribuição na data de 02/03/2012, vindo conclusos às 12h:30min, ou seja, após o horário de abertura da concorrência, conforme cópia do Diário Oficial da União juntada às fls. 74. Ademais, constata-se que a impetrante, no mérito, requer a anulação, para todos os fins de direito, de todos e quaisquer atos licitatórios praticados na conformidade do mencionado edital, o que demonstra que a eficácia da segurança, caso finalmente concedida, não depende da suspensão do andamento da licitação n 4060/2011. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0005910-02.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e à terceiros, incidentes sobre a folha de salários, sobre o adicional de horas extras, sob o fundamento de que a verba em questão possui caráter indenizatório. Alega que tal entendimento é atualmente perflhado pelo E.STF, bem como pelo E.STJ. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições existentes no art. 170-A do CTN. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e à terceiros, incidentes sobre a folha de salários, sobre o adicional de horas extras. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não restou plenamente demonstrado pela impetrante. Isso porque entendo que o adicional de horas extras, previsto no inciso XVI do art. 7 da Constituição Federal, bem como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, constitui verba trabalhista, uma vez que integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado. Portanto, diante de seu caráter remuneratório, entendo que tal verba deve ser incluída na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, bem como sobre as contribuições ao SAT e à terceiros. Esse também é o entendimento perflhado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. (...) 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Agravo regimental da impetrante conhecido como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00219668120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo ainda que o atual posicionamento do E.STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras é aplicável tão-somente aos servidores públicos, na medida em que tal verba não é incorporável aos seus salários. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023517-62.2011.403.6100** - PROTECTO-TEC SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES E SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, subam os autos ao E. TRF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030100-93.1993.403.6100 (93.0030100-4)** - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X A H ROBINS COMPANY(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017670-75.1994.403.6100 (94.0017670-8)** - BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO-BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005636-34.1995.403.6100 (95.0005636-4)** - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO) X INSS/FAZENDA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerido pelas partes, assim, oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nas contas nº 0265.635.00297100-6 e 0265.635.00058051-4, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União, sob o código de receita nº 2849. Também, a transformação em pagamento definitivo do valor histórico de R\$ 9.030,78, depositado em 28/06/2002 na conta nº 0265.635.00185722-6. Após, proceda-se a consulta do saldo remanescente nesta última conta e venham os autos conclusos. Int.

**0006568-46.2000.403.6100 (2000.61.00.006568-8)** - SUPERCOPIAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPPA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)** - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)  
Nos termos do art. 798 do CPC, utilizando-me do poder geral de cautela, recebo o recurso de apelação da Requerente, fls. 946/1030, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrazações. Escoado o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**0019592-92.2010.403.6100** - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Ciência a requerente da certidão negativa de citação do co-requerido APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038652-47.1993.403.6100 (93.0038652-2)** - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE ANTONIO CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 73.129,44 (setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro), fls. 187/191. A ré/executada, garantido o juízo, em parte, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 9.670,61 (nove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos), fls. 198/213. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 74.757,55 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para Julho/2008. Instados, a CEF concordou com tais valores e o exequente protestou pelo acolhimento de valores maior que aqueles apresentados em seus cálculos iniciais. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os novos valores apresentados pela parte autora em sua manifestação de fls. 315/321, vez que a Contadoria cumpriu a corretamente determinação de fls. 306. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 74.757,55 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para Julho/2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.628,11 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizado para Julho/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014862-63.1995.403.6100 (95.0014862-5)** - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON KALIL DAMUS

Oficie-se a CEF requisitando que os valores bloqueados nestes autos, sejam transferidos para conta mantida pelo Exequente, consoante requerido às fls 433. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1)** - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 82.263,95 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), fls. 264/280. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 31.545,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Fls. 287/291. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual demonstrou que o exequente encontrou valores a maior face a aplicação dos índices da caderneta de poupança acrescidos dos IPCs de 04/90, 05/90 e 02/91, não deferidos no r. julgado. Apresentou cálculos no montante de R\$ 49.582,88 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para

Outubro/2009. Instados, a CEF concordou com tais valores e o exequente protestou pelo acolhimento dos valores indicados na execução. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora, por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 49.582,88 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para Outubro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários), descontados os valores incontroversos já levantados. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3355**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, conforme fls. 242. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da parte ré, conforme requerido à fl. 243. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3361**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021140-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021140-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Por ora, manifeste-se a União Federal sobre as alegações do réu às fls. 200-219, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6616**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7)** - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos Trata-se de Mandado de Segurança onde os impetrantes buscam eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente por ocasião do percebimento de renda periódica paga em contraprestação às contribuições por eles efetuados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 à entidade de previdência privada, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência. Ocorrido o trânsito em julgado, encontra-se a ação em fase de definição de valores a serem levantados/convertidos em renda pela partes, com sucessivos pedidos de cálculos, prazos, etc, caracterizando verdadeira fase de execução em sede de Mandado de Segurança. A fl. 1136 a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de ocorrer duplicidade de objeto entre o presente mandado

de segurança e outro, coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Ind/ de Energia Elétrica de Campinas. Decido. Por primeiro afasto a alegação de duplicidade de objeto entre estes autos e o mandado de segurança coletiva n.º 0029947-79.2001.403.6100, vez que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato, conforme vem decidindo o C. STJ (AGRESP 200800832453 e AGRESP 200701823380). Desse modo, deve a liquidação do julgado dar-se nestes autos em relação aos impetrantes Peter Michael Glodzinski, Rioiti Nakano, Shigueru Miyake, Vitor Roberto Fernandes e Walter Morrone. Ademais, os valores em discussão foram objeto de depósitos judiciais sucessivos realizados nos autos ao longo da tramitação do feito, contas n.ºs 0265.635.191955-8, 191947-7, 191951-5, 191955-8 e 191943-4. Visando celeridade no desfecho da lide, determino à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o saldo atualizado das contas referentes aos depósitos judiciais realizados. Com a vinda das informações, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos dos valores e respectivos percentuais que pretendem, em cada caso, levantar/converter em renda da União Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se e oficie-se.

**0023037-84.2011.403.6100** - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligências. Esclareça a autoridade impetrada a situação do débito no.35.749.910-7, que consta do relatório expedido como Aguardando Regularização, à vista dos documentos de fls. 54/56, juntados pela impetrante. Prazo - 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000077-03.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 159/160: Dê-se ciência ao impetrante. Após, aguarde-se as informações, nos termos do despacho de fls. 143. Int.

**0001347-62.2012.403.6100** - GERMANO DE SOUSA COUY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001951-23.2012.403.6100** - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97, 101 e 103: Ciência ao Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Após, aguarde-se manifestação nos termos da cota de fls. 102. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3)** - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança coletivo onde o impetrante busca eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente por ocasião do percebimento de renda periódica paga em contraprestação às contribuições efetuadas por seus associados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 à entidade de previdência privada, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência. Ocorrido o trânsito em julgado, encontra-se a ação em fase de definição de valores a serem levantados/convertidos em renda pelas partes, com sucessivas apresentações de cálculos, pedidos de prazos, etc, caracterizando verdadeira fase de execução em sede de mandado de segurança. A fl. 992 a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de ocorrer duplicidade de objeto entre o presente mandado de segurança, e outro impetrado por Peter Michael Glodzinski e outros. Decido. Por primeiro, afasto a alegação de duplicidade de objeto entre estes autos e o mandado de segurança n.º 0003805-38.2001.4036100, vez que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato, conforme vem decidindo o C. STJ (AGRESP 200800832453 e AGRESP 200701823380). Dessa forma, a liquidação de valores em relação aos impetrantes do MS n.º 0003805-38.2001.4036100 - Peter Michael Glodzinski, Rioiti Nakano, Shigueru Miyake, Vitor Roberto Fernandes e Walter Morrone - ocorrerá nos autos do r. mandado de segurança 0003805-38.2001.4036100, onde, inclusive, foram realizados os depósitos judiciais. Visando celeridade no desfecho da lide, e considerando que os depósitos judiciais

nestes autos foram realizados de forma sucessiva em contas em favor dos sucedidos, determino à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo a data de início e o saldo atualizado das contas referentes aos depósitos judiciais realizados, conforme tabela que segue. Com a vinda das informações, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos dos valores e respectivos percentuais que pretendem levantar/converter em renda de sucedidos e União Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o CNPJ do autor, passando a constar o nº 61.1426865/0006-91. Fls. 191: Dê-se vista à Fazenda Nacional para informar o valor/percentual relativo ao saldo atualizado da conta nº 0265.005.592856-0 que pretende converter em renda da União Federal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a conversão, considerando-se o código da Receita nº 2864 e o CNPJ do autor de nº 61.142.865/0006-91. Cumprido, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do autor. Int.

**0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)** - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 394 em favor da Eletrobrás. Após, ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6)** - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

A teor do disposto do art. 475, I, subam-se os autos para submissão ao reexame necessário. Intimem-se.

**0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8)** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por primeiro, intime-se a CEF a cumprir o tópico final da r.sentença de fls. 1132, depositando a complementação dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0)** - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0005402-27.2010.403.6100** - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019600-69.2010.403.6100** - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução CJF 558, de 22 de maio de 2007. À Secretaria para as providências cabíveis. 2. Tendo em vista que apelação da União Federal às fls. 395/398 se insurge apenas em relação à implantação da reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, não recorrendo em relação à isenção do autor ao pagamento de imposto de renda; recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e

devolutivo.3. Vista para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

**0019816-93.2011.403.6100** - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016354-16.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003256-42.2012.403.6100** - TAKAO KINOSHITA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial juntando toda a documentação que comprove a retenção ocorrida a título de imposto de renda sobre verba rescisória/indenizatória porventura ocorrida na Justiça do Trabalho conforme alegado.Ademais, promova o autor a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Indefiro a expedição do ofício à Receita Federal tendo em vista que cabe ao autor trazer aos autos elementos indispensáveis para regular prosseguimento do feito.Cumpra-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045418-77.1997.403.6100 (97.0045418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

A teor do disposto do art. 475, I, subam-se os autos para submissão ao reexame necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6644**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39.

#### **MONITORIA**

**0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEO SOARES X DIRVO LEO SOARES

Fls. 140/141: 95: Dê-se ciência ao réu, devendo os interessados informarem no prazo de 30(trinta) dias se houve acordo.Int.

**0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000607-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000607-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X F&R ENGENHARIA LTDA

Vistos. A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 99.299,29, atualizado até janeiro/2009, referente a multa por inexecução parcial do contrato administrativo IRFSPO 27/2006.Juntou documentos.Após inúmeras tentativas de citação, a ré foi citada por hora certa, nomeando-se como curador especial a Defensoria Pública da União.Apresentados embargos monitórios, foi alegado que o descumprimento contratual decorreu de problemas financeiros insuperáveis e imprevisíveis, pugnando pela aplicação da Teoria da Imprevisão para a revisão do contrato administrativo. A UNIÃO impugnou os embargos.Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada foi requerido.É o breve



relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a examinar, no mérito o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de fato posterior ao contrato e imprevisível que autorizasse a aplicação da Teoria da Imprevisão. Inicialmente, da análise do contrato é possível a verificação de que há a previsão de multa de 10% sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução do objeto contratual pelo contratado. Assim, apresenta-se correto o valor cobrado a título de multa. Por outro lado, do próprio processo administrativo levado a efeito para a aplicação da multa é possível a verificação de que houve descumprimento contratual. Aliás, tal ponto é pacífico nos presentes autos, tendo a ré abandonado a obra a partir de janeiro de 2008, logo após a celebração de aditivo contratual para a ampliação de seu objeto. Ainda é pacífico que cerca de 20% do objeto contratual não havia sido implementado. A alegação de que tal descumprimento decorreu de um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato em razão de fato imprevisível não restou demonstrada, por seu turno. Conforme se observa do conjunto probatório trazido aos autos pela UNIÃO FEDERAL, em dezembro de 2007 foi celebrado entre as partes aditivo contratual, onde assumiu, mais uma vez, a ré uma série de obrigações em relação à autora; já na sequência, em janeiro de 2008, abandonou a obra, gerando a inexecução contratual em questão. Ora, se estava a ré em tão precária situação financeira, porque aceitou aditar o contrato, ampliando seu objeto? Além disso, somente após o abandono da obra veio a ré pleitear uma eventual redução do objeto contratado, em desacordo com os termos deste mesmo contrato. Por fim, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não foi comprovada a ocorrência de qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ao revés; nenhuma prova foi produzida nos autos a demonstrar que a empresa tenha, de fato, abandonado o contrato por problemas financeiros, nem que tais problemas decorressem de fato novo e imprevisível, a permitir a aplicação da teoria mencionada. Ainda cumpre anotar que a ré mudou de endereço e cortou comunicações com a autora, denotando má-fé no cumprimento do contrato e nas consequências de seu descumprimento. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais em que se embasou a cobrança da multa; ademais, não se comprovou que a inexecução contratual que gerou a cobrança da multa em questão fosse justificável por qualquer ótica. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 99.299,29 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) apurada em janeiro de 2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, assim como juros moratórios, nos termos contratuais, a partir da propositura do feito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SILVA**  
Fls. 140/141: Por primeiro, dê-se vista ao autor. Após, voltem conclusos para apreciação. Int.

**0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA**  
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

**0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA**  
Requeira a autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO**  
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do

Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 003006160000019080. Citado regularmente às fls. 33/34, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 32.991,43 atualizado até 16/08/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017080-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001002160000030701. Regulamento citado (fls. 38/39), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$17.740,20, valor este atualizado até 25/08/2011 (fl. 27/28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017272-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 000263160000061469. Regulamento citado (fls. 30/31), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$23.246,09, valor este atualizado até 19/08/2011 (fl. 229/30), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017407-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 003059160000049891. Citado regularmente às fls. 33/34, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 17.095,70 atualizado até 24/08/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0018090-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LENILDA MORAES DO NASCIMENTO

Por primeiro, intime-se a autora a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013535-24.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012804-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.536/1.539, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0014832-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.541/1.543, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Tendo em vista a impossibilidade de acordo na audiência de conciliação, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 52, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Indefiro o requerido, vez que a pesquisa já foi realizada às fls. 62. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0020927-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Requeira a autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1)** - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X

ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 2985/2991, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0)** - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do despacho de fls. 288 ao patrono dos demais autores. Após, dê-se vista a União Federal acerca do despacho proferido, bem como acerca do pedido de fls. 290/291. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER)

Fls. 1005/1013: Por primeiro, dê-se ciência aos expropriados. Após, voltem conclusos.

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Tendo em vista os documentos acostados às fls. retro, por primeiro, intime-se o expropriado para que comprove a propriedade com a juntada aos autos da matrícula do imóvel com a devida transcrição. Prazo 30(trinta) dias.Após, conclusos.

**0018696-98.2000.403.6100 (2000.61.00.018696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 325. Tendo em vista o pedido de conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados nos autos, considerando os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.000002-2 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais, considerando ainda que mesmo intimada a autora ficou-se inerte, defiro a conversão em renda da União Federal referentes aos valores depositados nos autos.Com a conversão, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Fiscal para as providencias cabíveis.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017194-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA)

Fls. 95: Dê-se ciência ao réu, devendo os interessados informarem no prazo de 30(trinta) dias se houve acordo.Int.

#### **Expediente Nº 6649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004699-28.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 770/849 como aditamento à inicial. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das CDAs 80611120612-01, 80211065794-08 e Cobrança SIEF, referente ao IRRF com vencimento em 23.06.2006, mediante depósito integral.Por primeiro, ressalto, que é direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, conforme disposto no art. 151, II, CTN, logo, defiro a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos em razão do depósito de fls. 771/773. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados. Cite-se e intimem-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

#### **Expediente Nº 6651**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0)** - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora a alteração do contrato social onde consta a alteração de Linhas Corrente Ltda. para Coast Corrente Ltda.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a expedição de alvará de levantamento.

**0077097-71.1992.403.6100 (92.0077097-5)** - NELSON BATISTA DE LIMA X NOEMI YIDA X PAULO CARMO BEOLCHI X OLIVEIROS DEPINTOR(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2)** - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.018565-0, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

**0030193-51.1996.403.6100 (96.0030193-0)** - MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA JOSE BEZERRA ALVES X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA NEIDE DA SILVA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTA TORQUATO X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0043900-52.1997.403.6100 (97.0043900-3)** - AFONSO BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0017991-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017991-5)** - DELZITO ARAUJO FARIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.

**0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2)** - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quize) dias, conforme requerido pelo autor.

**0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAKTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9)** - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Vistos.1. Tendo em vista a consulta supra, certifique a Secretaria a disponibilização do despacho de fls. 81.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pelo autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca das alegações da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

**0084977-17.1992.403.6100 (92.0084977-6)** - BOANERGES SOARES ASSIS X MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS X MARIO CIRELLI X IZOLDINO LAURINDO MONZANI X LUIZ OCTAVIO ALTOE X MARIA ELIZA CALZA ALTOE(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BOANERGES SOARES ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7)** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Face a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

**0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ESPOSITO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

**0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9)** - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 6652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039633-13.1992.403.6100 (92.0039633-0)** - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.001176-5, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2)** - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**0007814-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007814-7)** - KATSUMI ORLANDO KURODA X RUTH KEIKO NAKAYAMA KURODA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se, se em termos, o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 310: Dê-se ciência ao autor acerca da disponibilidade para retirada do Termo de Quitação na Caixa Econômica Federal - CEF Agência Avenida Paulista.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Tendo em vista a mensagem de fls. 446, e conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6)** - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Primeiramente, intime-se a CEF para que atualize os valores devidos às fls. 189/190. Após, cumpra-se o despacho de fls. 528.Int.

**0007712-84.2002.403.6100 (2002.61.00.007712-2)** - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 6653**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 -



FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos acostados às fls. 1397/4158, para manifestação no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor. Intime-se ainda, a parte contrária para contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 1380/1385. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6655**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 466/481, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 348.635.00000008-0, em favor do autor. Para tanto, informe o autor o nome e CPF do advogado para a expedição.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7853**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0038597-91.1996.403.6100 (96.0038597-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N. E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 862. Após, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, intime-se o interessado GILBERTO CHIOCHETTI do desarquivamento dos autos, na pessoa de seu patrono, Dr. ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. A consulta aos autos deverá ser feita em Secretaria, porquanto o peticionário não é parte no processo e porque o feito não comporta prosseguimento, como alegado na petição de fls. 863, ficando facultada a extração de cópias pela Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas deste fórum.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 362/364, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **DESAPROPRIACAO**

**0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a expropriante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito da diferença apontada na petição de fls. 332/334, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sem embargo das determinações supra, apresentem os expropriados os documentos relativos ao cumprimento do item III do despacho de fls. 326, visto que, a despeito da dificuldade apontada na petição de fls. 331, já decorreu prazo bastante para a providência determinada.

## **MONITORIA**

**0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Tendo em conta que os requeridos não foram localizados nos diversos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fl. 110 - Dê-se ciência à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 138 - Tendo em conta que os requeridos não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016723-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO PROFETA DA SILVA

Comprove a autora o alegado na petição de fls. 34, trazendo aos autos cópia do instrumento de renegociação da dívida, e deduza pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que não é possível

suspender execução que ainda não se iniciou.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003620-14.2012.403.6100 (2010.61.00.002666-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002643-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-78.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Apensem-se estes aos autos da ação principal. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista a ausência de composição das partes, conforme termo de audiência de fls. 325/327, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, levando em consideração, inclusive, a certidão de fl. 330. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

I - Tendo em vista que a co-executada BEATRIZ RAUCHFELD não regularizou a sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 210, desentranhe-se a petição de fls. 65/102 e intime-se o seu signatário para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria. II - Considerando o conteúdo da informação trazida na certidão de fl. 232, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do co-executado ERWIN ANDRE LEIBL, bem como a verificação da situação do seu CPF, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Estando o CPF em situação regular, e resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado. III - Fl. 239 - Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora/arresto das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Indefiro os pedidos de fls. 245, visto que: a) já foi tentada a citação nos dois primeiros endereços indicados, conforme se depreende da certidão de fls. 236; b) o terceiro endereço está incompleto; c) não foi comprovada a busca de eventual inventário, apesar do decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 219.

Comprove, pois, a exequente, a inexistência de inventário, a fim de possibilitar a reapreciação do segundo pedido da petição de fls. 245, no prazo de dez dias.Int.

**0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Em face da certidão de fl. 130, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 210/215 - Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, por ausência de interessados em arrematar os bens penhorados nestes autos, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 146, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.

**0016770-33.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Em face da certidão de fl. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

Intime-se a exequente da juntada da carta precatória de fls. 316/351, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 402 - Indefiro o pedido de solicitação de cópia das últimas declarações de imposto de renda do executado, visto que já foi realizada, nos termos da decisão e documento de fls. 366 e 373, e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então.Trata-se de Ação Monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual, realizada a intimação para pagamento do montante da condenação (fl. 260 verso), não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD.Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Fls. 219 e seguintes: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta, também, todo o processado a partir de fls. 177.Int.

#### **Expediente Nº 7854**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014589-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO

Em face da certidão de fl. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014590-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAPHAEL SILVA AQUINO(SP307673 - MAURICIO BARELLA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.1618.149.0000041-89, celebrado em 28.12.2009, por conta do inadimplemento e da mora do devedor.O pedido de liminar foi deferido a fls. 46, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e autorizando o depósito em mãos do depositário indicado pela credora.Conforme certidão de fls. 48, o Oficial de Justiça procedeu à busca do veículo e à apreensão, à entrega ao preposto da requerente e à intimação e citação do Réu. A fls. 54, a Autora requereu a extinção do feito por acordo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo e do pagamento pela via administrativa. Juntou documentos de fls. 55/64.Sobreveio manifestação da Autora que informou a fls. 65/66, que o Réu comparecera à agência da CEF e efetuara o pagamento das parcelas em atraso, estando em dia com suas obrigações. Requereu, diante da regularização da dívida dentro do prazo legal, que fosse autorizada a devolução do veículo ao Réu. Pleiteou, por fim, a extinção por não ter mais interesse no prosseguimento do processo. A fls. 77, o Réu noticiou o acordo celebrado com a Autora e requereu a liberação do bem, que foi deferida pela decisão de fls. 106. A Autora foi intimada, pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, da decisão de fls. 106, conforme mandado de intimação de fls. 108/109. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.De fato, como houve o pagamento das parcelas em atraso (fls. 74) e diante do requerimento da Autora, referente à devolução do veículo ao Réu, é forçoso o reconhecimento da carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que suportados na esfera administrativa (fls. 75).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO Fl. 357 - Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007460-13.2004.403.6100 (2004.61.00.007460-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA ELIAS DE MORAES(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CARMINDA ELIAS DE MORAES

Certidão de fl. 189 - Requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fl. 108 - Indefiro, pelas razões já expostas no despacho de fl. 106.Destarte, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimtno do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021270-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO SANTOS SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011339-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ

Fl. 40 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

**0011584-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOI FERNANDES

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, com cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 36/40). No entanto, observo o seguinte: 1 - O pedido de homologação de acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

**0012358-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO JUSTINO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Fls. 40 e 46 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que de fato pretende: suspensão da execução ou expedição de mandado de penhora e avaliação, posto que formulou pedidos contraditórios. Int.

**0015539-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA DOS SANTOS PEREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015666-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017118-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 37/47, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0017270-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018451-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELSON FERNANDES SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8)** - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X ROGERIO DA SILVA X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 364 e 366/367 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução (trasladada às fls. 204/206), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 353/359 destes autos. Assim, defiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório, formulado às fls. 210 e 364. Intimadas as partes e decorrido o prazo para recurso, expeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Por último, os autos permanecerão em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016490-28.2011.403.6100 (2008.61.00.015988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 32/32 (verso) - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

**0019308-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-66.2011.403.6100) CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI

I - Fls. 398/399 - Mantenho a decisão de fl. 393, por seus próprios fundamentos.II - Fls. 401/410 - O demonstrativo do saldo remanescente deverá partir do saldo do débito na data da arrematação (25/05/1982), levando em conta a nota de débito de fl. 131 e descontando o valor da arrematação (fl. 139). Destarte, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, nos termos especificados.Int.

**0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

I - Fls. 380/507 - Para execução da verba honorária pretendida, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução. nº 0005502-45.2011.403.6100 II - Publique-se o despacho de fl. 374.Int.DESPACHO DE FL. 374 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 180/184 e 185/202 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.Int.

**0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 129 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora/arresto.Int.

**0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

I - Preliminarmente, determino a expedição de Cartas Precatórias para tentativa de citação do executado no endereço indicado no último parágrafo de fl. 128, bem como no segundo endereço constante de fl. 134.II - Fls. 80/108, 127/128 e 141/144 - Quanto à impugnação ao arresto de fl. 52, têm parcial razão as terceiras interessadas, tendo em vista que, nos termos do documento de fls. 143/144, o imóvel não poderia ter sido arrestado em sua totalidade. Com efeito, as partes ideais pertencentes à mãe e à irmã do executado são insuscetíveis de arresto/penhora, independentemente da configuração de Bem de Família, cuja alegação dependerá de prova e tem



meio processual adequado para a defesa, mas porque elas não são partes na presente execução. Assim, o ato construtivo praticado nestes autos deve recair tão somente sobre a parte ideal pertencente ao executado MARCO TÚLIO PARISOTTO MENDONÇA (1/6). Pelo exposto, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR, determinando seja efetuada a correção da Averbação nº 8 da matrícula nº 11.110. Int.

**0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Tendo em conta que a executada não foi localizada nos diversos endereços diligenciados (fls. 57, 105, 116, 123 e 129), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 202/203 - Defiro. Intime-se a OSEC para que traga aos autos cópia dos contratos de locação de seus imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Fl. 79 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos diversos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0024894-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados (fls. 88, 98 e 116), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 110 e 111), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010661-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA

I - Fls. 52/53 - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, que representa o executado. II - Intime-se a exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 46, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

**0020934-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023190-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LLC COMERCIAL LTDA - EPP X FABIO RAFAEL TORRES FLORES

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 160). No entanto, observo o seguinte: 1 - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado, mas tão-somente cópias de Pagamento Avulso/Aplicações - TD 05.1 e Documento de Lançamento de Evento - DLE (fls. 164/167). 2 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo

juiz. Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. 2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X RACHID KHATTAR KFOURI (SP311726 - AMANDA MENEGHETTI BUZETTO E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ELIAS NICOLAS SKAFF X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RACHID KHATTAR KFOURI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

A certidão de objeto e pé encontra-se à disposição da Dra. Amanda Meneghetti Buzetto, OAB nº 311.726, para retirada mediante recibos nos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8)** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS (SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS (SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fls. 152/154 e comprovar que o Sr. Sidney Simonaggio ocupa o cargo de diretor vice-presidente. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 148. Int.

**0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA (SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG (SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA (SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se o advogado MURILO DA SILVA MUNIZ (fls 363/365 e 374/378) para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quem representa nos autos, tendo em vista que a parte beneficiária do valor da indenização é a empresa TEDRAG- TÉCNICA DE ESCAVAÇÕES E DRAGAGENS LTDA., e os advogados beneficiários dos honorários são aqueles indicados na decisão de fl. 310. Int.

**0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDELY EMILIA BRUMATE  
Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 114). No entanto, observo o seguinte: 1 - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado. 2 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. 2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

**0004777-22.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (SP153252 - FABIANA

CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(GO018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Proceda a Secretaria à reclassificação do processo, visto que, a teor do processado, trata-se de cumprimento de sentença. Após, da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível dê-se ciência ao autor, a fim de que comprove o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal e requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006948-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES I - Fls. 54/63 - Mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 68/79. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **Expediente Nº 7855**

#### **MONITORIA**

**0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006440-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Fls. 87/88 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

**0013583-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Despacho exarado na petição de fls. 36, apresentada pela ré: Recebi aos 26/03/2012, às 15h. Diante do noticiado, cancelo a audiência, determinando que a autora informe, no prazo de 15 dias, se houve ou não a celebração de acordo extrajudicialmente, requerendo o que de direito em qualquer hipótese. Int.

**0001852-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO

Recebo os embargos de fls. 34/43, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012634-56.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WALDERES CORREA PINAFF X JOSE RICARDO CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Chamo o feito à ordem, visto tratar-se de ação de procedimento sumário processada de forma equivocada, como se de procedimento ordinário se tratasse. Considerando que as ações de procedimento sumário são consideradas dúplices, não comportando, por isso, reconvenção, e tendo em conta o disposto no parágrafo primeiro do artigo 278 do CPC, recebo a petição de fls. 64/73 como pedido contraposto, em aditamento à contestação de fls. 44/60. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art.

277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se por publicação no diário eletrônico, uma vez que ambas as partes estão representadas nos autos por advogado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013751-82.2011.403.6100 (2009.61.00.000287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026688-86.1995.403.6100 (95.0026688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 307/308 fixou os critérios para a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, bem como determinou que, uma vez elaborados os cálculos, as partes se manifestassem quanto aos valores apurados no prazo de 10 (dez) dias. A contadoria judicial apresentou seus cálculos às fls. 310/318 e as partes foram intimadas em 08.11.2011 (certidão de fl. 321). A Embargante fez carga dos autos (fl. 322) e deixou de se manifestar (certidão de fl. 323), de forma que se torna evidente que teve ciência quanto aos termos da decisão e quanto aos cálculos. Todavia, o Embargado deixou de se manifestar quanto aos valores apurados pela contadoria judicial, o que leva a crer que teve dúvidas se a publicação do despacho foi realizada antes ou depois da remessa dos autos à contadoria judicial. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado manifeste-se quanto aos valores apurados pela contadoria judicial às fls. 310/318. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Em face da certidão de fl. 240, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018044-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018044-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 190/191 - Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada e não houve a penhora de bens para fazer frente à execução, nos termos das certidões de fls. 169 e 179. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 245/268 para retirada pela CEF, por serem estranhos aos autos. II - Fls. 301/323 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS

I - Fl. 183 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada (fls. 124/131) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

Fl. 184 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para confirmação da informação de quitação do débito junto à agência concessora do crédito. Adianto, porém, que a empresa executada apresentou petição, às fls. 173/181, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, tal pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte executada e não está acompanhado do Termo de Acordo que permita sua análise pelo Juiz. Assim sendo, caso confirmada a notícia trazida aos autos, e desejando as partes que haja a homologação do pacto pelo Juízo, necessária que haja a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. Satisfeita tal determinação, venham os autos conclusos para sentença. Observo, ainda, que poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Por último, as partes deverão informar o destino a ser dado aos valores que estão depositados nestes autos (conta nº 0265.005.00295659-7). Int.

**0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) Fls. 259/260 - A fim de viabilizar a proposta de acordo apresentada, dê-se conhecimento aos executados sobre as orientações passadas pela exequente, de necessidade de comparecimento à Agência Vila Galvão munidos dos documentos que especifica. Desse modo, concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciarem nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

**0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

I - Fls. 286/288 - Observo que, ao contrário do alegado pela executada, o demonstrativo do débito remanescente foi juntado às fls. 268/272, com intimação dos executados para se manifestarem à respeito, efetuada por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 24 de janeiro de 2012 (fls. 285). II - Fl. 277 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil. As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados. Façam-se os autos conclusos para a solicitação e ulterior deliberação. Int.

**0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Fl. 107 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007340-23.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
Trata-se de execução por quantia certa proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA para recebimento da quantia de R\$ 6.319,57 (seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) originária de Contrato de Adesão - Empréstimo Simples - 0118B003/FL, celebrado em 15.05.2009. Após a citação da Executada (fls. 32/33), sobreveio manifestação da Exequente, requerendo a extinção do feito, sem a cominação da verba sucumbencial, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Juntou cópia de Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples (fls. 35/37). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução.Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007628-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA  
Fl. 55 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 53, houve revogação da ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662050-86.1984.403.6100 (00.0662050-7)** - RICARDO LOURENCO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Dê-se conhecimento à ECT de todo o processado, a partir do despacho de fl. 288.Após, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
I - Fl. 278 - Defiro o pedido de expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, cujas cópias necessárias à instrução deverão ser autenticadas e fornecidas pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Fl. 302 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte expropriada, ora exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 300.Int.

**0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061138 - REINALDO AUGUSTO)

Considerando que a questão da titularidade dominial registrada na r. sentença de fls. 164/167 restou dirimida com a juntada dos documentos de fls. 309/310 e 311; que as demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 também já foram satisfeitas (fls. 318/326, 345/348, 357/358); que não houve nenhuma impugnação no prazo do edital para conhecimento de terceiros (fls. 359); e que a expropriante - ora executada - confirmou que os imóveis atingidos pela faixa de servidão são exatamente aqueles a que se referem as certidões de matrícula de fls. 309/310 e 311, DEFIRO O LEVANTAMENTO do dinheiro depositado a título de indenização EM FAVOR DO ESPÓLIO DE CELSO PACHECO BENTIM, conforme requerido a fls. 283, 307/308 e 341/342, determinando-lhe que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar

dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da inventariante do espólio.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 21 (oferta) e 254 (diferença entre a oferta e a indenização fixada), e a intimação do espólio supracitado para retirá-los. Por fim, tendo em conta que os óbices apontados no despacho de fls. 262 também restaram superados com a juntada das certidões de matrícula acima referidas, DEFIRO também a expedição de CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO EM FAVOR DE FURNAS, conforme requerido na petição de fls. 261, desde que apresentadas as cópias necessárias à respectiva instrução, devidamente autenticadas.Intimem-se e cumpra-se.

**0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA**

Em face da certidão de fl. 215 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO**

Diante do conteúdo das petições de fls. 106/107, 110/111, 115, 118 e 119/120, as partes sinalizam pela impossibilidade de acordo na esfera administrativa.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento.Int.

**0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOHI FARAH**

Fl. 107 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo celebrado por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação.b) Satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Destaco, ainda, que poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Por último, deverão as partes esclarecer os destinos a ser dado ao depósito judicial realizado nos autos, conforme guia de fl. 87.Int.

**0005997-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 390/396 - Sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado.Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial).Alega que não vêm sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas parcelas dos meses de 13.11.2007 a

10.08.2009 referentes a pagamento de condomínio e de 24.09.2008 a 24.08.2009 relacionadas ao arrendamento propriamente dito, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuasse os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/68). A autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0032129-87.2010.4.03.0000/SP, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/85). Conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, no agravo mencionado (fls. 86/88), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. O réu foi citado e intimado para apresentar contestação (fls. 74/75). Em sua contestação (fls. 91/94), o réu alegou que tentara uma solução com a autora para proceder ao pagamento das prestações em atraso e que, embora tivesse sido informado pela autora que os boletos das parcelas vencidas e vincendas lhe seriam enviados, tal fato não ocorrera. Requereu os benefícios da justiça gratuita e sua manutenção na posse do imóvel. A decisão de fls. 97 determinou a expedição do mandado de reintegração de posse, à vista da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu. A autora apresentou réplica (fls. 99/104). De acordo com as cópias do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, trasladadas a fls. 114/115, foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 0032129-87.2010.4.03.0000/SP. Expedido mandado de reintegração de posse, o imóvel foi reintegrado à autora, a teor da certidão de fls. 128 e do auto de fls. 129. Intimados para especificação de provas, a autora requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu ficou-se inerte (fls. 141). É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. PA 1,10 Mérito. PA 1,10 Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: PA 1,10 - Apartamento n.º 41, localizado no Bloco 08 do Condomínio Residencial Espanha, com acesso pela Rua Raposo da Fonseca, n.º 1.014, Guaianazes - São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fl. 25 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 17/23 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 17 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 21 - cláusula vigésima). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Embora não tenha sido notificado pessoalmente, por ocasião da notificação extrajudicial promovida pela autora, uma vez que não fora encontrado (fl. 15), o réu foi citado judicialmente, conforme certidão de fls. 74/76 e contestou o feito (fls. 91/94). Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel. Por tais motivos, procede este pedido. Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR o réu ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condene a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Com a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.



## **Expediente Nº 7856**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)** - MORIVALDO DE BIAGGI - ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 307/309 e 316/332 - Solicite-se, por meio eletrônico, ao PAB da Agência 0265 da CEF, a confirmação da transferência informada à fl. 325. Confirmada a transferência, levando em conta os autos da Execução apenas (0028065-05.1989.403.6100), serão considerados, desde então, penhorados os valores transferidos, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da empresa MORIVALDO DE BIAGGI-ME, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte CEF, ficando autorizada, desde já, a expedição do ofício necessário. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

1. Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. 3. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 172/184 e 259/264, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM I - Cancele-se a Carta Precatória nº 71/2011, que se encontra na contra-capa dos autos, por ter sido expedida com equívoco. II - Fls. 174 e 175 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 160/169, anexando os documentos que acompanharam a petição de fl. 175. Após, intime-se a parte autora para que providencie, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0006276-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Fl. 49 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008622-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 160).No entanto, observo o seguinte:1 - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado, tão-somente uma cópia de Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1 (fls. 161). 2 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz.Assim, determino:1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença.Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência.

**0010132-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO MORAIS TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIVALDO MORAIS TEIXEIRA, para recebimento de R\$ 20.724,22 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0240.160.0000.255-80, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 10.06.2010.Após a citação (fls. 33/34), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 35). É o relatório. Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 35).Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0015672-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATHALIA HELENA BONILHA

À vista da sentença proferida à fl. 41/41 (verso), transitada em julgado, prejudicado o requerido à fl. 45.Fl. 43 - Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 09/15, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

**0017038-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DE JESUS LOPES

Comprove a autora o alegado na petição de fls. 34, trazendo aos autos cópia do instrumento de renegociação da dívida, e deduza pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que não é possível suspender execução que ainda não se iniciou.Int.

**0017091-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA ALVES DOS SANTOS, para recebimento de R\$ 16.099,21 (dezesesseis mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 02862.160.0000.517-24, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 28.10.2010.Após a citação (fls. 37/38), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 39). É o relatório. Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 39).Assim, a apreciação do

pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021826-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021826-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ENEIDA PRIETO (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Indefiro o pedido de fls. 383/384, formulado pelo advogado NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA, em nome próprio, visto que não representa nenhuma das rés deste processo, faltando-lhe, pois, legitimidade para promover a execução da sentença de fls. 375, que condenou a autora a pagar honorários advocatícios às rés WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A e HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Saliento que o fato de ter sido constituído por Marcelo dos Santos Anelli (fls. 249), ex-diretor presidente da corrê Waldorf (fls. 272/274), não legitima a pretensão de executar os honorários fixados nestes autos, porquanto seu constituinte não figura nem jamais figurou no polo passivo desta ação, tendo recebido a citação de fls. 244/246, sem qualquer ressalva, na condição de representante legal da Waldorf. Intime-se o advogado supracitado e retornem os autos ao arquivo. Após a intimação ora determinada, que se dará por publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado supracitado do cadastro de advogados deste feito, já que inexistente interesse processual a justificar eventuais futuras intimações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 174 - Atenda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Fonseca Baptista Barreto, Alcides Ferreira Pacheco e Manoel Paulo Fonseca Baptista Barreto, com o objetivo de receber o valor de CR\$ 14.300,00 (Catorze mil e trezentos cruzeiros), à época da propositura da ação (19.04.1972), crédito originário de Contrato de Crédito Pessoal n.º 046.5000.778, celebrado em 31 de março de 1971. Os Exequentes não foram citados, à exceção de Manoel Paulo Fonseca Baptista (fls. 35/35v.º). Em aditamento ao mandado de citação, foi determinado que o oficial de justiça encarregado da diligência a complementasse, como requerida na inicial, providenciando a penhora em bens do executado, tantos quantos bastassem à garantia da execução. O Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à penhora em bens do Executado Manoel Paulo Fonseca Baptista Barreto, uma vez que havia se mudado para lugar ignorado (fls. 36). Foi deferido o pedido da Exequente, requerido a fls. 39, de suspensão da execução, com fundamento no item III do artigo 791 do Código de Processo Civil e determinou-se que os autos aguardassem provocação no arquivo (fls. 40). Em razão da presente execução encontrar-se suspensa desde 1981, foi determinado que a Exequente se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 45). A fls. 52/53, a Exequente manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de ofícios ao Infoseg e Bacenjud-II para que informassem os atuais endereços dos Executados. Pleiteou, também, arresto e penhora de valores localizados em

nome do Executado, até o valor equivalente do débito. O despacho de fls. 54 determinou que, antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, o Exequite apresentasse demonstrativo do débito atualizado e que emendasse o pedido para que reformulasse o último parágrafo, eis que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dependia de requerimento expresso e só poderia ser realizada após a citação que, no caso dos autos, ocorreu apenas em relação ao codevedor avalista Manoel Paulo Fonseca Baptista Barreto. A fls. 62, a Exequite requereu expedição de ofício ao Bacenjud, através do CPF dos Executados (Sérgio Fonseca Baptista Barreto e Alcides Ferreira Pacheco), a fim de localizar os endereços atuais. A fls. 63 foi concedido último prazo para que a Exequite informasse se subsistia o interesse no prosseguimento do feito e para que apresentasse demonstrativo de débito atualizado. Após o deferimento de dois pedidos de prazo requeridos nos autos, sobreveio manifestação da Exequite a fls. 75/76, na qual pleiteou a desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Exequite a fls. 75/76, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendiosa a oitiva do Executado Manoel Paulo Fonseca Baptista Barreto pois, embora citado, não pagou, não ofereceu bens à penhora e não embargou a execução. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 99 - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0022623-58.1989.403.6100.Int.

**0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequite a fl. 410 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Defiro o prazo de dez dias para a juntada de procuração e substabelecimento pelos novos patronos da exequite, conforme requerido na petição de fls. 169/170. Regularizada a representação processual da exequite, ou findo o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento também formulado na petição supracitada.Int.

**0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISENBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Fls. 172/173 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0007921-09.2009.403.6100.Int.

**0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

I - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 349, expeça-se nova Carta Precatória endereçada à Comarca de São Benedito/CE, para tentativa de citação do co-executado FRANCISCO FÉLIX DAMASCENO, no endereço de fl. 313 e/ou 338. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequite a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Em face da certidão de fls. 127, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007650-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010734-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015432-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TAKASHI YAMADA

Em face da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9)** - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Fl. 247 - Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido, dê a parte autora, ora exequente, andamento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X TOSHIO GYOTOKU(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TOSHIO GYOTOKU X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Certidão de fl. 623 - Dê a parte autora, ora exequente, andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2)** - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Fls. 468/470 e 471/472 - Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 452/453 (verso), cujos cálculos foram elaborados partindo do anterior demonstrativo de fls. 370/373, que já havia sido acolhido pela decisão de fl. 395, não impugnada pela reclamante, ora exequente. Assim, intime-se o reclamado, ora executado, para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, salientando que o valor de R\$

1.110,26 (válido para abril/2011), deverá ser atualizado para a data de realização do depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021688-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PINHEIRO DA SILVA

Fls. 55 e 65/71 - Tendo em vista o pedido de suspensão formulado pela exequente, aguarde-se, no arquivo, eventual comunicação de descumprimento do acordo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Os relatórios de fls. 120 e 121 não cumprem o determinado no despacho de fls. 111, visto que não demonstram a apropriação dos valores depositados nestes autos, na forma determinada no termo de audiência de fls. 90. Tanto é verdade, que os depósitos judiciais de fls. 89, 94, 99, 109, 110, 115 e 116 - que correspondem extatamente aos meses de referência das prestações discriminadas no relatório de fls. 120 - não foram deduzidos. Assim, fixo novo prazo de dez dias para que a autora cumpra corretamente o que lhe vem sendo determinado desde a audiência de fls. 90, trazendo aos autos demonstrativo de débito com as devidas deduções (e não relatórios de prestações em atraso), de forma que se possa aferir o valor exato do débito dos réus.Int.

#### **Expediente Nº 7857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1)** - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação nº 1.1656.4178.008-3), nos seguintes termos:a) Afastando-se suposto anatocismo;b) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;c) Reconhecendo-se a ilegalidade do seguro, uma vez que o mutuário não participou da escolha da companhia seguradora;d) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso;e) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;f) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes.Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito de valores incontroversos, obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Em despacho de fl. 60 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.Redistribuído o feito, foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 65/67).Em decisão de fl. 73/75 foi deferida parcialmente a tutela para suspender o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação expedida no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a suspensão de contrições ao crédito dos mutuários.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 107/140), sustentando, em preliminares, a litispendência com a Ação Ordinária nº 2007.61.00.002069-1, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível; subsidiariamente, caso não acolhida a litispendência, seja constatada a conexão e continência com aquele processo; e, a carência da ação, ante a adjudicação do imóvel, realizada em 26.10.2006. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido.Às fls. 213/214 foi solicitada a expedição de ofício à 12ª Vara para apresentação de certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002069-1, sendo certo que às fls. 219/265 foi juntada comunicação eletrônica com cópia da inicial e sentença daqueles autos.Diante de decisão que deu provimento ao conflito de competência (fls. 302/307) os autos foram distribuídos ao presente juízo.Em decisão de fl. 317 foi reconhecida a litispendência do pedido atinente à execução extrajudicial e, por consequência, foi revogada a decisão de fls. 73/75.Réplica às fls. 319/357.Às fls. 359/364 a CEF reitera os argumentos aduzidos em contestação, em especial as alegações de litispendência e carência da ação.Em petição de fl. 398 os autores requerem a designação de audiência de conciliação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o

relatório.Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pelos autores à fl. 398, tendo em vista que tal providência restou infrutífera em casos análogos, nos quais o imóvel já fora arrematado ou adjudicado.Passo a analisar as preliminares suscitadas.PreliminaresLitispendênciaNo que concerne à preliminar de litispendência, verifico que tal alegação procede na medida em que a Ação Ordinária nº 2007.61.00.002069-1 também trata de pedidos repetidos nestes autos, quais sejam:- reconhecimento do anatocismo na utilização do SACRE para a amortização do financiamento;- realização da amortização antes do reajustamento dos valores do contrato (art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64);- nulidade na execução extrajudicial.Contudo, observo que aquela ação foi ajuizada após esta, o que significa dever ser, em regra, reconhecida a litispendência naquela relação jurídico-processual.No entanto, em decorrência do avançado momento em que se encontra aquele processo (interpostos recursos especial e extraordinário, cf. informações da própria autora - fls. 387), bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço a litispendência desses pedidos, deixando de conhecê-los nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Assim, o processo segue apenas quanto aos demais pedidos deduzidos na petição inicial.Quanto a esses, passo à análise das demais preliminares argüidas.Carência da açãoAlega a ré inépcia da inicial por falta de condição da ação, tendo em vista que, com a adjudicação do imóvel, haveria rescisão contratual e, assim, não teria a parte autora interesse jurídico na rediscussão de cláusulas do instrumento em questão.No caso, observo que, a ação foi ajuizada antes de ser adjudicado o imóvel, sendo que eventual procedência do pedido poderá ensejar a iliquidez da dívida executada.Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico integral na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar.Passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito)Não assiste razão à parte ré.Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação.Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu.Assim, tratando-se de contrato celebrado em 2000 e, portanto, não tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, aplicam-se as novas regras deste Diploma a partir do início de sua vigência, ou seja, o prazo comum de 10 anos contados do dia 11/01/2003 (art. 205 do Novo CC).Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida.Do seguroInsurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC.Não lhe assiste razão.Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007)Melhor sorte não assiste à alegação de cobrança excessiva do prêmio de seguro.O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) é fixado pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência das alegações suscitadas.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Da repetição em dobro e da compensação. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelos autores, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição em dobro e de compensação. Ante o exposto, Quanto aos pedidos: - reconhecimento do anatocismo na utilização do SACRE para a amortização do financiamento; - realização da amortização antes do reajustamento dos valores do contrato (art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64); - reconhecimento da nulidade na execução extrajudicial, reconheço a litispendência, deixando de conhecê-los nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 60), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6) - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que: a) reconheça a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66; b) reconheça a validade do contrato de gaveta firmado pelos autores; c) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, liberando a respectiva Cédula Hipotecária. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em síntese, sustentam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido protegido pela Constituição Federal. A CEF apresentou contestação (fls. 102/128). Preliminarmente, requer a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito. No mérito, relata que a coautora Cecília Leme Semmler já possuía outro imóvel, motivo pelo qual entende impossível a quitação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS. Alega, ainda, a imediata aplicação da Lei nº 8.100/90. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir dos autores. No mérito aduziu não terem os autores o direito à obtenção da quitação da cédula hipotecária, diante do fato de não fazerem jus ao benefício da utilização do FCVS para a liquidação antecipada e liquidação do saldo devedor, vez que já possuíam outro imóvel. Réplica às fls. 195/198. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 199). A CEF não requereu a produção de provas e alegou que o contrato encontra-se liquidado (fl. 201). Por sua vez, os autores requereram a realização de audiência de conciliação e a produção de prova pericial (fls. 211/213). Por fim, o Banco Bradesco S/A reiterou os termos de sua contestação e rejeitou a possibilidade de conciliação (fls. 214/215). Em decisão de fl. 220 foi indeferido os pedidos de realização de audiência e de produção de prova pericial, bem como determinado que os Autores, diante da alegação da CEF, esclarecessem seu interesse processual. Os autores sustentam que houve equívoco por parte da CEF, eis que o contrato continua ativo (fls. 225/233). Em petição de fls. 239/244 a CEF inova na lide, sustentando a ilegitimidade ativa; a necessidade de integração da sentença, nos termos dos artigos 82, 146 e 150 do Código Civil; a aplicabilidade do artigo 5º do Decreto nº 63.182/68 ao contrato em comento. Requer a intimação da instituição



financeira para que apresente a planilha de evolução do financiamento, bem como que os autores esclareçam se cumpriram a cláusula contratual que previa a declaração de inexistência de outro financiamento do SFH. Instado a se manifestar quanto aos termos da petição de fls. 225/233, o Banco Bradesco reitera os termos de sua contestação (fls. 249/251). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com fundamento no artigo 303, caput do CPC, a análise da petição de fls. 239/244 seria completamente inviável. Contudo, considero ser possível a análise da alegação de ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 303, inciso II e artigo 267, 3º, ambos do CPC. Preliminares. Inépcia da inicial. Inicialmente, impõe-se o indeferimento da inicial no que tange ao pedido de reconhecimento de validade do contrato de gaveta, na medida em que a fundamentação utilizada às fls. 06/07 é completamente dissociada da realidade dos fatos: o agente financeiro não é a COHAB, bem como os mutuários originários e os adquirentes por contrato de gaveta não são os mesmos. Assim, deixo de conhecer deste pedido com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Litisconsórcio/Ilegitimidade passiva da União Federal. A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, nem tampouco para figurar como denunciada. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei. Improcede, portanto, a preliminar aventada. Da ilegitimidade ativa. De igual forma, merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela CEF às fls. 239/244, eis que a ação foi proposta pelos mutuários originários do contrato, representados por José de Lima Lucena e Olivam Monteiro da Silva. Da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/AA preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A mostra-se equivocada, na medida em que se assenta em alegação de ausência de responsabilidade contratual. Ora, a verificação da responsabilidade contratual das partes implica na análise do contrato e da legislação adjacente, de forma que tal tema deve ser apreciado por ocasião da análise do mérito da lide. Da falta de interesse de agir dos autores. Primeiramente, observo que parte do argumento de falta de interesse de agir dos autores, qual seja, a existência de contrato de gaveta, encontra-se superado, na medida em que, conforme anteriormente exposto, a ação foi proposta pelos mutuários originários do contrato. Quanto ao argumento remanescente, qual seja, a existência de duplicidade de financiamento, tal discussão diz respeito ao mérito, e com ele será apreciada. Passo a analisar o mérito. Mérito. Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 30/06/1983, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 288 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art.

4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.....2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora. Decreto-lei nº 70/66O entendimento é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Ante o exposto, Quanto ao pedido de reconhecimento da validade do contrato de gaveta, deixo de conhecer do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Julgo procedente o pedido de declaração do direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, com a liberação da respectiva Cédula Hipotecária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte

autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P.R.I.

**0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação de cobrança promovida por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obtenção de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 e a incidência dos reflexos dos expurgos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), do Plano Collor I e II (abril, maio, e junho de 1990 e fevereiro de 1991). Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo no mês acima mencionado. A decisão de fls. 49 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou expedição de ofício para que a CEF juntasse aos autos os extratos da conta-poupança n.º 00123123-8, com a comprovação do saldo existente em janeiro e fevereiro de 1989 e em janeiro e fevereiro de 1991 e da conta-poupança n.º 99003733-1, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A CEF apresentou contestação às fls. 76/92, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir após 15.06.1987 em relação ao Plano Bresser, após 15.01.1989, em relação ao Plano Verão e falta de interesse de agir após 15.01.91, em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. As fls. 95, a CEF juntou aos autos os extratos relativos à conta-poupança n.º 013.00123123-8 (fls. 97), onde se constatou que sua abertura se deu em 03.07.1989, após o plano econômico em discussão. O Autor apresentou réplica a fls. 100/110. Com relação à conta-poupança n.º 013.99003733-1, a CEF juntou os extratos referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 (fls. 116/123). Juntou, também, os extratos relativos à conta-poupança n.º 013.00123123-8 referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1990 (fls. 127/129). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Tanto a falta de interesse de agir quanto à carência da ação por ausência de extratos arguidos confundem-se com o mérito da causa, de modo que os apreciarei juntamente com ele. A prescrição em relação ao Plano Bresser alegada é estranha aos autos porquanto não há pedido de correção para o mês de junho de 1987. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças pelo índice do mês de janeiro de 1989, aplicável em fevereiro do mesmo ano. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Observo, da análise dos autos, no que se refere à conta de poupança n.º 013.99003733-1, a ausência de extratos que comprovem a existência da conta de poupança em nome do Autor durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente. No desenrolar destes autos constatou-se existirem duas contas de poupança em nome do Autor. Uma delas de n.º 013-00123123-8, com data de abertura em julho de 1989 (a teor do documento de fls. 97); e outra de n.º 013.99003733-1 (extratos de fls. 116/117, 118/19 e 121/123). A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelo índice do referido período (janeiro de 1989). Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no

sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Nesta esteira, tem-se a improcedência do pedido em relação à conta de poupança n.º 013-00123123-8, relativo ao Plano Verão, tendo em vista que sua abertura ocorreu em julho de 1989. Deste modo, passo à análise do mérito tão-somente no que tange à conta existente à época do respectivo Plano Econômico, qual seja, conta de poupança n.º 013.99003733-1. O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.99003733-1 (data de aniversário: dia 01). A correção dos valores será realizada nos termos da Resolução n.º 143/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deste modo, deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos e remunerados pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão do índice expurgado supracitado; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação apenas da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 365/370v contém contradição, omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas

deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
JOSÉ CARLOS DE CHIARA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 79 foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, em face da qual o autor opôs recurso de agravo de instrumento (fls. 82/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/124). Diante da comprovação de que o Autor requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS à Caixa Econômica Federal e não obteve sucesso (fls. 132), foi determinada a expedição de ofício à Ré para que trouxesse aos autos os extratos requeridos (fls. 133). Contestação às fls. 156/170. Às fls. 173/176 a CEF afirmou nos autos não possuir os extratos relativos ao período anterior à centralização das contas, mas ainda assim, solicitaria os extratos junto aos bancos depositários das contas. Às fls. 177 a Ré noticiou nos autos que o autor já recebeu os créditos relativos ao Plano Collor I no bojo do processo n.º 93.0004667-5 que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Não houve apresentação de réplica no prazo legal (fls. 210). Às fls. 214/215 o Autor veio aos autos confirmar que já discutiu a mesma matéria nos autos do processo n.º 93.0004661-5, requerendo fosse o pedido mencionado desconsiderado e o prosseguimento do feito em relação aos demais itens, conforme deduzidos na inicial (fls. 215). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. No que tange às preliminares arguidas, não há falar em carência da ação por falta de interesse de agir pois não há notícia nos autos de que o Autor teria aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Da Prescrição: A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). DO ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989: Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado por ocasião do Plano Collor, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento do percentual de 42,72% às contas fundiárias no mês de Janeiro de 1989. DO ÍNDICE DE ABRIL DE 1990: No que tange à correção monetária pelo índice de Abril de 1990 - Plano Collor I, a Ré afirmou que o Autor já deduziu a mesma pretensão no bojo do Processo n.º 93.0004667-5 - o qual tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo). Trouxe aos autos os extratos da conta fundiária em nome do autor e planilhas, os quais demonstram que o Autor inclusive já sacou os valores recebidos (fls. 195/205). Além disso, às fls. 214/215 o próprio Autor, reconhecendo já ter recebido os valores relativos à correção da conta fundiária pelo índice IPC do mês de abril/90 no bojo daquele processo judicial mencionado, requereu fosse o pedido desconsiderado e o prosseguimento do feito em relação aos demais itens, conforme aduzidos na inicial (fls. 215). Embora o autor tenha requerido o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais pedidos deduzidos, tenho que a configuração de coisa já julgada impõe a extinção da ação proposta posteriormente, sem julgamento do mérito, a fim de coibir a duplicidade das causas sobre um mesmo litígio. Não se pode olvidar que a coisa julgada impede a tramitação de ação já decidida, evitando, com isso, perigo para a segurança jurídica que adviria da possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes. Posto isso, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária pelo índice de abril de 1990; e b) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo

existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação do percentual e os índices eventualmente aplicados de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de expurgos inflacionários, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos expurgos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Oportunamente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 97/121, tendo em vista que são estranhos a este processo e intime-se o patrono do Autor para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os mencionados documentos em pasta própria. P.R.I.

**0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITROTEC - VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requereu, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/26. Intimada nos termos das decisões de fls. 31, 34 e 97, a Autora manifestou-se às fls. 33, 36, 39/40 e 41/46. A decisão de fls. 61 determinou a regularização do feito pela Autora, o que foi cumprido às fls. 63/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/47v. Contra essa decisão, foi interposto pela Autora às fls. 52/59 (processo n. 0009367-43.2011.403.000), havendo, às fls. 60/63, comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso interposto. A contestação da União veio aos autos às fls. 64/72. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição com base na ÇC 118/05. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos da Autora, fundamentando na constitucionalidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e COFINS. Às fls. 75/80 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 81), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 14.12.2010, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 15.12.2005. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n. 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado) (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA

PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N<sup>o</sup>s 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n<sup>o</sup>s 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n<sup>o</sup> 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da Autora (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se à 4<sup>a</sup> Turma do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 0031905-18.2011.403.0000).

**0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Cooperativa Agrícola Mista de Tambaú em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, objetivando a anulação do débito correspondente à anuidade do ano de 2010, cobrada pelo Réu. Relata ter atuado no comércio de produtos para o uso agrícola e veterinário, entretanto, em meados do ano de 2000, diante de dificuldades financeiras, foi obrigada a dispor de seus bens e mercadorias para o pagamento de créditos trabalhistas, culminando com o seu fechamento. Aduz que até o ano de seu fechamento, efetuou o pagamento de todas as anuidades cobradas pelo Conselho, entretanto, foi surpreendida com o recebimento de um carnê para pagamento correspondente ao exercício de 2010. Aduz ter deixado de exercer por completo suas atividades em meados do ano de 2000, de modo que a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2010 é indevida. Invoca o artigo 27 da Lei 5.517/68 que dispõe acerca da necessidade de registro da empresa no Conselho àquelas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, o que não é o caso, pois não exerce mais nenhuma atividade. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Tambaú/São Paulo, às fls. 49/51 aquele juízo declarou-se incompetente para a apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos/ SP. Às fls. 65/66 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado ante a notícia do depósito judicial do valor integral cobrado pela Ré, operando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contestação às fls. 75/83 e réplica às fls. 96/101. Oposta exceção de incompetência daquele juízo, foi ela acolhida por aquele juízo (fls. 103/105), pelo que foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo e ratificados os atos até então praticados, foi determinada a especificação de provas (fls. 109). A Autora requereu a produção de prova, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 111/112), enquanto o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). A produção da prova testemunhal foi deferida (fls. 114), ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Tambaú para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. Os depoimentos das testemunhas encontram-se acostados às fls. 166/174. Alegações finais da Autora às fls. 192/197 e do Réu às fls. 201. É o relatório. Decido. A controvérsia travada refere-se à necessidade ou não do pagamento da anuidade relativa ao ano de 2010 ao Conselho-réu. Argumenta a Autora que enquanto exerceu regularmente suas atividades, efetuou o registro e arcava com o pagamento de anuidades. Entretanto, em meados do ano de 2000, encerrou suas atividades, o que implica na desnecessidade do pagamento de anuidades ao Conselho. O Réu, por outro lado, afirma que a Autora não só não procedeu ao encerramento de suas atividades junto ao Conselho, como também não efetuou o pagamento de quaisquer débitos anteriores. De fato, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. É o que se extrai do artigo 1<sup>o</sup> da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1<sup>o</sup> O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, como dito, a Autora sustenta o encerramento de suas atividades em meados do ano 2000, o que a isentaria do pagamento de anuidades ao conselho. Nos termos da Resolução n.º 680, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoa física e jurídica, no âmbito do Conselho de Medicina Veterinária: Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando: I . comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de registro civil; II . for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia., apresentando cópia autenticada da Alteração contratual. (Seção V, Art. 41 , incisos I e II) Deste modo, deveria a Autora requerer o cancelamento do registro provando que não mais exerce qualquer atividade ligada à Medicina Veterinária ou Zootecnia, além de comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil. A questão afeta à necessidade de comprovar a baixa perante a Junta Comercial ou Cartório poderia ser discutida caso a Autora tivesse demonstrado que teria requerido formalmente o cancelamento do registro perante o Conselho. No entanto, isso não ocorreu. Nada nos autos indica que teria ela providenciado o cancelamento, ou dado notícia ao Conselho de que não mais exerceria aquelas atividades, a fim de ficar isento de débito a partir de então. Não poderia simplesmente exigir que o Conselho efetuasse o cancelamento de ofício do registro da Autora, pelo simples fato do imóvel onde a atividade era exercida ter sido levado a leilão. Não basta simplesmente fechar as portas para dar um negócio como encerrado. Há todo um processo legal que vai desde a regularização da situação perante os órgãos competentes, quitação de tributos, apresentação de declarações obrigatórias, encerramento nos órgãos que fizeram parte da abertura do negócio, entre outros. Não há qualquer prova nos autos de houve pedido de cancelamento de tal inscrição, o que leva à regularidade das cobranças efetuadas até o ajuizamento da ação, ao menos com presunção de veracidade e de legalidade destas. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste E. TRF: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mingua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos. 4. Apelação provida. (TRF, 3ª Região, AC 394504, Processo nº 97030710964, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJU 17/09/2004, pág. 709) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. (...) Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. (...) 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF, 3ª Região, AC 1232373, Processo nº 200561080088039, Terceira Turma, rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Nesse passo, o que se observa é que, embora atualmente não haja dúvida de que a Autora não mais exerce as atividades relacionadas à Medicina Veterinária, não se pode afirmar com exatidão desde quando as atividades foram efetivamente paralisadas. Conquanto a Autora afirme tenha findado suas atividades no ano de 2000, por ocasião da audiência realizada, o

Senhor Paulo José de Oliveira, que era Gerente da Cooperativa Autora, ao ser inquirido afirmou que teria saído da empresa em 08 de junho de 2001 e que ... depois ela fechou as portas (...) Até essa data, junho de 2001, quando foi dada a minha baixa (fls. 168). Do mesmo modo, o Senhor Luis Carlos da Silva, afirmando ser prestador de serviço autônomo da Cooperativa, ao ser perguntado pelo juízo acerca da data em que a Autora teria encerrado as suas atividades, disse ele que a Autora se encontrava em atividade e que, no ano de 2001 convocou-se uma assembleia que teve como pauta do dia a dissolução da cooperativa. Disse ainda que não houve por escrito a comunicação ao Conselho acerca da dissolução da Cooperativa, embora o tivesse feito por telefone (fls. 172/174). Nem mesmo o ano de encerramento das atividades da Cooperativa a Autora afirmou com exatidão. As próprias testemunhas arroladas afirmam que ela teria sido dissolvida um ano depois da data alegada pela parte Autora. Deste modo, considerando que a Autora deixa de fazer prova acerca de quando ocorreu a dissolução e, ainda, não traz aos autos qualquer documento que comprove ter efetuado o pedido de cancelamento do registro perante a Autarquia, não há como desobrigar a Autora do recolhimento das anuidades até o pedido formal de cancelamento. Portanto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta perante a 1ª Vara Federal Cível de São João da Boa Vista, em que a Autora pleiteia a declaração de nulidade das anuidades exigidas pela Ré referentes aos anos de 2006 a 2010, bem como da multa aplicada por meio do Auto de Infração n.º 1897/2008. Sustenta que a única atividade desenvolvida pela Autora com relação ao mel é a comercialização intermediária, sendo certo que de acordo com a última alteração de seu contrato social, o seu objetivo social passou a ser indústria e comércio atacadista de cereais beneficiados e gêneros alimentícios em geral. Dessa forma, conclui que a sua atividade não se confunde com a de atividade típica de médico veterinário, motivo pelo qual reputa como indevidas as cobranças acima mencionadas. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 45), tendo em vista o depósito integral do montante em discussão. Citado, o CRMV ofereceu contestação (fls. 51/65), sustentando, em síntese, que a atividade desenvolvida pela autora relacionada ao mel é privativa de médico veterinário, o que justifica a cobrança das anuidades e a autuação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Por força de decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 0004486-09.2010.403.6127, foi redistribuído o feito ao presente juízo. Réplica às fls. 93/95. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e dos documentos constantes dos autos tenho que assiste razão à parte autora. Isso porque o objeto social da autora (fls. 21, 26 e 72) indica que sua atividade básica é industrializar e comercializar produtos alimentícios, sendo incontestado que, dentre estes, está o mel. Caso houvesse a manipulação e industrialização deste produto, a autora deveria contar com responsável técnico. No entanto, a própria fiscalização da ré constatou apenas a comercialização do produto, como se depreende do documento de fls. 30. Não há nenhum indício de que outra atividade que não a comercialização, dentre outras, de tal alimento é praticada pela autora. Assim, não se sustenta a exigência de registro e de anuidades efetuada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE SUPERMERCADO. - Empresa que opera no ramo de supermercado e entreposto de carnes não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. (AC 200304010359930, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 414.) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1 DA LEI 6.839/80. EMPRESA COM AMPLO OBJETO SOCIAL. PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE APÍCOLA E CONSULTORIA EM DIVERSAS ÁREAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGISTRADO NO CREA/AL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui amplo objeto social, onde se destaca a produção, processamento e comercialização de mel de abelha e seus derivados, produção e comercialização de mudas e animais silvestres, comercialização de equipamentos, materiais e produtos hidropônicos, consultoria e assessoria na área de Apicultura, Hidroponia, Reflorestamento e Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Hipótese em que a atividade básica da empresa apelante não enseja a sua inscrição no CRMV, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário ou atividade específica dessa área. 5. Apelação provida. (AMS 20058000097011, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 08/07/2009 - Página: 146 - Nº: 128.) Por tais motivos, procede o pedido. Portanto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios e favor da autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se a baixa complexidade da causa e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003482-81.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que anule atos administrativos referentes a apreensão de veículos alienados fiduciariamente pela parte autora (Autos de Infração e Apreensão de Veículos nº 12457.000355/2010-08, 12457.005923/2010-59, 12457.012917/2010-58, 12457.000986/2010-19, 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79, 12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05, 12457.000386/2010-51 e 12457.010925/2010-60), determinando-se a imediata devolução dos bens apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirmam que os fiduciários foram autuados pela fiscalização, com aplicação de multa, em razão de prática de condutas ilícitas sujeitas a pena de perdimento. Alega que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e destinação que mais lhes interessam, não havendo concurso das arrendadoras no modo com que tal posse é exercitada. Aduzem que as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária e até mesmo indenizações decorrentes do uso ilegal pelos arrendatários não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena imputáveis às arrendadoras. Argumentam que a presente ação não tem por objeto a sustentação da ilegalidade, licitude ou regularidade do uso dos veículos arrendados e que o objeto deste feito é a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, uma vez que os veículos estão vinculados a contrato de leasing financeiro. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar que a ré se absteresse de praticar qualquer ato de alienação dos veículos objeto dos Autos de Infração e Apreensão de Veículos nº 12457.000355/2010-08, 12457.005923/2010-59, 12457.012917/2010-58, 12457.000986/2010-19, 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79,

12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05, 12457.000386/2010/51 e 12457.010925/2010-60, até ulterior decisão deste Juízo (fls. 358/360).Em petições de fls. 367/392 e 393/415, os autores e a ré notificaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 0018067-08.2011.403.0000 e 0017504-14.2011.403.0000).Em ofício de fls. 417/425, o Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu noticia a impossibilidade de cumprimento integral da decisão de fl. 358/360, tendo em vista que foi realizada a doação de alguns veículos, a saber: FIAT DOBLO, placa NFD 8873, chassi 9BD11975441018293, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3587828-9 (processo administrativo nº 12457.005923/2010-59); GOL, placa CYZ 7237, chassi 9BWZZZ377UP014494, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2104928-3 (processo administrativo nº 12457.000986/2010-19); STRADA WORKING, placa GZH 3732, chassi 9BD27801212777060, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2085128-3 (processo administrativo nº 12457.006759/2010-05); e, ASTRA SEDAN, placa AMN 3344, chassi 9BGTT69V03B159793, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2737004/8 (processo administrativo nº 12457.000386/2010/51). Quanto aos demais veículos, informa que estão à disposição para retirada.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 426/448), relatando que a apreensão dos veículos foi originária de regulares procedimentos de fiscalização aduaneira. Alega que a pena de perdimento de veículos utilizado para transporte irregular de mercadorias encontra previsão em diversos dispositivos legais: Lei nº 4.502/64, Decreto-lei nº 37/66, Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002. Sustenta que a aplicabilidade de tal pena equivale ao perecimento do bem, existindo cláusula contratual que prevê que o arrendatário promova à reparação do dano à arrendadora. Ademais, no âmbito tributário é possível a responsabilização objetiva do infrator (artigo 136 do CTN), devendo proceder à reparação da dívida em face da arrendadora.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 451).Os autores requereram a juntada de cópia dos processos administrativos nº 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79, 12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05 e 12457.010925/2010-60 (fls. 452/643).Em petição de fls. 649/651 os autores requerem a desistência parcial da ação no tocante aos processos administrativos nº 12457.005923/2010-59, 12457.000986/2010-19, 12457.006759/2010-05 e 12457.000386/2010/51, bem como relatam não terem provas a produzir.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0017504-14.2011.403.0000 (fls. 655/657).A União não requereu a produção de provas (fl. 659).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o pedido de desistência parcial formulado pelos autores, na medida em que antecede logicamente à apreciação do mérito.Do pedido de desistência parcialEm petição de fls. 649/651 os autores requerem a desistência parcial da ação no tocante aos processos administrativos nº 12457.005923/2010-59, 12457.000986/2010-19, 12457.006759/2010-05 e 12457.000386/2010-51.Verifico que o presente caso não se trata propriamente de desistência parcial, mas sim de constatação da perda de interesse de agir, na medida em que o objeto da ação proposta pelos autores não poderá ser cumprido, em virtude da destinação dos veículos vinculados aqueles processos administrativos.Assim, diante da constatação da perda de interesse de agir, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil no que tange aos processos administrativos nº 12457.005923/2010-59, 12457.000986/2010-19, 12457.006759/2010-05 e 12457.000386/2010-51.MéritoEm razão da desistência parcial, a discussão da presente lide cinge-se à anulação dos atos administrativos que ensejaram a apreensão dos seguintes bens alienados fiduciariamente pelos autores:a) FIAT PALIO, placa LYB 9141, chassi 9BD178237V0169258, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2179796-4 (processo administrativo nº 12457.000355/2010-08);b) UNO MILLE FIRE, placa MFM 6528, chassi 9BD15822786044759, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2854080-5 (processo administrativo nº 12457.012917/2010-58);c) CORSA WAGON, placa KMB 8705, chassi 9BGSE35NXWC652565, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 295750-4 (processo administrativo nº 12457.018168/2010-72);d) PALIO FIRE, placa HEJ 8457, chassi 9BD17164G72813400, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2996053-1 (processo administrativo nº 12457.014075/2010-79);e) RENAULT CLIO, placa MAW 491, chassi 93YBB0Y15YJ102957, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2068704-2 (processo administrativo nº 12457.014626/2010-02);f) PALIO FIRE, placa MER 9568, chassi 9BD17106G859090055, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2753748-9 (processo administrativo nº 12457.010925/2010-60).Cumprido salientar que não cabe discutir aqui quanto à possibilidade de aplicação de pena de perdimento sobre bem que foi utilizado como instrumento para a prática de infração tributária. Deve-se, isso sim, perquirir se é possível o perdimento deste bem quando o bem não é de propriedade do infrator.A resposta a essa indagação é negativa.Tal decorre do fato que, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o devedor é apenas possuidor direto dos bens, sendo a propriedade da instituição financeira.Dessa forma, o patrimônio da credora não pode ser afetado diretamente por conduta do devedor, sendo que apenas eventual saldo remanescente oriundo da alienação do bem para cobertura do débito é que pode ser objeto da pena de perdimento.O Tribunal Federal de Recursos já se posicionara neste sentido, ao editar sua Súmula 138, in verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário pela prática do ilícito (destaquei)Não sendo o infrator o proprietário do veículo, eis que objeto de contrato de

arrendamento mercantil, não pode ser aplicada a pena de perdimento ao veículo, na medida em que esta pena transcenderia o patrimônio do infrator. Corroborando o entendimento acima exposto, vejam a interpretação jurisprudencial de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000123800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 426.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200760000064238, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200760000008703, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) A atitude da União, ao defender a possibilidade da aplicação de pena de perdimento ao veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, constitui uma tentativa de responsabilização da instituição financeira pela prática da infração tributária. Explico. Sustenta a União que a utilização de contratos de arrendamento mercantil, denominados como leasing, tem se tornado uma prática corriqueira de mercado, sendo, que, no dizer da União, tais instituições têm adotado uma política agressiva e temerária, materializada pelo exame superficial do potencial cliente no momento da concessão de crédito. Diz mais, ao indagar como excluir integralmente a responsabilidade da instituição financeira diante de sua política temerária no momento de conceder créditos indiscriminadamente, fato que permitiu aos infratores a aquisição de veículos para utilização da prática de ilícitos? É possível concluir que, na visão da União, as instituições financeiras deveriam ter uma política mais restritiva, de forma a não liberar a concessão de crédito para potenciais infratores. Alega, ainda que, ante a previsão contratual de ressarcimento em caso de perecimento do bem, seria de responsabilidade do infrator a indenização à instituição financeira. Ou seja, no afã de se apropriar do veículo que foi instrumento para a prática da infração tributária, alega a União que parte

da responsabilidade pela ocorrência da infração é da instituição financeira, de forma que, caso deseje ser ressarcida pela perda do bem, deveria acionar o infrator. Todavia tal argumento não se sustenta. A uma, porque a instituição financeira não pode prever quem, entre todos os seus clientes, pode promover uma futura infração penal. A duas, porque a pena de perdimento não possui equivalência com a ocorrência de perecimento do bem. Para que se fale em perecimento do bem e, portanto, se configure hipótese de ressarcimento, o veículo teria que ser objeto de dano, o que não é o caso dos autos. Por fim, alega a União que a aplicabilidade dos artigos 136 do CTN e 602 e 603 do Decreto nº 4.5343/2002, de forma que responderia pela infração todo aquele que tenha participado da infração, mesmo que não restasse configurada a ocorrência de dolo ou culpa. Tal entendimento não é aplicável ao caso em comento, na medida em que não se pode imputar a instituição financeira como partícipe do delito. Assim sendo, No que tange aos processos administrativos nº 12457.005923/2010-59, 12457.000986/2010-19, 12457.006759/2010-05 e 12457.000386/2010-51, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto aos processos administrativos nº 12457.000355/2010-08; 12457.012917/2010-58; 12457.018168/2010-72; 12457.014075/2010-79; 12457.014626/2010-02 e 12457.010925/2010-60, julgo procedente o pedido, e confirmo a decisão de fls. 358/360, para anular os correspondentes autos de infração e apreensão de veículos e os atos dele decorrentes, determinando a devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela Ré. Diante do fato de que as autoras não deram causa à perda de objeto acima declarada, eis que somente tiveram ciência da destinação dos veículos quando da apresentação do ofício de fls. 417/425, bem como observando que as autoras foram vencedoras da lide, no que tange ao mérito propriamente dito, condeno a União ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, que será atualizado por meio dos critérios definidos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P. R. I.

**0004832-07.2011.403.6100 - GEORGIANA ALVES GUEDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por GEORGINA ALVES GUEDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a Ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Originariamente, os autos foram distribuídos na 25.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que declinou da competência, tendo em vista a Caixa Econômica Federal ocupar o pólo passivo da demanda e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 11). Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível. A fls. 14, foi concedido prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a Autora providenciasse a juntada de extratos que comprovassem a existência, titularidade, número e saldo existente em fevereiro de 1991, da conta poupança que queria atualizar, bem como para que juntasse cópia de seu CPF e a declaração de pobreza e, por fim, para que adequasse o valor da causa em razão do resultado econômico pretendido, com a juntada aos autos de planilha atualizada de cálculo que justificasse o valor atribuído. Intimada do despacho de fls. 14, a Autora requereu prazo de 30 dias para o seu cumprimento. O despacho de fls. 17 deferiu o prazo de dez dias. A fls. 19/26, a autora requereu a juntada de sua declaração de renda. O despacho de fls. 27 determinou o desentranhamento da declaração de renda, destes autos, uma vez que em nenhum momento foi requerida a sua juntada e deferiu prazo de dez dias para que a Autora cumprisse o despacho de fls. 14, na sua integralidade. Apesar de intimada do despacho de fls. 27 (certidão de fls. 28) e tendo o seu procurador feito carga dos autos (fls. 29), a Autora quedou-se inerte (fls. 29v.º). Intimada por três vezes (fls. 15, 18 e 28), para proceder à regularização da inicial, a Autora não deu cumprimento às determinações constantes no despacho de fls. 14. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 14, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007570-65.2011.403.6100 - ODILENE MARIA DA SILVA X ANA FATIMA DE GOES X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X REGIANE PENHA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X THAIS MAFFEI QUINTAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ODILENE MARIA DA SILVA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição dos valores recolhidos indevidamente quanto ao imposto de renda incidente nas verbas pagas em virtude de resgate previsto em plano de previdência privada mantida pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, do qual fazem parte, proporcionalmente quanto às contribuições feitas no intervalo de

01.01.1989 até 31.12.1995. Requereram, outrossim, o acréscimo de juros e correção monetária desde a data dos respectivos recolhimento indevidos. Os Autores relatam que contribuíram para a previdência privada, razão pela qual recebem o benefício da Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria. Entendem que as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 já sofreram a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofra nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/95. Citada, a Ré ofereceu defesa na forma de contestação às fls. 101/114, com documentos anexos às fls. 115/132. Arguiu preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. Às fls. 138/146 sobreveio a réplica dos Autores, na qual repisaram as alegações já expandidas na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 147), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150), enquanto que os Autores não se manifestaram (fls. 148). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos Autores no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora. Inicialmente, afastou a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-

02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 10.05.2011, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 11.05.2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, que assim dispõe: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos Autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. (...) 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3(...). 5. Recurso especial provido. (grifado)(RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)..... **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (grifado).(REOMS 00019116520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)** Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido dos Autores **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nessas circunstâncias a esse título desde 11.05.2006. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista. Requer, ainda, que o imposto de renda incidente nos valores totais recebidos com base naquela sentença, sejam calculados na forma disposta pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior. Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com relação ao pedido referente ao regime de tributação exclusiva na fonte, fundamenta pela aplicação do art. 12-A, da Lei 7.713/88, considerados os princípios da capacidade tributária e isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/44. A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito pelo Autor, o que foi cumprido pela petição de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 64/80. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando pela aplicação do art. 46 da Lei 8.541/92, bem como pelo art. 111, do CTN. Réplica às fls. 83/91, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 92, as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pelo Autor: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo n. 00585.2005.075.15.00-1) haja a incidência do IRPF na forma disposta pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, pelo regime de tributação exclusiva na fonte, mês a mês; (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF. Pois bem. Primeiramente, com relação ao pedido relativo à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - nos valores pagos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista, entendo que o pleito do Autor procede. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado) (AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado) (AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado) (REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à

autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.(...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla aceção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que o Autor adquiriu o direito ao crédito referente as suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, o Autor, imediatamente no direito de receber sua contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua

natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado)(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial (fls. 03), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial (fls. 03). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015078-62.2011.403.6100** - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à extinção dos créditos tributários em questão, cujo valor monta a cifra de R\$ 187.764,02, alegando afrontar todos os princípios constitucionais delineados na exordial, caracterizando, assim a nulidade dos mesmos. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com a realização de nova apuração dos tributos devidos. Requereu, por fim, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com as parcelas vincendas das contribuições do PIS e COFINS. Relata que possui débitos tributários federais referentes à IRRF, PIS, COFINS e outros tributos, no valor acima indicado. Entende que a cobrança destes tributos viola princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva e o do não-confisco. Defende a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS, eis que o ICMS constitui receita do Estado e não do contribuinte. Registra, por fim, a inconstitucionalidade da cobrança de multa de mora no valor de 20%, bem como a ilegalidade da taxa SELIC na cobrança dos tributos referidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/58. A decisão de fls. 61 determinou a regularização do feito pela Autora, o que foi cumprido às fls. 63/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/67v. Contra essa decisão, foi interposto pela Autora às fls. 73/120 (processo n. 0031905-18.2011.403.0000), havendo, às fls. 123/126, comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso interposto. A contestação da União veio aos autos às fls. 127/148. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição com base na LC 118/05. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos da Autora, fundamentando na constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Às fls. 152/159 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 160), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162/163 e 164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela União quanto à inépcia da petição inicial. De fato, a Autora é confusa na exposição de sua causa de pedir, relacionando genericamente a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco à cobrança dos créditos tributários no importe de R\$ 187.764,02. No entanto, sua causa de pedir é expressa, ainda que se possa dizer superficial, o que não afronta o art. 282 do Código de Processo Civil. O aprofundamento de tais questões é atividade atinente ao exame do mérito e, assim, será feito no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar aventada. Passo à análise do mérito. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a

interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 26.08.2011, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 27.08.2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n. 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado) (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da Autora (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Quanto aos demais tributos questionados (fl. 05) e quanto à multa moratória combatida, a parte autora apresenta meros argumentos genéricos desacompanhados de demonstração de sua procedência em concreto. Com efeito, as meras alegações de ofensa a princípios constitucionais como o da capacidade contributiva e o da isonomia, sem que as situações concretas fossem apresentadas, não permitem chegar-se à conclusão pretendida. Dessa forma, não procedem tais pedidos.Por fim, no tocante à aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários, tampouco assiste razão à Autora.Além de ter base legal (art. 13 da Lei n.º 9.065/95; Lei 8.212/91) e predominar em relação à previsão genérica do art. 161, 1.º do CTN, a utilização da taxa Selic como juros moratórios não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, já que, como assevera LEANDRO PAULEN:A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9.ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1025).Nesse diapasão, observo que também o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é perfeitamente aplicável a taxa SELIC na apuração dos débitos tributários vencidos, sendo observado, no entanto, que, em decorrência de sua constituição, sua utilização já engloba a correção monetária dos valores.Confira-se:(...)DA ADOÇÃO DA TAXA SELIC COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. O voto condutor do acórdão recorrido assinalou que, com relação à Taxa SELIC, acompanho o entendimento consolidado no egrégio STJ reconhecendo a constitucionalidade da sua incidência para atualização do crédito tributário, ressalvada a sua inacumulabilidade com qualquer outro indexador que, paralelamente, atualize o valor da moeda, bem como outra taxa de juros (e-STJ fl. 199). Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.332.632/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2011, DJe 25.11.2011.) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2011.MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 02/02/2012). (grifado)Consequentemente, não pode incidir nenhum outro índice de correção monetária juntamente com a taxa SELIC, o que, ao que consta dos autos, já não ocorre com a Autora.Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n.º 0031905-18.2011.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 7858

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3)** - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X GISELLE NUNES X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Tendo em vista que a corrê Gisele Nunes Garcia não foi localizada no endereço diligenciado, conforme certidão de fl. 232, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 7859

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004275-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da ré, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da autora, visando assegurar o ressarcimento do valor da multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92, na hipótese de procedência da ação. Antes mesmo de sua notificação para manifestação prévia, a ré apresentou a petição de fls. 68/72, instruída com procuração e um documento, na qual noticia que teve conhecimento do bloqueio de numerários existentes em suas contas junto ao Banco do Brasil, Banco Itaú e Santander e alega que o bloqueio do numerário da conta mantida no Banco do Brasil, denominada conta-poupança salário, é ilegal, por violar a proibição de constrição prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo, a final, o desbloqueio de todos os valores bloqueados ou a imediata devolução daquelas quantias às contas de origem, na hipótese de já terem sido transferidas para conta judicial. Juntada a petição, vieram os autos conclusos para decisão, conforme determinado no despacho nela exarado.

FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a ré comprovou, por meio do único documento apresentado com o pedido (fls. 74), que a quantia bloqueada na Conta 119697-9, mantida na Agência 4854-2 do Banco do Brasil, estava depositada em CADERNETA DE POUPANÇA, circunstância que a torna absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Entretanto, a ré não comprovou a proveniência do dinheiro ali depositado, visto que o extrato bancário de conta de investimento denominado Poupança Ouro (único documento apresentado) refere-se a um período de movimentação de apenas sete (7) dias e relaciona apenas três (3) lançamentos referentes a resgates automáticos e crédito de juros, de sorte que não há como reconhecer a incidência do dispositivo legal invocado (inciso IV do artigo 649), não bastando, para tanto, a mera denonimação bancária de poupança-salário, como pretende a ré, porquanto tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que depósitos ali realizados referem-se exclusivamente a salários. Tal certeza só poderia ser alcançada mediante apresentação de outros extratos, abrangendo maior período de movimentação, ou declaração do banco nesse sentido. Quanto às demais contas referidas, mantidas nos bancos Itaú e Santander, melhor sorte não assiste à ré, visto que nada comprovou. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação supracitada, tão-somente quanto a conta mantida no Banco do Brasil, para determinar o DESBLOQUEIO DA QUANTIA DE R\$ 24.880,00, correspondente ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 622,00 x 40), com fulcro no disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, e MANTENHO O BLOQUEIO das demais quantias apontadas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 61/63. A fim de preservar os valores bloqueados dos efeitos deletérios do tempo de tramitação do processo e da inflação, determino a transferência dos mesmos para para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que os autos estavam sob carga com vista para a autora e foram requisitados para apreciação do pedido ora decidido, defiro o requerido na petição de fls. 65 para restituir,

integralmente, o prazo para manifestação da União. Cumpra-se e intime-se a ré desta decisão. Findo o prazo para recurso, remetam-se os autos com vista à União para ciência de todo o processado.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3658**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002589-56.2012.403.6100** - BEAUTYIN COM/ DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 190:Junte-se. Intimem-se.

**0004721-86.2012.403.6100** - RUBEN FERNANDO SOLORZANO ACEVEDO - MENOR X MIRGAD CAROLINA ACEVEDO LOPEZ(DF019655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Folhas 72/78: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 71.Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 71.Int. Cumpra-se.

**0005349-75.2012.403.6100** - NORPACIFIC DO BRASIL LTDA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a adesão ao parcelamento em 26/11/2009, com a desistência dos parcelamentos anteriores e o recolhimento das parcelas mensais. Contudo, por equívoco, a impetrante deixou de realizar a consolidação dos débitos, embora tenha dado continuidade ao recolhimento mensal das parcelas, até sua exclusão do REFIS. Sustenta a violação aos princípios da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ausente um dos pressupostos necessários à sua concessão, no caso a plausibilidade do direito, pois a exclusão do parcelamento se deu em razão do descumprimento de um dos requisitos impostos em norma específica, por equívoco admitido pela própria impetrante na peça inicial. A impetrante aderiu ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11941/09. Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretroatável.O descumprimento da condição prevista na Portaria PGFN/SRF 02/2011 ensejou a exclusão da impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada judicialmente. Não há desproporcionalidade na medida, como alegado pela impetrante, pois em se tratando de benefício fiscal, cabe ao contribuinte a observância estrita das condições legais. Pela mesma razão não verifico a violação aos princípios da razoabilidade ou da ampla defesa. Por outro lado, o atendimento da pretensão formulada pela impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que todos os demais contribuintes foram obrigados a cumprir todas as condições legais, enquanto a impetrante seria injustificadamente beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, com violação também do princípio da separação dos poderes. Tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, cabia ao particular comprovar a ilegalidade da sua exclusão do REFIS, o que não ocorreu. Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo só serão analisados no momento da prolação da sentença, tendo em vista a especialidade do procedimento escolhido pelo impetrante.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015662-67.1990.403.6100 (90.0015662-9)** - MARIA RITA DE SOUZA BASTOS(SP096063 - CELIA CATARINA CARLOS BONFIM E Proc. ERICA RAMALHO VILLELA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) Ciência do desarquivamento dos autos. Inicialmente, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar as custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). Silente, tornem ao arquivo. I. C.

**0016062-47.1991.403.6100 (91.0016062-8)** - EUGENIO PETREANU(SP091633 - SANDRA CABRAL DE OLIVEIRA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0685664-76.1991.403.6100 (91.0685664-0)** - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl. 158: Tendo em vista ainda não haver decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005711-78.2011.403.0000, tornem os autos ao arquivo. I. C.

**0716810-38.1991.403.6100 (91.0716810-1)** - DROGARIA BAURU LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 332/333: Em que pesem os argumentos do ilustre patrono da parte autora, não existe suporte legal para seu pleito. Indefiro-o. Não há se falar em economia processual, presente apenas o resguardo de suas finanças pessoais. Tornem os autos ao arquivo. I. C.

**0008516-96.1995.403.6100 (95.0008516-0)** - CARLOS VICARI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X HELOISA VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO(Proc. NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de carga do feito, deverá a parte interessada regularizar sua representação processual. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.



**0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9)** - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GARDESANI X ELIZABETH IGNEZ GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6)** - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fl. 511: Ante a desídia da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a ré, através de mandado, para que informe, a este Juízo, o motivo pelo qual os autores estão impossibilitados de levantar seus créditos fundiários, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para arbitramento de multa. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026111-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026111-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-04.1998.403.6100 (98.0008289-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ADAO RODRIGUES FEITOSA X AGEU CELESTINO GOMES X EURIDES BEZERRA DE ARAUJO X FERNANDO MENDES CERQUEIRA X GERSON GOMES DOS SANTOS X JOSE SANTANA DOS SANTOS X MANUELITO TADEU DANTAS X MAURICI RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAGA DA SILVA X VICENTE PEDRO DE SOUZA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

#### **PETICAO**

**0052024-87.1998.403.6100 (98.0052024-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031520-70.1992.403.6100 (92.0031520-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AQUAFIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0)** - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo da União o valor total do saldo atualizado depositado na conta de fl. 502.2. Ficam as partes científicas da expedição desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 669: defiro. Intime-se a parte autora conforme requerido pela União, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Os pedidos de fls. 552/553, 555/563 e 571/582 serão analisados após manifestação daquela. Publique-se. Intime-se.

**0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5)** - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Indiquem os autores o nome do profissional da advocacia, com poderes especiais para levantar o valor em seu nome, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Publique-se.

**0023171-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023171-0)** - ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO MACEDO ARANTES X ANTONIO MARIANO LEITE X ANTONIO NUNES X ANTONIO SOARES X ATHAIDE GOMES MARTINS X AUGUSTO TRINDADE D AVILA X BENEDITO ALEXANDRE BOSCO X BENEDITO DE ALMEIDA FONSECA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS X BENEDITO SOARES VAZ X BERNARDINO PIRES DE FREITAS X CELSO ADOLFO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X DARCIO EXPEDITO BELEM X DOMINGUES BARRILE X DOMINGOS MIGUEL X DUILIO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUEDES PINHEIRO X ELIAS LAMEIRA X ELZIO DO NASCIMENTO X EROTHYDES MESQUITA MARTINS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GELSON POLITANI X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X HUGO GOMES DA SILVA X IGNES SOLIS ONGARO X ISAIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAQUIM DE LIMA X JOEL LUCIANO X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CEZARIO DE ARAUJO X JOSE CONCEICAO CAMARGO X JOSE DIVINO DA ALMEIDA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE PEDRO DE DEUS X JOSE PEDROSO DE MORAIS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JURANDIR CALLOVI X LAVIEIRO VALENTE X LAZARO JOSE DE SALLES X LEOPOLDINO DOS SANTOS X LUIZ CANCIAN X LUIZ JORGE X LUIZ VIEIRA MARTINS X MANOEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ADELINO CIRINO X MARIA DE LOURDES BRAGA DE MORAES X MATHIAS JOSE SCHNEIDER X MAURILIO TORQUATO RODRIGUES X MERCIA PALAZZI COSTA X NAIR MOREIRA MONTEIRO DA LUZ X NATALINO MENDES FONSECA X NELSON BADIM X NELSON CARNACINI X NELSON PRESTES DE ANDRADE X OSMAR CRISTIANO DA SILVA X OSMAR LEITE FERREIRA X OSWALDO GIANELLI X OSWALDO VENTURINI X OTILIA VIEIRA REGO X PAULO SOARES SANTOS X PLINIO DA SILVEIRA MORAES LARA X SABINO DE ALMEIDA X VICENTE BUENO DO PRADO X VICENTE DIAS PEREIRA X VITAL FRANCISCO DE CAMPOS X WALDIR DOMINGOS GASPARETTO X WALDOMIRO GONCALVES GUERRA X WALTER CARRIL LOUREIRO X WALTER JOSE MENIN X WANDA DE ALMEIDA LEITE X WILMA SOMOES FANTONI(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUcoes E FERROVIAS S/A

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0018646-24.2009.4.03.0000, uma vez que as respectivas peças essenciais já foram trasladadas para os presentes autos (fls. 5.967/5.977). 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do recurso de apelação nos autos nº 9135484-53-2008.8.26.0000, como determinado na decisão de fl. 5.963. 3. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual dos autos nº 9135484-53-2008.8.26.0000, extrato esse obtido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560

- ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 30/2011 (fl. 245).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002925-94.2011.403.6100** - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0)** - KRATOS DINAMOMETROS LTDA(SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KRATOS DINAMOMETROS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 607).2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta n.º 5000129408430 (fl. 561) para o juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Embu/SP, vinculando-o aos autos da falência n.º 176.01.2004.023161 2005.61.05.014313-9 (Banco do Brasil S/A, agência 6888-8, Fórum de Embu/SP - fl. 628).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1)** - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Em aditamento à decisão de fl. 317 e tendo em conta o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 323/324), determino o desbloqueio da conta n.º 1181.005.504147349 (fl. 142). 2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará de levantamento n.º 39/2012 (fl. 318) poderá ser apresentado na Caixa Econômica Federal, agência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o seu efetivo cumprimento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015915-20.2011.403.6100** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os auto (baixa-findo).Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9)** - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Fl. 404: tendo em vista a ausência de impugnação à petição e documentos apresentados pela CEF nas fls. 394/397, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Francisco Alberto Maciel (fl. 396) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Publique-se.

**Expediente Nº 6321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0)** - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 416/417: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação dos autores, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 410/411: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que, com urgência:i) expeça carta de intimação dos autores, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Se não houver conciliação, deverá ser publicada a decisão de fl. 406, em que recebida a apelação dos autores. Por ora, não é o caso de publicação dessa decisão. Os autos serão remetidos à Central de Conciliação e não será possível à ré apresentar contrarrazões à apelação dos autores.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0001500-95.2012.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1. Fls. 166/167: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 18 de abril de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação dos autores, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 18 de abril de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0004381-45.2012.403.6100 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Fls. 413/414: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que, com urgência:i) expeça carta de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeira Instância), localizado na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

## Expediente Nº 11430

### MANDADO DE SEGURANCA

**0017581-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017581-0)** - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº. 67.774.679/0001-47) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita. Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão de segurança para que lhe seja assegurado o direito de não computar o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 39), tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 40/282. Suspendeu-se o andamento do feito diante do deferimento da medida cautelar nos autos da ADC-18 (fls. 284). Todavia, com o decurso do prazo fixado na decisão proferida naquele processo, a impetrante requereu a retomada do feito (fls. 288/289). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ICMS. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (mandados de segurança n. 2006.61.00.027984-8 e 2007.61.00.000463-3), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Sustenta a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS amplia a definição de faturamento e receita, bases constitucionais da contribuição em questão. As contribuições para a COFINS e o PIS tem como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, a, e art. 3º, parágrafo único, respectivamente. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme a súmula abaixo transcrita: Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora a referida súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. O mesmo pode ser dito em relação ao PIS. Confira-se, por oportuno, outros precedentes: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 505172 Processo: 200300369161 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000717358. DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 262. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000555250 Processo: 200238000555250 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100232750 DJ DATA: 4/8/2006 PAGINA: 70 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. DEFINIÇÃO DA LC n 70/91. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, prevalece, para fins de determinação da base

de cálculo da COFINS, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.2. Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do STJ.(Súmulas 68 e 94 do STJ).3. Precedentes desta Corte: O ICMS, integrando o preço de venda da mercadoria e dos serviços, compõe, necessariamente, a receita bruta das empresas, não podendo, então, ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS (MAS 2000.35.00.020512-3/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).4. Apelação não provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 25 Relator Mairan Maia Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCOn. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Portanto, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022703-84.2010.403.6100 - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL MENA BARRETO DOS REIS, ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS e TANIA MARLY BRASSANINI em face da sentença proferida às fls. 465/466, que denegou a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sustentam os embargantes, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre o fato de que a autoridade impetrada feriu a invariabilidade do foro, expressa no art. 678 do Código Civil de 1916, violando, ainda, o ato jurídico perfeito e o contraditório, matérias que independem de dilação probatória.Assim sendo, requerem sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter

excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009492-44.2011.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA. (CNPJ nº. 07.415.835/0001-51) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita. Requer a concessão de liminar para: a) suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daqui para frente com a base de cálculo, sem o cômputo do ICMS até a decisão definitiva do feito; b) suspender a exigibilidade, nos recolhimentos mensais dos tributos federais, de importância equivalente a um, cento e vinte avos (1/120) do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. Ao final, requer a concessão de segurança para que: a) seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS, valores esses correspondentes ao ICMS, existente nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos desde 28/06/2000 a 07/06/2005 e 28/06/2005 a 28/06/2010; b) seja afastada a exigência de que as contribuições PIS e COFINS sejam recolhidas sobre uma base de cálculo composta de ICMS. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 46, 51, 55), tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 47, 50, 53/54. Às fls. 56, a parte impetrante requereu a desistência do item b do pedido liminar e item a do pedido final, o que foi deferido, às fls. 58. Às fls. 60, a parte impetrante requereu a alteração do valor da causa, bem como a juntada da guia de complementação de custas. Suspendeu-se o andamento do feito diante do deferimento da medida cautelar nos autos da ADC-18 (fls. 284). Todavia, com o decurso do prazo fixado na decisão proferida naquele processo, a impetrante requereu a retomada do feito (fls. 70/72). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/81. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82/84. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ICMS. Sustenta a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS amplia a definição de faturamento e receita, bases constitucionais da contribuição em questão. As contribuições para a COFINS e o PIS tem como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, a, e art. 3º, parágrafo único, respectivamente. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme a súmula abaixo transcrita: Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora a referida súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. O mesmo pode ser dito em relação ao PIS. Confira-se, por oportuno, outros precedentes: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 505172 Processo: 200300369161 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000717358. DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 262. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000555250 Processo: 200238000555250 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100232750 DJ DATA: 4/8/2006 PAGINA: 70 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. DEFINIÇÃO DA LC n 70/91. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.1. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.2. Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do STJ. (Súmulas 68 e 94 do STJ).3. Precedentes desta Corte: O ICMS, integrando o preço de venda da mercadoria e dos serviços, compõe, necessariamente, a receita bruta das empresas, não podendo, então, ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS (MAS 2000.35.00.020512-3/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).4. Apelação não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 25 Relator Mairan Maia Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013738-83.2011.403.6100** - LAIS GONCALVES DA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por LAÍS GONÇALVES DA SILVA em face do ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO. Alega a impetrante, em síntese, que se inscreveu e foi pré-selecionada para cursar enfermagem na Instituição de Ensino Castelo Branco, com direito à bolsa integral subsidiada pelo Prouni. Aduz que ao apresentar os documentos solicitados para a matrícula, o impetrado recusou a comprovação de endereço, sob o fundamento restar configurada divergência entre os nomes constantes no IPTU e na conta de luz. Requer seja deferida a medida liminar, determinando a efetivação da matrícula da impetrante na referida Universidade, bem como que lhe seja concedido o benefício integral de custeio do PROUNI. Pleiteia, por fim, seja julgado procedente o pedido formulado na exordial, determinando a



efetivação da matrícula da parte impetrante junto à Universidade, sendo, ainda, concedida bolsa integral para o curso de Enfermagem. Com a inicial juntou documentos. Instado a providenciar a regularização de sua representação processual, uma vez que se trata de menor relativamente incapaz, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 89-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017768-64.2011.403.6100** - GUILHERME DA SILVA DE LUNA FREIRE(RJ091319 - ROBERTA RODRIGUES PORTELA COELHO ELLIS DA SILVA E RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por GUILHERME DA SILVA DE LUNA FREIRE em face do ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu na Prova Nacional de Oftalmologia, a qual foi realizada em 27.01.2011 e era composta pelas etapas Teórica I, Teórica II, Teórico-Prática e Prática. Aduz que obteve êxito nas provas teóricas, contudo, após realizar a prova Teórico-Prática, seu nome não foi incluído na lista de convocação para a prova Prática, presumindo, pois, ter sido reprovado nesta. Expõe, ainda, que o referido certame não resulta em disputa de vagas, mas, tão-somente, em avaliação para concessão de título profissional que transmite especialidade qualitativa profissional. Sustenta que, após a análise do gabarito, constatou que sua reprovação na prova Teórico-Prática decorreu de erro material de digitação na quinta questão, o que teria lhe induzido ao equívoco. Requer o deferimento da medida liminar para que seja anulada a questão nº 5 (cinco) da prova Teórico-Prática Tipo B, no sentido de lhe permitir o prosseguimento no procedimento probatório, podendo realizar a prova Prática. Ao final, pleiteia a confirmação dos efeitos da liminar no sentido de anular a quinta questão da Prova Teórico-Prática, dando ao impetrante o direito de realizar a prova Prática, prosseguindo, assim, nos exames para a aquisição do Título de Especialista em Oftalmologia. Com a inicial juntou documentos. Instado a providenciar o fornecimento de cópias da inicial e de documentos a ela acostados, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 118-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019892-20.2011.403.6100** - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ nº. 52.216.405/0001-65) em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada por não ter atendido ao prazo de até 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011. Aduz que tais informações, todavia, não foram prestadas por equívoco na interpretação das normas regulamentadoras, decorrente da incoerência da impetrada na expedição das portarias. Requer a concessão de liminar para que seja garantido à impetrante o acesso ao sistema eletrônico denominado E-CAC, disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal, de modo a ser permitida a consolidação dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a possibilidade de visualização de todos os débitos e as opções de parcelas permitidas. Alternativamente, requer a autorização para que a consolidação seja feita de forma manual, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados, impedindo a inscrição da impetrante no SERASA, CADIN, etc, bem como a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/84). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 86), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 88/89 e 91/100, a qual foi recebida como aditamento às fls. 102. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 108/133. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 135/145. A liminar foi indeferida, às fls. 146/147. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001017-32.2012.4.03.0000 (fls. 164/197), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 200/202). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a

decidir. Trata-se de mandado de segurança visando à consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. Por outro lado, não há qualquer comprovação da impetrante ou pedido formal à autoridade fiscal que relate problemas com o sistema informatizado de modo a justificar a intempestividade da manifestação do contribuinte. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato impugnado, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (nº 0001017-32.2012.4.03.0000) a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020027-32.2011.403.6100 - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 65/66, no que se refere ao cabeçalho do relatório da referida decisão, uma vez que constou como impetrante Inepar Equipamentos e Montagens S/A, a qual é pessoa jurídica estranha ao feito. Assim, retifico de ofício a parte do relatório da sentença de fls 65/66 referente à impetrante, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA.. qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pagando em dias as suas prestações. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0020087-05.2011.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 171, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020126-02.2011.403.6100 - SINTEC-SP - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP**

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP. Alega, em síntese, que os profissionais técnicos que integram o CONFEA/CREA, teriam, na eleição de 2011, um representante da categoria concorrendo à Presidência do Conselho. Aduz que tais profissionais, apesar de contribuírem e estarem inseridos no órgão, não possuem direito ao voto em trânsito, pois, ainda que tenha sido aberto prazo para cadastro, este, porém, foi totalmente ineficaz. Requer o deferimento da medida liminar para que seja autorizado à categoria dos profissionais técnicos o voto em trânsito, em respeito ao princípio constitucional da igualdade. Pleiteia, por fim, a ratificação da liminar concedida. Com a inicial juntou documentos. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição, a parte impetrante manifestou-se às fls. 64/65. Outrossim, intimado a providenciar a juntada dos documentos comprobatórios do ato coator impugnado, bem como do regulamento das eleições de 2011 e eventuais outros atos normativos que comprovem a conduta da autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 68-verso e 70-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020138-16.2011.403.6100 - VLADIMIR SANTOS VIEIRA (SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VLADIMIR SANTOS VIEIRA contra ato vinculado ao SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Narra o impetrante que é piloto de linha aérea de aviões e helicópteros, exercendo, atualmente a função de piloto em comando da aeronave Eurocopter EC 135, pertencente à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A. Alega que, em virtude da expiração do prazo de validade do Certificado de Habilitação Técnica - CHT para helicóptero, formulou pedido de revalidação de Habilitação EC 35 para a aeronave Eurocopter 135 e de revalidação IFRH - regras de voo por instrumentos em helicóptero -, remetendo à ANAC a documentação necessária. Sustenta que, ante a inexistência de qualquer pronunciamento daquela agência, em 24.08.2011, enviou email à Gerência de Licenças de Pessoal - GPEL, solicitando a prorrogação de habilitação, tendo em vista o vencimento iminente de sua habilitação, obtendo evasivas respostas acerca de seu pedido. Relata que compareceu pessoalmente à ANAC para formular novo pedido de prorrogação de habilitação, sem, contudo obter qualquer solução para o caso. Ao final pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ver imediatamente decididos os pedidos de revalidação da habilitação EC35/IFRH para a aeronave Eurocopter 135. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 356/356-verso. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 364/390. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação formulada pela autoridade impetrada acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Com efeito, a competência em mandado de segurança firma-se pela sede da autoridade apontada como coatora, bem como sua categoria funcional. Trata-se de competência funcional que tem natureza absoluta, não podendo, portanto, ser derogada pelas partes. No caso em tela, o presente mandamus foi impetrado contra o Superintendente de Segurança Operacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC com sede na cidade do Rio de Janeiro (fls. 367). Logo, falta à ação pressuposto processual de validade, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em face do exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e revogo a liminar concedida às fls. 356/356-v. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0021509-15.2011.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes que se encontram

devidamente inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel relacionado na inicial (RIP 6213 0106303-73). Informam que, com a conclusão do processo administrativo de transferência do domínio útil, a autoridade coatora lançou os débitos referentes ao imóvel, tendo os impetrantes procedido ao parcelamento da dívida. Aduzem, no entanto, que o valor da multa foi indevidamente lançado, eis que reconhecida pela autoridade a inexigibilidade de sua cobrança. Discorrem os impetrantes que, ao notarem o erro na apuração dos valores, protocolizaram pedido administrativo nº 04977007510/2011-92, o qual não foi analisado. Posteriormente, protocolizaram novos pedidos (nos 04977009909/2011-16 e 04977010717/2011-44) que até o presente momento não foram analisados. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolados sob os nos 04977007510/2011-92, 04977009909/2011-16, 04977010717/2011-44, suspendendo a cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final e, após o correto levantamento de valores, que seja emitida a guia para pagamento. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 50/51-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/59). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). Às fls. 70 sobreveio petição dos impetrantes informando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada concluir os requerimentos administrativos protocolados sob os nos 04977007510/2011-92, 04977009909/2011-16, 04977010717/2011-44. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, no caso em exame, verifico a falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada os requerimentos dos impetrantes foram analisados em 06.09.2011, ou seja, antes da propositura do presente mandamus (fls. 57/58). Ressalte-se que embora os impetrantes tenham protocolado o requerimento administrativo nº 04977010717/2011-44, em 27.09.2011 (fls. 28/29), se trata de reiteração dos pedidos anteriores e, tendo em vista a análise supramencionada, não há providências a serem tomadas. Por fim, os próprios impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste writ. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022122-35.2011.403.6100 - ANGIOCLINICA - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 55, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022799-65.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO LOPES DE LIMA(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO LOPES DE LIMA contra ato REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no curso de Ciências Jurídicas ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, com término previsto para dezembro de 2011. Contudo, no quarto semestre do curso, foi reprovado em uma das disciplinas e até o momento não houve disponibilização da referida matéria por parte da autoridade impetrada. Sustenta que o constrangimento por não participar da colação de grau com seus colegas de turma é inequívoco e que participar do evento em dia diverso dos demais é ato constrangedor. Requer a concessão de liminar que garanta a sua participação na colação de grau, com a sua turma, de forma simbólica, determinando-se à autoridade impetrada que faça constar o nome do impetrante na respectiva lista de colação. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, juntou documentos. Intimado à juntada de cópia do ato impugnado, o impetrante manifestou-se às fls. 29/30. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Às fls. 41/185, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau de sua turma, ainda que de forma simbólica. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não assiste razão ao impetrante. A cerimônia de colação de grau relaciona-se com o fim do curso por parte do estudante e só se justifica depois de concluída a grade curricular do curso escolhido. Não há como se deferir a participação do aluno em ato para o qual não cumpriu os requisitos legais. Outrossim, não há qualquer previsão legal para a forma simbólica do referido ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE

SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r.sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200950010096667, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 376.) Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, dispõe o Manual Acadêmico de 2011 (fls. 129/130), in verbis: NORMAS PARA FORMANDOS 1. Colação de Grau Após a integralização da matriz curricular do curso, o aluno tem direito à colação de grau, que é o ato oficial de conclusão do curso de graduação, realizado em sessão solene e pública, de caráter obrigatório aos formandos, sob presidência do Reitor. (...) 2. Orientações aos graduandos Preparação da colação de grau: (...) c) compete ao discente certificar-se quanto à integralização das disciplinas da sua matriz curricular, disciplinas pendentes, etc. Saliente-se que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, foi disponibilizada, por três períodos distintos, a oportunidade para o impetrante cursar a disciplina reprovada (fls. 47 e 110/111). Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022870-67.2011.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (CNPJ nº. 46.395.687/0001-02) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que objetivando renovar sua certidão de regularidade fiscal, consultou seu extrato da conta corrente e foi surpreendida com o apontamento dos processos administrativos fiscais nos 10880.905.849/2011-28 e 10880.903.878/2011-55, como pendência. Menciona que referidos processos foram instaurados para apreciação dos PER/DCOMPs nos 20244.25174.270706.1.3.02-2336 e 14691.64506.300606.1.3.02-1309, este último retificado através do PER/DCOMP retificador nº 38200.92576.131207.1.7.02-7929, apresentados pela impetrante perante a Receita Federal, com o propósito de informar a compensação de seus créditos. Sustenta que, ao apreciar os pedidos de compensação, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo proferiu o despacho decisório nº 91.2671232, nos autos do processo de crédito vinculado (PAF nº 10880.902.921/2011-65), deixando de homologar a compensação declarada nos PER/DCOMPs. Afirma que em momento algum foi intimada da referida decisão, bem como que nos sistemas da Receita Federal do Brasil que a intimação da empresa foi realizada via edital, uma vez que tendo sido enviado o despacho decisório pela EBCT, via AR, ao endereço da impetrante, tal correspondência foi devolvida sem qualquer motivação (devolução discriminada como OUTROS). Aduz que, ao solicitar a cópia do respectivo AR para se certificar se, de fato, teria ocorrido a tentativa de intimação apontada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil e se teria constatado o endereço correto na correspondência, a impetrante recebeu a informação de que não existe qualquer comprovação expedida pelos Correios sobre a devolução de tal correspondência nem a informação ou cópia do suposto edital, que permitisse à impetrante localizar a eventual publicação. Argui que o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade expirou-se, exaurindo-se a possibilidade de discussão na via administrativa. Requer a concessão de liminar para: a) declarar nula a suposta tentativa de intimação via postal e, por consequência, a intimação por edital; b) restituir à impetrante o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, a contar de 29.11.2011, data em que a Receita Federal do Brasil abriu vista do processo administrativo de representação nº 16306.000249/2010-09; c) ordenar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que receba, processe e promova o julgamento nos seus regulares efeitos, da manifestação de inconformidade a ser apresentada pela impetrante, e, por consequência; d) determinar à autoridade coatora que, com a apresentação da manifestação de inconformidade pela impetrante, altere o status dos processos administrativos fiscais nos 10880.905.849/2011-28 e 10880.903.878/2011-55 para exigibilidade suspensa, de modo que não configurem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 194/199). Às fls. 200/200-vº foi parcialmente deferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito do feito (fls. 213/213-vº). Às fls. 215/219, sobreveio manifestação da parte autora, tendo a autoridade impetrada se manifestado

às fls. 223/225. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para que seja declarada a nulidade da tentativa de intimação postal, restituindo-se à impetrante o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, a ser recebida, processada e julgada, determinando-se, ainda, que após de apresentada a manifestação de inconformidade, sejam os débitos suspensos, de forma a não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso em exame, observo que assiste parcial razão em parte à impetrante. No caso em tela, sustenta a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com apontamentos dos processos administrativos fiscais nos 10880.905.849/2011-28 e 10880.903.878/2011-55, inseridos como pendências junto à Receita Federal. Contudo, argumenta que referidos processos decorrem de pedidos de compensação não homologados e, que, em momento algum, foi comunicada da decisão, impedindo, portanto, a interposição de manifestação de inconformidade. Depreende-se do documento de fls. 71 que o despacho decisório nº 912671232 determinou a não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP nos 38200.92576.131207.1.7.02.7929 e 20244.25174.270706.1.3.02.2336, bem como facultou à parte impetrante a interposição da manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do referido despacho, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, de acordo com a documentação juntada pelas partes (fls. 92 e 198), o Aviso de Recebimento dos Correios foi devolvido em fevereiro de 2011, porém, não consta dos autos cópia do documento. A autoridade impetrada se manifestou em 09.01.2012, quase um ano após a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios, informando que não recebeu referido documento com o motivo da devolução (fls. 195 e 199). Depreende-se que a devolução do referido AR ensejou a intimação por edital, porém, a autoridade impetrada não apresentou elementos que destoem dos argumentos da impetrante em relação à regularidade da intimação da decisão que não homologou o seu pedido de compensação. A impetrante afirma que não foi intimada pelos correios, tendo ciência da intimação ficta intempestivamente. Assim, o fato negativo sustentado pela parte impetrante somente pode ser contestado pela prova contrária apresentada pela autoridade fiscal, o que não ocorreu. Conclui-se que houve irregularidade na intimação, por inobservância do processo administrativo tributário, devendo ser considerados nulos os atos de intimação, com o conseqüente recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Por fim, não merece prosperar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, uma vez que a suspensão da exigibilidade nos casos de apresentação de manifestação de inconformidade, quando preenchidos todos os requisitos legais necessários, decorre da própria norma, nos termos do parágrafo 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para que se restitua à impetrante o prazo decorrente da intimação procedida nos autos dos processos administrativos fiscais nos 10880.905849/2011-28 e 10880.903878/2011-55, com o conseqüente recebimento da manifestação de inconformidade, em seus regulares efeitos, procedendo-se, após, a expedição de certidão que reflita a real situação fiscal da impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023151-23.2011.403.6100** - RRG CONSTRUTORA LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 51, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023481-20.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 80, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-61.2012.403.6100** - MONIQUE RAFAELA MARANGON LOCALI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONIQUE RAFAELA MARANGON LOCALI em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alega a impetrante, em síntese, que se graduou no curso de letras online na Universidade mencionada, no período de 2009 à 2011, e cumpriu todas as exigências para a conclusão do curso. Sustenta que solicitou o certificado de conclusão de curso à autoridade impetrada, que, por sua vez, negou, sob o pretexto de que o certificado só poderia ser entregue assim que houvesse fechamento do sistema de estudo, uma vez que as notas migrariam do boletim para o histórico. Requer a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que expeça o certificado de conclusão do curso de letras. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial apresentou procuração e documentos. A liminar foi deferida (fls. 53/53-vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/110, esclarecendo que procedeu à entrega do certificado de conclusão de curso à impetrante e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a análise do mérito, eis que ausente o interesse de agir (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja expedido o certificado de conclusão do curso de letras. Observo que, às fls. 59/60, a autoridade impetrada informou que a impetrante realizou o curso de letras e obteve aprovação em todas as disciplinas, fazendo jus ao certificado de conclusão de curso. Assim, expediu o referido certificado e o entregou à impetrante (fls. 109/110). Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo e denego a segurança, com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000483-24.2012.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC (CNPJ nº. 62.812.524/0001-34), em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO. Afirma o impetrante ser substituto processual de contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando que a cesta básica paga em pecúnia não integra a base de cálculo dessa contribuição. Aduz que o entendimento jurisprudencial é uníssono ao reconhecer que a cesta básica in natura não integra o salário de contribuição e, portanto, o pagamento em pecúnia não altera a natureza da verba. Requer, destarte, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que não proceda a qualquer autuação das contribuintes substituídas pela impetrante em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de cesta básica em pecúnia. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada, garantindo-se o direito das empresas associadas e representadas pelo impetrante de não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus funcionários em pecúnia a título do benefício de cesta básica, uma vez que obedecidos os requisitos do Programa de Alimentação do Trabalhador. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 17/130). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 139/141-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/163. Irresignada, a União Federal informou, às fls. 167/180, a interposição do agravo de instrumento nº 0002896-74.2012.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de cesta básica em pecúnia. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal. No tocante à competência territorial, assiste razão à autoridade impetrada. Os efeitos da presente sentença devem alcançar todos os filiados do impetrante, conforme o art. 1º do seu Estatuto, que expressamente estabelece que são abrangidos todos os Municípios do Estado de São Paulo como base territorial, salvo os municípios vinculados ao Sindicato de idêntica categoria, de Ribeirão Preto (fls. 19). Passo à análise do mérito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a

Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91 dispõe claramente que não integra o salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, por exemplo, não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente de o empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não é, contudo, o caso dos autos, uma vez que, paga em pecúnia, a cesta básica perde o seu caráter indenizatório. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A presente questão versa a respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados. 2. Com base nesse entendimento, pode-se concluir que os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que a empregadora não esteja incluída em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho. 3. O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se in natura ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (AC 199903990739836, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:01/10/2008.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. Não abrange, portanto, parcelas que visam a recompor um prejuízo suportado pelo empregado em razão do desempenho de suas atividades laborais. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Com relação ao fornecimento de cestas-básicas, não há alusão no processo administrativo à prestação de tal benefício pela empresa. E ainda que houvesse, seria indevida a exigência de contribuição previdenciária sobre os gêneros alimentícios entregues aos trabalhadores, posto que não corresponde a uma vantagem sob a forma de utilidade, a incorporar-se à remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT), não devendo integrar o salário-de-contribuição nem mesmo quanto à parcela não descontada dos trabalhadores. (g.n.) (AC 200004011380019, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 889.) Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as cestas básicas pagas em pecúnia. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as



formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11437**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016831-54.2011.403.6100** - RAFAEL MORENO RODAS(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/164 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000854-85.2012.403.6100** - AUGUSTO PENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 599: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido. Com a vinda da informação solicitada, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e, após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 11438**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, expeça-se apenas o alvará de levantamento em favor do réu.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003327-40.1995.403.6100 (95.0003327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022874-03.1994.403.6100 (94.0022874-0)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 293/294: Vista à União. Fls. 310/312: Prejudicado, em face do depósito de fls. 294.Silente, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União.Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0)** - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149: Como já esclarecido às fls. 145, a fixação do quantum para fins de expedição de alvará de levantamento deve pautar-se na data do depósito efetuado pela ré, no caso junho de 2010, o que corresponderia, tal como se verifica do cálculo de fls. 120 ao valor principal de R\$ 40.958,10 e consequente multa de R\$ 4.095,81.Saliente-se que o valor da multa é de titularidade da parte autora, bem como que o valor principal já integra os honorários advocatícios.Observo, ainda, que, nesta linha, o valor depositado pela ré (R\$ 43.832,82 para junho de 2010 e R\$ 384,90 para outubro de 2011) é insuficiente para a quitação do débito.Assim sendo, providencie a ré o depósito da diferença correspondente, devidamente atualizado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0)** - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 336: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018307-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018307-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Pleiteia a parte exequente às fls. 345/353 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Guarita Engenharia e Construção Ltda e o redirecionamento da execução em face dos sócios, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora em face da empresa pelos sistemas BACENJUD (fls. 323/324) e RENAJUD (fls. 330/331) e, ainda o ofício endereçado à Receita Federal retornou omisso (fls. 338/341). Ademais, por ocasião da realização da penhora, o representante legal da empresa, Sr. Álvaro Guarita Neto declarou não haver bens em nome da executada que possam ser penhorados, pois os móveis e equipamentos de informática pertencem a terceiros (fls. 156). Por fim, às fls. 286, em outra tentativa de penhora, o referido representante da empresa não foi localizado e o imóvel encontrava-se desocupado. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, existem indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenta se esconder, pois não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes. Apesar da certidão do Oficial de Justiça indicar que a empresa não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido (fls. 286), os documentos colacionados aos autos às fls. 339/341 e 355 (cadastro junto à Receita Federal e comprovante de inscrição e de situação cadastral), comprovam que o endereço da empresa permanece sendo o mesmo do objeto da diligência, o que demonstra a irregularidade havida em sua possível dissolução.Provado, então, o encerramento irregular da atividade empresarial, entendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine:não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para

responsabilizar os bens dos sócios pela dívida da empresa. Todavia, antes de qualquer alteração no pólo passivo do feito, comprove a exequente que o Sr. ÁLVARO GUARITA NETO, CPF nº 862.685.208-82 é o representante legal da empresa executada, uma vez que os documentos acostados aos autos não comprovam essa condição. Em face do tempo decorrido desde a penhora lavrada às fls. 136, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 117/164 para a constatação dos bens penhorados. Int.

#### **Expediente Nº 11439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027285-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027285-1) - ANTONIO SEVERIANO LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Severiano Leite. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 69.152,91 (atualizado para julho de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 41.022,25 (atualizada para novembro de 2010). Intimado, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/105). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até dezembro de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 70.821,04 (fls. 107/110). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 113 e 114). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 70.821,04 (setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2010. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença de R\$ 1.668,13 (para dezembro de 2010), devidamente atualizada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos depósitos em favor da parte exequente (guia de fls. 100 e a que decorrer do cumprimento desta decisão). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11440**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4) - JOAO ANTONIO DA CRUZ (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Fls. 228/229: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a

quantia apurada às fls. 215/220. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 303/313: Dê-se ciência às partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Fls. 143/146: Manifeste-se a União Federal, com urgência. Nada requerido, ou concordando com o valor depositado às fls. 145, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 140/141. Dê-se vista à parte executada oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 11441**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005098-57.2012.403.6100** - LIVIA MAFALDA DE LELIS DOMINGUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

A declaração de incompetência impede a homologação da desistência formulada pelo impetrante. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 67/68. Int.

**0005941-22.2012.403.6100** - FLAVIO DIAS FONSECA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Providencie o impetrante o ingresso de Maria Eudeter Coelho Pardo Fonseca da Silva no polo ativo do feito, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

**0006011-39.2012.403.6100** - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, apenas, para a devida intimação da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente N° 11442**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005247-53.2012.403.6100** - ANDRE FRATESCHI X MIRANDA GUEDES KASSIN X ANGELO KANAAN COELHO X DENILSON MARTINS PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X FABIO PINCZOWISKI X FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO X GUSTAVO GARDE X PAULO PASSAGLIA ROCHA X PIERO DAMIANI X RENATO MUNIZ CORTEZ X RODRIGO ALVES DA FONSECA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 48: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem

informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímese.

**0006114-46.2012.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Afasto a possível prevenção constante da relação de fls. 129/136 em face da distinção entre os objetos. No mais, excludo o Sr. Analista Tributário da Receita Federal Chefe do CAC Santo Amaro, uma vez que seu ato está subordinado ao emanado pela segunda autoridade impetrada. Oportunamente, ao SEDI para as devidas alterações. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímese.

#### **Expediente Nº 11443**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018378-32.2011.403.6100** - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o patrono identificado às fls. 180 a assinatura da respectiva petição, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2306**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETO X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Em face da petição dos credores às fls. 172/173, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial prevista no art. 461, do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Concedo ao INSS, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. I.C.

**0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3)** - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls 211/221: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros cópia da sentença, incluindo-se a certidão do trânsito em julgado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das

anotações necessárias pelo SEDI. Oportunamente, remetam-se os autos à União Federal, conforme requerido. I.C.

**0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0)** - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7)** - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que a parte autora já efetuou o levantamento do valor incontroverso de R\$24.070,66 (alvará de fl.219), sendo certo que o cálculo confeccionado pela contadoria às fls.232/235 apurou o valor de R\$20.470,05. Tendo em vista que a decisão de impugnação de fls.206/216 estipulou a cobrança de 10% sobre o valor efetivamente devido pela CEF à título de honorários advocatícios, obtem-se a quantia de R\$2.047,00, que somada a R\$20.470,05 resulta em R\$22.517,05. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.250/253 de intimação da CEF para que pague os honorários devidos na fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta garantia de juízo (guia de fl.196). Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2)** - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 541/563: Dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca do creditamento efetuado em suas contas vinculadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo acima, nada mais sendo requerido pela partes, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1)** - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9)** - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 541: Requer a CEF, em seu peticionário, a intimação dos autores EDUARDO PETROCELLI e CLÁUDIO TAKO para que efetuem a devolução dos valores creditados à maior em suas respectivas contas fundiárias. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 513/518,

homologados à fl. 525. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CONCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE

**AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.** 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nosso**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso**Em razão do exposto, reconhecendo o direito da CEF reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.No entanto, a fim de evitar futuras discussões acerca dos valores exigidos pela CEF, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, que deve realizar o cálculo da diferença devida por cada um dos autores à CEF, com atualização até a data da realização do cálculo.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.I.C.**

**0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0) - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Chamo o feito à ordem.Compulsados os autos, verifico que houve um erro material na decisão de fls.349/351, no tocante ao nº dos Embargos à Execução opostos, nos quais houve a fixação da multa ora cobrada.Desta forma, faz-se necessário o desarquivamento dos Embargos à Execução de Nº 0028387-34.2003.403.6100 para cumprimento da decisão de fls. 349/351 e apensamento na ação principal.Vista a parte autora do pagamento de fl.357 para que indique em nome de qual advogado com poderes para receber e dar quitação devidamente constituído nos autos, deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG).Fornecidos os dados, expeça-se-o.Regularizados os autos, voltem conclusos para análise da satisfação do débito. I.C.

**0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECON E X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE**



DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl 620: Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 606, conforme requerido. Quanto ao pedido de remessa dos autos à contadoria, resta INDEFERIDO, tendo em vista que a hipossuficiência alegada pelos autores não caracteriza os benefícios que justifiquem a remessa dos autos à contadoria para revisão de cálculos. Ademais, cabe a parte requerente apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Dessa forma, concedo aos autores GERALDO LEITE DE SIQUEIRA, JOÃO NATALINO FERREIRA, ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA e ABÍLIO DE OLIVEIRA LIMA o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem acerca dos créditos efetuados pela CEF (fls 375/378), (fls 426/429), (fls 371/374) e (fls 363/370). No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. E em relação aos autores ANTONIO CANDIDO DE SOUZA, APARECIDA BARBOSA RAMOS, JOSÉ APARECIDO PETRECONI, MAURA DE ARAUJO GERMANI e SÔNIA REGINA DO CARMO, , face a apresentações dos respectivos termos do adesão e adesão via internet, EXTINGO A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO II, DO CPC. Após, voltem conclusos. I.C.

**0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9)** - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 501/502: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Requerendo a expedição de Alvará de levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5)** - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. HOMOLOGO o cálculo formulado pela Contadoria Judicial e juntado às fls.821/830, realizada nos termos do julgado. Fl.842: Intimem-se os autores abaixo discriminados para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias e NOS TERMOS DO ART. 475-J, os pagamentos relacionados que deverão ser restituídos ao FGTS, sendo eles:- DARCI ROCHA = R\$17.699,56;- LUIZ FRANÇA DA SILVA = R\$1.844,50;- ANTONIO RODRIGUES FERREIRA = R\$2.841,34; e - MARIANO RAIMUNDO DA SILVA = R\$8.425,87. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 381: Requer a CEF, autorização deste Juízo para realizar estorno na conta fundiária do autor ALVARO DEZENE, tendo em vista que o creditamento efetuado foi em valor superior ao apurado pela Contadoria Judicial, consoante demonstra às fls. 359/366. Compulsando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados às fls. 353, calculos estes que demonstram o creditamento à maior efetuado pela CEF, não havendo interposição de recurso a tal decisão. Ante ao acima exposto, defiro o procedimento requerido pela CEF, no exato valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 328/341. Após, junte a CEF aos autos, documento comprobatório da reversão realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)** - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9)** - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.286: Concedo o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias para que se manifeste relativamente ao despacho de fl.284. Após, voltem conclusos. I.C.

**0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres. e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, e em face da planilha encaminhada pela Central de Conciliação, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 16/04/2012, às 17 horas, mesa 11, que será realizado no 12º Andar do Fórum Pedro Lessa, localizado à Avenida Paulista, 1682, Bela Vista/SP. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0044614-75.1998.403.6100 (98.0044614-1)** - LIVINO FERMIANO X ILSO DE MOURA BANANAL(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência da manifestação dos autores, conforme certidão de fl.537 (verso), EXTINGO a execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0)** - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 492/493: Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos documento comprobatório da devolução dos valores que levantou à maior, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 491. Requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobreatado, com as cautelas de praxe. I.C.

**0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9)** - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 445, extingo a obrigação a que a CEF foi condenada em relação aos autores JOSÉ DA SILVA FURLANI, ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA, JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO, CLEUSA VERA LÚCIA PERRI e ROMEU TEIXEIRA FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 441/444: Dê-se vista à autora RAQUEL DA SILVA LINS para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, havendo a concordância ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7)** - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em despacho. Fls. 305/308: Esclareça a CEF o ocorrido em relação à conta fundiária da parte autora, em face dos documtnos juntados, tendo em vista que em seu peticionário de fl. 294 informa o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a arbitragem da multa. Int.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0)** - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0)** - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1)** - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls 330/331: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da União Federal. Após, voltem conclusos para decisão. I.C.

**0046214-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046214-8)** - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 422/423: Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido. Após as devidas liquidações, cumpra-se a última parte do despacho de fl 420, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

**0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012726-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012726-1)** - FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI

GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO. (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.937,30 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.278. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl 144: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl 138. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADRE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Vistos em despacho. Fls. 462/498: Esclareça a parte autora o pedido de intimação da CEF ao pagamento da quantia de R\$ 47.184,68, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que na sentença de fls. 337/347, não há a condenação ao pagamento de valores e sim a determinação para a CEF para revisar o saldo devedor, excluindo-se a quantia advinda da capitalização indevida, determinando a forma e índices a serem aplicados na correção. Manifeste-se, outrossim, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 416/456, que segundo a CEF atestam o cumprimento do r. julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos em despacho. Fls. 522/548: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, que informam o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)**

Vistos em despacho. Em face da deserção do recurso de fls. 382/418, desentranhe-se referida peça, acostando-a na contracapa dos autos. Esclareço ainda que, a peça desentranhada deverá ser retirada mediante cota nos autos. Diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que de direito, no prazo legal. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. I.C.

**0015210-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015210-8) - JOSE FIRMO DE SOUZA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO**

SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 227-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Reconsidero a 4ª (quarta) parte do despacho de fl 376 (recebimento de apelação de fls 364/374, tendo em vista que referida peça se trata de contrarrazões. Assim, tendo em vista a apresentação de recurso adesivo interposto pelo réu (fls 381/383), cumpra-se a última parte do despacho de fl 376, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

**0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0)** - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL.550:Vistos em Inspeção.A renúncia noticiada às fls.548/549 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA cópia de notificação de sua renúncia ao autor, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art.45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o advogado a atuar no processo.Publique-se o despacho de fl.547.Int.

**0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0)** - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres. e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, e em face da planilha encaminhada pela Central de Conciliação, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2012, às 14 horas, mesa 8, que será realizado no 12º Andar do Fórum Pedro Lessa, localizado à Avenida Paulista, 1682, Bela Vista/SP.Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7)** - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 117/118 - Em face dos esclarecimentos prestados pela CEF e considerando que os saldos bloqueados ficaram a cargo do Bacen, na operação nº 643, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 79/81, observando-se ainda, a ressalva à condenação dos honorários advocatícios decorrente da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 106.Dessa forma, observadas as formalidades legais e havendo requerimento, expeçam-se alvarás de levantamento ao autor no montante de R\$ 175,03( R\$ 2.755,17/valor principal conforme cálculo do contador - R\$ 2.595,77/alvará já levantado + R\$ 15,63/multa).Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se alvará no montante de R\$ 318,99( R\$ 275,51/valor dos honorários conforme cálculo do contador - R\$ 259,58/alvará já levantado + R\$ 303,06/ honorários arbitrados na decisão do cumprimento de sentença)Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se ofício de apropriação dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 283244-8.Noticiada a apropriação, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em decisão. Requer a co-autora BANDEIRANTES ENERGIA S/A a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS, alegando às fls. 1144/1147, em apertada síntese, que a empresa ré mudou sua sede de forma irregular, juntando comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal, que na sua ótica, fundamenta seu pedido, alegando ser o endereço no referido

documento inexistente. Fundamenta, outrossim, seu pedido, com base na certidão do Oficial de Justiça à fl. 1141, onde informa que a empresa não mais funciona no local, tendo mudado para o município de Atibaia, sem saber precisar o local exato, o que já justifica o pedido formulado. Objetiva, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a penhora de bens em nome de KAREM HIROMI FUZIKI, no intuito de garantir o crédito que tem a receber, a título de honorários advocatícios. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Ponto que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem de má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração requerida, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Ademais, a requerente não fez prova nos autos de que a ré não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas na certidão do Oficial de Justiça de fl. 1141. Dessa forma, deverá a requerente diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0007679-16.2010.403.6100 - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 123-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016420-45.2010.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Fls. 130/135: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua(s) conta(s) vinculada(s), bem como requerer o que de direito em relação ao depósito da verba sucumbencial de fl. 132. Prazo: 10 (dez) dias. Requerendo a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários. (RG e CPF). Ressalto que para o levantamento do crédito principal, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Ultrapassado o prazo acima determinado sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICEA DE ANDRADE LIRA(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 179, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0025190-27.2010.403.6100** - MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 194, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012258-70.2011.403.6100** - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 80/90: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019950-23.2011.403.6100** - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020060-22.2011.403.6100** - F L & P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0023572-13.2011.403.6100** - SIMONE APARECIDA NOCETTI DURAES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0021644-61.2010.403.6100 (96.0030231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE - UNIÃO FEDERAL (PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002127-02.2012.403.6100 (96.0023373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO)  
Vistos em despacho. D.A. em apenso. Vista à parte contrária para manifestar-se, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6)** - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 476, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 451, transmitindo-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os Ofícios expedidos. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca da petição de fl. 477, tendo em vista que não há nos presentes autos despacho de fl. 271. I.C.

**0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1)** - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 321 - Tendo em vista que não houve indicação dos dados para a transferência ao Juízo Falimentar, noticiado o pagamento pelo Egrégio TRF acerca do ofício precatório expedido, oficie-se o banco depositário a fim de transferir o total depositado para uma conta judicial à ordem do Juízo Falimentar, qual seja, o 14º Ofício Cível Central da Capital do Fórum João Mendes Junior e atrelado aos autos da Falência nº 583.00.1999.063579-4/000000-000. Noticiada a transferência, abra-se nova vista a União Federal.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037170-64.1993.403.6100 (93.0037170-3)** - DARCY DE ARAUJO GUERRERO X JULIETA DO AMARAL E SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X NADYA CORDEIRO DA SILVA X RUBENS RUFFO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DO AMARAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RUFFO

Vistos em despacho. Fls.197: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que



pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FRANCISCO BRIGNANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 263/267, a parte autora, à fl. 272 manifestou sua concordância com apresentado à fl. 249, confirmado à fl. 266, no montante de R\$ 19.189,22 - que entende como valor devido e atualizado até 06/2010, requerendo que a CEF efetue o depósito dos valores faltantes no valor de R\$ 6.504,19, tendo em vista que o depósito garantidor do Juízo é de R\$ 12.798,30. Às fls. 269/271, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor inferior ao pleiteado, o que, em sua ótica caracteriza excesso de execução, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em atenta leitura dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 246/250 e 263/267, verifico que o valor utilizado pela parte autora em referência à sua pretensão, a quantia de R\$ 19.189,22, refere-se ao principal e esta atualizado até 01.05.1990, e não como valor devido e atualizado até 06/2010, como alega em seu petição de fl. 272, sendo que lhe é devida a diferença não creditada dos rendimentos (expurgos inflacionários) sobre o valor apontado e não a quantia em questão, que foi

corretamente utilizada pela Contadoria como parâmetro para a apuração do montante devido, nos termos do r. julgado. No que se refere ao pedido da CEF de condenação à parte autora ao pagamento de verba honorária, nada a decidir, tendo em vista que o momento oportuno tal questionamento esvaiu-se quando do decurso de prazo da decisão de fls. 230/240. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls. 263/267, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora a quantia de R\$ 3.728,68 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 3.389,72, referentes ao principal e R\$ 338,96 referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Observo, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 230/240, relativos ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre a condenação - R\$ 3.728,68), o que perfaz o montante de R\$ 372,86, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Quanto à multa arbitrada, visto que o valor levantado pela parte autora é superior ao efetivamente devido, entendo sua aplicação incabível. Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 3.498,92 de principal e R\$ 349,89 de honorários), resta o seguinte crédito, a ser levantado por alvará, cuja expedição fica deferida: 1-) R\$ 361,93 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário. Juntado os Alvarás liquidados, expeça-se Ofício de apropriação em benefício da CEF, do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais. Int.

**0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que permanece a controvérsia em relação aos autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE, no que se refere ao creditamento dos expurgos inflacionários relativos ao mês de abril de 1990 (44,80%). Em infundável debate, as partes divergem em relação ao pagamento devido aos autores, tendo a CEF, reiteradamente alegado que estes já receberam os valores devidos, em demanda diversa da presente, sob o número 93.0004667-5, nada mais restando a ser pago, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores, seguidamente rechaçam a assertiva, aduzindo que estes jamais participaram do mencionado processo, protestando que a CEF comprove o alegado documentalmente, demonstrando que os pagamentos dos valores a que foi condenada em relação aos autores mencionados já foi efetuado. No intuito de comprovar suas alegações, a CEF junta aos autos memória de cálculo com os valores que aduz ter creditado nas contas fundiárias dos respectivos autores, entendendo desnecessária a juntada dos extratos por ser Empresa Pública e goza de presunção de veracidade. Por determinação deste Juízo, foram juntadas aos autos as peças processuais requeridas, a fim de dirimir a questão em relação à participação ou não dos autores em demanda diversa, bem como foi efetuada pela Secretaria pesquisa no Sistema Processual, com o intento de verificar quais os processos perante a Justiça Federal os autores citados são participes. Tais providências, apesar de grande valia, foram infrutíferas, vez que nada foi constatado em relação às partes supra mencionadas, permanecendo a controvérsia. Requer, por fim a CEF, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação do montante creditado está em termos com o r. julgado, vez que, em seu entendimento, ser esta a razão da demora em solucionar a questão. Isto posto, no escopo de solucionar a questão, que já longamente se arrasta, determino que a CEF junte aos autos os extratos fundiários dos autores em questão, onde conste os aludidos creditamentos, atentando que a juntada de planilha de cálculos, nos moldes dos documentos já juntados, não atende ao já anteriormente determinado por este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores creditados estão em termos com o r. julgado. Silente, tornem os autos conclusos para a arbitragem da multa. Int.

**0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 907/911: Dê-se ciência aos autores DOMINGOS MONTINERI PASSAGNOLO, JOSÉ MARIA MARIO QUARTAROLO e NILTON CLAUDIO VIVIANI para manifestação acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação aos autores supra mencionados. No mesmo prazo, junte a CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do julgado em relação ao autor LIDIO QUADROS GOULART. Int.

**0036944-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036944-6) - MARCELO FERREIRA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA**

Vistos em despacho. Fls. 427: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3)** - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VITORIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK TOSI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fl.386: Expeça-se ofício de apropriação à CEF dos valores depositados nas contas indicadas às guias de fls.370 e 379 para imediata reversão ao FGTS.Noticiada a apropriação, arquivem-se findo os autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

**0019743-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019743-4)** - ANA MARIA FORTE VICENTN X HIDEKO FUKUMIZU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA FORTE VICENTN X UNIAO FEDERAL X HIDEKO FUKUMIZU

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora (EXECUTADA) para que junte aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não é possível visualizar com exatidão os valores depositados nas guias juntadas às fls.166/167.Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que solicite o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0026651-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026651-5)** - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITCO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em despacho.Fl.305/306: Tendo em vista a juntada de planilha atualizada do débito, pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art.475-J do CPC, intime-se a executada para o devido pagamento acerca dos honorários advocatícios, no valor mencionado, no prazo de dez dias.No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União à fl.287, parte final. Int.

**0049187-23.2007.403.6301** - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINHO

Vistos em despacho.Fl.80/83: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em despacho. Fls. 126/130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao cumprimento do determiando no despacho de fl. 125. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENE CLAURE ACUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em despacho.Fl.199: De análise dos autos, verifico que foram levantados todos os valores devidos à parte autora.Apresentados os cálculos efetuados pela Contadoria, as partes concordaram e houve homologação, conforme despacho de fl.182.Em despacho de fl.188 foram discriminados os valores e intimada a CEF a depositar o montante devido aos honorários na fase de cumprimento de sentença, tendo a CEF realizado o depósito à fl.194, dentro do prazo estipulado e expedido novo alvará de levantamento acerca da diferença depositada, sendo devidamente retirado pela advogada(fl.198 e verso). Dessa forma, não existindo mais diferenças a serem pleiteadas no feito, aguarde-se a juntada do alvará liquidado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4318**

#### **MONITORIA**

**0007930-78.2003.403.6100 (2003.61.00.007930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 -**

ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000160-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

**0016784-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 1330: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0675646-06.1985.403.6100 (00.0675646-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP285833 - THIAGO GIACON E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0032001-28.1995.403.6100 (95.0032001-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X SELMA NEVES DA SILVA(SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009953-41.1996.403.6100 (96.0009953-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-33.1996.403.6100 (96.0006371-0)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA X INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0030202-13.1996.403.6100 (96.0030202-2)** - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO LUISI X APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA RODRIGUES X ARACI LOURENCO X ARNALDO MARKMAN X AWAD DANHA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8)** - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4)** - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como o intime a regularizar a representação processual.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000557-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000557-9)** - LEONTINO JOSE ARTHUR(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 222/223: Ante a informação de óbito do autor LEONTINO JOSÉ ARTHUR, officie-se ao juízo distribuidor da Comarca da Guarapari (fls. 220), informando o ocorrido.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011506-98.2011.403.6100** - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da parte autora na produção da prova pericial, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, em 5 (cinco) dias.Int.

**0020143-38.2011.403.6100** - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023578-20.2011.403.6100** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0023628-46.2011.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000751-78.2012.403.6100** - UCHENNA CELESTINE NWADIKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0000840-04.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 316: promova a parte autora a juntada de cópia do aditamento para instruir o mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005125-40.2012.403.6100** - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora ELENICE DAMICO DE LIMA formula pedido de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a proceder ao depósito judicial das prestações vencidas no valor de R\$ 2.500,00 mensais, bem como permitir a continuidade de pagamento das vincendas nos valores contratados com a ré. Como consequência, requer não tenha o nome negativado em órgãos de proteção de crédito e suspensão dos atos executivos extrajudiciais.Requer seja designada audiência conciliatória, vez que possui interesse em formalizar acordo com a ré para pagamento do débito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/67.Ação inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal que determinou sua redistribuição por dependência à ação cautelar nº 0002570-50.2012.403.6100 que tramita neste juízo (fl. 71).Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.Cite-se.Sem prejuízo da determinação supra, proceda a secretaria do juízo a consulta à Central de Conciliação para que verifique a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Apense-se o presente feito à ação cautelar nº 0002570-50.2012.403.6100.Intime-se.São Paulo, 2 de abril de 2012.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100 (2008.61.00.001164-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Fls. 53/54: Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Considerando que os documentos requeridos pelo Contador são indispensáveis para a execução do julgado, intime-se novamente o embargado para cumprimento do despacho de fls. 157, em 10 (dez) dias.Int.

**0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 301: Mantenho a audiência designada.Int.

**0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Aguarde-se a realização da audiência.No mais, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a polo passivo da ação principal em apenso (00123595920014036100).Int.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 124/127: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)



Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Fls. 111: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0018930-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a carrear aos autos cópia legível da fl. 97 do documento de alteração contratual apresentado. Após, tornem conclusos. Int.

**0023370-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS

Fls. 61/63: Depreque-se a citação do executado JOSÉ AMILSON XAVIER DOS SANTOS. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF, acerca da efetiva citação do executado JAHKSON ROCHA, às fls. 70. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, comprovada nos autos dos Embargos a Execução n. 00211486620094036100 em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009350-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009350-2)** - ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0)** - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0021274-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021274-0)** - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0003661-78.2012.403.6100** - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80704003516-46, 80704014864-30, 80606182526-38, 80704003517-27 e 80706047381-74 de modo a não impedir a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais enquanto permanecerem garantidas por penhora realizada em execução fiscal. Relata, em síntese, que possui cinco inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Contudo, as execuções fiscais que têm por objeto referidas inscrições se encontram garantidas por penhora, sendo que já foram ajuizados os respectivos embargos, situação que autorizaria a expedição da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/107. A liminar foi deferida (fls. 120/123). Notificada (fl. 129), a autoridade apresentou informações (fls. 131/150) alegando que a impetrante não apresentou os documentos necessários para expedição de certidão quando a inscrição encontra-se garantida por penhora em execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN nº 724/2005, especialmente laudo de avaliação do bem e avaliação particular subscrita por profissional legalmente habilitado. Assim, sem a avaliação do bem objeto da penhora não se mostra possível atestar a suficiência da garantia em relação aos débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 152/153). II - Fundamentação Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos não têm o condão de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante seja em razão de penhora em execução fiscal, seja por adesão ao parcelamento, constituindo ambas circunstâncias que autorizam a emissão da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN. Senão vejamos. O extrato de débitos da impetrante junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 39) indica que a existência de cinco inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. As inscrições em dívida ativa nº 80 7 04 003516-46 e nº 80 7 04 003517-27 são objeto da execução fiscal nº 0044124-88.2004.403.6182 (fl. 54) que tramita na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Para garantia dos débitos objeto desta execução (R\$ 133.797,31) fiscal foram penhorados bens de propriedade da impetrante (fls. 66/68) no montante de R\$ 143.690,00. Garantido o débito, a impetrante ajuizou os competentes Embargos à Execução distribuídos sob o nº 0056863-59.2005.403.6182 (fls. 71/73), tendo sido determinada a suspensão da execução até julgamento dos embargos em primeira instância. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que não houve alteração quanto à garantia ofertada, bem como os Embargos à Execução ainda não foram julgados em primeira instância. Destarte, considerando que permanece válida a penhora realizada na Execução Fiscal nº 0044124-88.2004.403.6182 e considerando que os embargos ainda não foram julgados, as inscrições em dívida ativa nº 80 7 04 003516-46 e nº 80 7 04 003517-27 não podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. As inscrições em dívida ativa nº 80 6 06 182526-38 e 80 7 06 047381-74 são objeto da Execução Fiscal nº 0056323-74.2006.403.6182, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais, no qual foi expedido o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 100) e lavrado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 101) para garantia da dívida de R\$ 538.649,83. Garantia a dívida, a impetrante ajuizou os Embargos à Execução nº 0041705-90.2007.403.6182, determinando-se a suspensão da execução até julgamento em primeira instância em despacho proferido em 20.02.2008. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual verifica-se que não houve qualquer alteração quanto à penhora realizada nos autos executivos, sendo que tampouco houve julgamento dos embargos, de molde que a execução continua suspensa. Assim, referidas inscrições tampouco podem impedir a emissão da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN por se tratar de crédito em curso de cobrança executiva em que foi efetivada a penhora. Por fim, a inscrição nº 80 7 04 014864-30 é objeto da execução fiscal nº 0052265-96.2004.403.6182 (fl. 75) que também tramita na 4ª Vara das

Execuções Fiscais. Naqueles autos foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 83) para garantia do débito de R\$ 55.099,02, o que autorizou a impetrante a ajuizar os respectivos Embargos à Execução, autuados sob o nº 0020105-47.2006.403.6182, em que também foi determinada a suspensão da execução até julgamento em primeira instância. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que em 03.07.2007 foi publicada sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, tendo sido interposto recurso de apelação pela embargante, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do apelo da embargante, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão publicado em 13.02.2012 (fl. 93), contra o qual a impetrante opôs embargos de declaração, segundo indica o documento de fls. 94/95. Com o decreto de improcedência dos embargos, deu-se prosseguimento à execução, determinando-se a designação de datas para os leilões, conforme despacho proferido nos autos a Execução Fiscal em 09.04.2008. Todavia, em 22.07.2010 foi determinada nova suspensão do feito, tendo em vista a apresentação pela executada/impetrante de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, vejamos: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int. (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 22/07/2010, pág. 280/289) Assim, a despeito do decreto de improcedência dos Embargos à Execução, foi determinada nova suspensão da Execução em razão de pedido de parcelamento da executada. Desta forma, além de não ter havido alteração da garantia ofertada na Execução Fiscal, há notícia de que os débitos foram objeto de pedido de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo inciso VI do artigo 151 do CTN, não podendo, assim, configurar impedimento à emissão a certidão pleiteada. Sem razão a autoridade ao afirmar que a impetrante não comprovou que a penhora efetivada é suficiente para garantir a integralidade do débito, vez que não apresentada a documentação exigida pela Portaria PGFN nº 724/2005. Com efeito, os embargos de nº 0056863-59.2005.403.6182 e nº 0041705-90.2007.403.6182 foram opostos, como se percebe, nos anos de 2005 e 2007, após a realização da penhora para garantia da dívida nos respectivos autos. Todavia, desde o ajuizamento dos embargos não há notícia de que a exequente tenha alegado insuficiência do valor penhorado ou requerido sua complementação. Nestas condições, mostra-se descabida a alegação de que a impetrante não teria comprovado a suficiência da penhora para garantia da dívida, eis que a própria exequente/embargada não apresentou tal alegação nos embargos à execução. Além disso, o artigo 206 do CTN refere-se à possibilidade de emissão de certidão quando o débito seja objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, que é exatamente a hipótese dos autos. Assim, mostrando-se válida a penhora, o débito por ela garantido não pode configurar óbice à emissão da certidão, sendo desarrazoado impor ao contribuinte outras exigências previstas em portaria administrativa (Portaria PGFN nº 724/2005), como laudo de avaliação particular subscrita por profissional legalmente habilitado (fl. 134). III - Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 04 003516-46, 80 7 04 014864-30, 80 6 06 182526-38, 80 7 04 003517-27 e 80 7 06 047381-74, devendo a autoridade alterar o status das mencionadas inscrições em seus sistemas eletrônicos de molde a não configurar impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de março de 2012.

**0005855-51.2012.403.6100** - EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. (SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 69. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta, como determinado pela Lei nº 11.546/2011. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora requisitando as informações. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7) - ANA GABRIELA PEDROSO(SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS**

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6684**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Fl. 640/641: Ciência à parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO**

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11741**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0022905-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021599-23.2011.403.6100) MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA(SP293674A - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002615-54.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)

326: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fls. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002884-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 84: Intime-se a CEF a retirar o alvará expedido e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Int.

**0003020-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Fls. 59/60: Tendo em vista o informado pela CEF, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 27/2011. Int.

**0018085-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Fls. 88/89: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 163/2011, expedida às fls. 81/82. Int.

**0020011-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 67: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 45/2012, expedida às fls.65.Int.

**0020801-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 51/61: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008333-66.2011.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a concordância expressa da parte autora FIXO os honorários periciais em R\$4.800,00(quatro mil e oitocentos reais). Defiro o pagamento em duas parcelas, conforme requerido. Paga a última parcela venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0015101-08.2011.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO LOURENCO DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da CEF (fls.152), prejudicada a inclusão do feito no Programa de Conciliação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003818-51.2012.403.6100** - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls. 385/389: Considerando o pagamento efetuado pelas co-executadas MIRIAM DELLI, VALDETE MARIA RAMOS e MÔNICA FERREIRA, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação a elas a teor do disposto no rtigo 794, inciso I c/c art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se com URGÊNCIA, ao desbloqueio do valor constringido no Banco do Brasil (fls. 344) em relação à co-executada VALDETE MARIA RAMOS.Em relação às executadas MIRIAM DELLI e MÔNICA FERREIRA, tendo em vista a transferência efetuada às fls. 376/383, aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.Outrossim, com a juntada das guias referentes aos demais executados, expeça-se Ofício de Conversão em renda.Desbloqueie-se. Após, int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Preliminarmente, traga a CEF planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.319. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 333: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 112/121. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da CEF acerca do prosseguimento do presente feito. Int.

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 337: Prejudicado, tendo em vista que às fls. 326/330 não há valores bloqueados. Fls. 338: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a metade ideal do imóvel sob matrícula nº. 52.050 (fls. 197/198). Intime-se pessoalmente, acerca da penhora, o sr. Dellano Accardo, CPF nº. 376.115.698-72, nos termos do parágrafo 2º do art. 655 do CPC. Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado na Av. Água Fria. Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 123: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 159/2011, expedida às fls. 118/119. Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 162: Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013132-55.2011.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 265/279 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020575-57.2011.403.6100** - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes

efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/53, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 54/55). Às fls. 62, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal pedido foi deferido nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 63). O impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 6.467,73 e juntou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 71/72). O Procurador do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria



a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

**0021451-12.2011.403.6100 - JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE(SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que pretende o impetrante a marcação de nova data para realização de avaliação da sua capacidade física laboral referente ao Concurso Público para provimento de vagas de carteiros. Alega que foi aprovado na primeira fase do concurso e ficou aguardando a convocação, por telegrama ou carta, para a etapa dos exames físicos, conforme previsto no Edital do concurso. Alega, todavia, não ter recebido qualquer comunicação da impetrada informando a data da segunda etapa do certame. Aduz ter interposto recurso em face de sua desclassificação, requerendo nova oportunidade para realizar os testes físicos, o qual foi indeferido pela autoridade responsável pelo concurso, alegando que é de responsabilidade do candidato a

atualização de seu endereço. Relata o impetrante que nunca mudou de endereço e que, quando do julgamento de seu recurso, o telegrama chegou normalmente. Aponta o descumprimento da previsão editalícia expressa de convocação por carta/telegrama. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como foi determinado ao impetrante a juntada aos autos de cópia integral do Edital nº 11/2011 (fls. 30). O impetrante juntou os documentos de fls. 32/90. Nas informações, a autoridade impetrada argüi preliminares de inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e falta de interesse processual. No mérito, em suma, alega ser de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações no Diário Oficial e no site da organizadora do concurso. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 93/113). Juntou os documentos de fls. 114/157. Liminar deferida às fls. 158/159. Dessa decisão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 169/196). A ilustre procuradora da república opinou pela concessão da segurança (fls. 199/200). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela autoridade impetrada. Embora o ato coator tenha partido de empresa pública, integrante da administração direta, não se trata de simples ato de gestão e, sim, ato vinculado que trata de eminente interesse público, referente à seleção de pessoal especializado, mediante concurso público. Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, vez que não se trata o ato ora atacado de simples ato de gestão. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. CARGO DE ESPECIALISTA EM MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA - C. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N. 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, por se tratar de avaliação psicológica, que não interfere na classificação dos candidatos, não afetando, assim, a sua esfera jurídica. 2. Não subsiste a alegada inadequação da via eleita, tendo em vista a natureza do ato impugnado, que na hipótese, é ato de autoridade, vinculado, e não de gestão, estando, portanto, sujeito à correção pela via mandamental, conforme precedentes deste Tribunal. 3. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para evidenciar o ato coator, consubstanciado na submissão do candidato a exame psicológico, sem a devida previsão legal, razão pela qual descabida a aventada necessidade de dilação probatória. 4. O candidato a cargo público somente pode ser submetido à avaliação psicológica, quando a exigência se encontra previamente disciplinada em lei no sentido estrito (Súmula n. 686-STF). 5. Sentença mantida. 6. Desprovidas as apelações. (TRF da 1ª Região, AMS 200434000210330 - Apelação em Mandado de Segurança, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 data: 30/05/2011, página 83). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATOS APROVADOS COM NÍVEL SUPERIOR EM CONTABILIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAR NAS OUTRAS ETAPAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita, pois, muito embora a autoridade coatora seja uma empresa pública, o ato atacado não se configura como um mero ato de gestão, por ser concernente a um concurso público, de interesse eminentemente público, portanto vinculado. 2. Impetrantes que foram aprovados nas provas objetivas para o cargo de nível médio (Técnico em Contabilidade), e impedidos de permanecer no certame por possuírem, somente, o diploma do curso superior em Contabilidade. 3. Tal medida afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, posto que o campo de conhecimento do curso superior em Contabilidade abrange e extrapola a grade curricular do curso de Técnico em Contabilidade. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AMS 200684000022644, Apelação em Mandado de Segurança, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ - Data: 10/09/2007 - Página: 487 - Nº: 174.) As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, assiste razão ao impetrante. O concurso público é o meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de profissionais que se demonstrem aptos. Trata-se de exigência constitucional, conforme se extrai do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Como é cediço, o edital é a lei de um concurso, o qual vincula não só o Poder Público, como também os particulares que a ele aderem voluntariamente. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT previu no Edital de Concurso Público nº 11/2011, no item 13.2., a convocação dos aprovados na primeira fase do concurso da seguinte forma (fls. 69): 13 DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE

FÍSICA LABORAL (somente para a Atividade 2: Carteiro e para a Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo) 13.1 Serão convocados(as) para a Avaliação da Capacidade Física Laboral todos(as) os(as) aprovados(as) na prova objetiva de acordo com o subitem 10.5. 13.2 Os testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral serão aplicados para os (as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva e convocados(as) por telegrama ou carta, consistindo em 3(três) etapas subsequentes, de caráter eliminatório, na seguinte ordem: I - Teste de Barra Fixa; II - Teste de Corrida de Doze Minutos; e III - Teste de Dinamometria. Depreende-se, portanto, do dispositivo supra, que a chamada para as etapas subsequentes à primeira seria feita mediante telegrama ou carta, conforme o previsto no item 13.2 do edital. O impetrante, por sua vez, comprovou por meio dos documentos acostados à petição inicial, que não mudou de endereço e não recebeu a convocação por meio de carta ou telegrama, em desacordo com a exigência prevista no edital do concurso. É de se observar, ainda, que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) reconheceu que não houve alteração do endereço do impetrante, conforme declarado na petição de fls. 169/196, verbis: ... a ECT através do carteiro esteve no endereço constante do telegrama fornecido pelo Impetrante e constatou a demolição do prédio na frente do terreno; depois, em correspondência enviada pela ECT ao Impetrante sobre o indeferimento do seu recurso, o carteiro verificou que a residência se localiza nos fundos do terreno e sem muita visão do visitante, o que dificultou a entrega do primeiro telegrama. (fls. 177/178) Assim sendo, não tendo havido alteração do endereço do impetrante, conforme reconhecido pela própria ECT, não se pode atribuir ao impetrante a responsabilidade pela devolução do telegrama convocatório da segunda fase do certame, pelo motivo mudou-se, vez que, posteriormente, o agente da ECT obteve êxito na localização do impetrante para a entrega do telegrama da decisão do recurso administrativo, no mesmo endereço. Ademais, embora exista previsão nas Disposições Finais do Edital no sentido de ser o candidato responsável pelo acompanhamento de todas as etapas do certame, não poderia a ECT deixar de atender à determinação contida no item 13.2, vez que expressamente prevista a convocação dos candidatos por telegrama ou carta no Edital do Concurso. Desse modo, não havendo notícia nos autos acerca do cumprimento da liminar e, restando comprovado que o impetrante não mudou de endereço, tampouco lhe foi entregue convocação por meio de carta ou telegrama, deve lhe ser assegurado o direito de realizar os exames físicos laborais, conforme os termos do edital para a segunda fase do concurso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que fixe nova data para realização dos exames físicos laborais pelo impetrante JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que cumpridos os demais requisitos legais e editalícios para tanto. Confirmando a liminar de fls. 158/159. Honorários advocatícios indevidos (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0000422-66.2012.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Antonio Ferreira de Almeida Neto e Câmara de Arbitragem e Mediação Arbitrare Ltda. em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência nº 0239-9 e Caixa Econômica Federal - CEF, em que os impetrantes requerem a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral homologatória da composição amigável do primeiro impetrante com seu ex-empregador, referente à sua dispensa sem justa causa, liberando imediatamente os valores depositados na conta vinculada de FGTS. Sustentam que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do FGTS. Liminar deferida às fls. 28/29. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34). O Gerente de Filial do Fundo de Garantia da CEF em São Paulo prestou as informações de fls. 38/45, alegando preliminares e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas submetidos à procedimento arbitral. Requer a denegação da segurança. Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 49/53 e versos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49/52). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O De início, saliento que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo deste mandamus, dado que está pleiteando direito próprio e não alheio. O pedido formulado na inicial é juridicamente possível. Na medida em que a autoridade impetrada resiste em reconhecer o pedido formulado pelo impetrante, justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Rejeito, portanto, a preliminar argüida e passo à análise do mérito. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela CEF versa sobre verbas rescisórias, acerca

das quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei nº 9.307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentenciar: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS pátrios, in verbis:FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.2. A norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa.3. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.4. Apelação a que se dá provimento.(TRF da 1ª Região, AMS 200333000062969, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200333000062969, Relator Desembargador Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, e-DJF1 data: 11/04/2011, página: 138)(destaquei).LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.A Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes.Apelação da CEF e remessa oficial improvidas.Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC.(TRF da 1ª Região, AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, publ. DJ 01/03/2004 - pag. 83)(destaquei).ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE.1. O Mandado de Segurança em tela foi impetrado a fim de obrigar a CAIXA a reconhecer sentença prolatada por árbitro da Câmara Arbitral/IPESA e liberar o FGTS do impetrante demitido sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada por árbitro.2. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de despedida sem justa causa, bastando que tal situação seja comprovada pelo depósito dos valores relativos ao mês da rescisão e ao anterior, caso ainda não tenham sido recolhidos, e multa em valor igual a 40% dos depósitos efetuados.3. O artigo 1 da Lei n 9.307/96 preceitua que as pessoas capazes de contratar poderão utilizar a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, como ocorreu no caso em tela.4. Em relação ao reconhecimento da decisão proferida por câmara arbitral, a lei confere à sentença arbitral força equivalente às decisões judiciais, e não foi alegado qualquer vício que impeça a produção de tais efeitos (artigo 32 da Lei nº 9.307/96).5. Apelo e remessa necessária desprovidos.(TRF da 2ª Região, APELRE 200851010146577, Apelação/Reexame Necessário - 467359, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 04/11/2010 - Página: 78)(destaquei)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS.2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno(TRF da 3ª Região, AMS 200861000253820, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 317943, Primeira Turma, Relatora Juíza convocada SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 data: 04/05/2011, página: 132)(destaquei).PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a

direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS nº 233069 - Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434).(destaquei) Nesse mesmo sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) (destaquei) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867961/RJ, Recurso Especial 2006/0151696-7, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007 p. 287) (destaquei) Desse modo, não havendo nos autos notícia acerca do cumprimento da liminar e, considerando que se está diante de rescisão contratual, a homologação do acordo por sentença arbitral subsume-se à hipótese prevista no artigo 20, I, da Lei 8036/90, devendo, portanto, ser atendido o pleito do impetrante. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO a SEGURANÇA para determinar ao Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 20/21, liberando em favor do impetrante Antonio Ferreira de Almeida Neto, os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, desde que atendidos os demais requisitos legais para tanto. Confirmo a liminar de fls. 28/29. Honorários advocatícios indevidos (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P. R. I.O.

#### **Expediente Nº 11742**

##### **MONITORIA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 423: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado às fls. 389/393, devendo inclusive, trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA (SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 259: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual formalização de acordo entre as partes. Int.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

51/75: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0018129-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 54/81: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0018507-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOEL NUNES CARREL

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.47 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023378-77.1992.403.6100 (92.0023378-3)** - ROBERTO CASTILHO PEREIRA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022930-21.2003.403.6100 (2003.61.00.022930-3)** - CLEMENS BRUNO LUDWING(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003754-41.2012.403.6100** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/76: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a parte autora contra a decisão de fls. 67/67vº que indeferiu seu pedido liminar, alegando a ocorrência de contrariedade. A parte autora alega contrariedade consistente na afirmação de que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG ainda não foi julgado. Segundo afirma, seis dos onze ministros já proferiram seus votos no mesmo sentido, o que afasta qualquer possibilidade de alteração do resultado do julgamento. O RE 240.785/MG não foi julgado e tal fato não é refutado pela parte autora. Assim, este Juízo não está vinculado à decisão eventualmente proferida pelo E. STF que, conforme constou da decisão embargada, apenas sinalizou seu entendimento. Não havendo a contradição apontada, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 67/67vº. Quanto aos demais pedidos formulados nas petições de fls. 69/76 e fls. 77/80, INDEFIRO a juntada posterior de custas e DEFIRO a retificação do pólo ativo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e da procuração, em (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022007-48.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 252: Manifeste-se o embargante. Int.

**0023191-39.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 291: Manifeste-se o embargante. Int.

**0014341-59.2011.403.6100** - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 214: Manifeste-se o embargante. Int.

**0002804-32.2012.403.6100 (00.0058590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Preliminarmente, proceda o embargado à regularização de sua representação processual (fls. 31). Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018243-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0018247-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)  
Fls. 98: Manifeste-se o executado.Int.

**0009951-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005999-25.2012.403.6100** - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6475.0004796-59 recebeu o protocolo de nº 04977.014442/2011-18. Afirma que protocolizou o pedido há cerca de três meses, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, não verifico presentes afastos a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl.27, por serem distintos os objetos.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 21/24, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada..A demora na análise do requerimento do impetrante não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.014442/2011-18, informando todas as providências faltantes, se houver. Outrossim, concedo o benefício de tramitação prioritária do processo ao impetrante, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2203 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário(fl.14).Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008308-87.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **Expediente Nº 11744**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4)** - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA

BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 16h00min. - Mesa 9.

Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU

HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 16h00min. - Mesa 10.

Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 17h00min. - Mesa 7.

Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/04/2012 às 14h00min. - Mesa 12.

Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a subscritora da petição de fls. 229, Dra. ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, OAB n.º 221.562 o determinado às fls.256, regularizando-a. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa



de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 16h00min. - Mesa 8. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0013742-23.2011.403.6100** - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 14h00min. - Mesa 9. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0019169-98.2011.403.6100** - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 15h00min. - Mesa 10. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP nos autos da Ação Ordinária n.º 0021378-74.2010.4.03.6100 em apenso, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/04/2012 às 17h00min. - Mesa 7. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º e 2º andares - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4)** - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) III - Com o retorno dos cálculos, publique-se para as partes se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV

- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V - I.AUTOS EM SECRETARIA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0)** - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

**0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0)** - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047669-83.1988.403.6100 (88.0047669-4)** - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP153806 - MARIA LAURICE ANDREATA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Despacho de fls.730Vistos,Chamo o feito à ordem.Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 0265/005.00306608-0 (fls. 729) em favor da parte autora NICOLAU FARES DE CAMPOS. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprove a parte autora TETUO OKAMOTO, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral do pagamento referente aos honorários advocatícios, juntando aos autos cópia do DARF (fls.635).Em seguida, dê-se vista à União (PFN), para manifestação, requerendo o que entender de direito.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 700Vistos, etc. Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a partes autoras, 1) ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES; 2) EUVALDO MEIRA ALVES; 3) FÁTIMA REGINA MORETE; 4) JOÃO CARVALHO FERREIRA; 5) JOSÉ FERRARI; 6) LUIZ LOPES GOMES; 7) MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA; 8) MAURY PAVANELLO DE CAMPOS; 9) MIGUEL RUSSO; 10) NICOLAU FARES DE CAMPOS; 11) TETUO OKAMOTO e 12) WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES, propuseram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução da quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. A r. sentença proferida às fls. 84-90 foi de procedência da ação, para condenar a ré a restituir aos autores as quantias pagas a título de empréstimo

compulsório sobre aquisição de veículos, devidamente comprovados nos autos, corrigidos monetariamente a partir da data dos pagamentos, acrescidas de juros moratórios de 12% (doze) por cento ao ano, contados do trânsito em julgado, bem como reembolsar as custas processuais adiantadas pelos autores corrigidas monetariamente a contar de seus adimplementos e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) por cento do montante a ser restituído em regular liquidação de sentença, determinando, por fim, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos da Súmula nº 246 do TRF. O v. acórdão de fls. 118-120 proferido pela Terceira Turma, decidiu por unanimidade, negar provimento à apelação promovida pela União Federal e por maioria dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. O v. acórdão de fls. 144-153 proferido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, rejeitou os embargos infringentes em apelação cível opostos pela União Federal, no que tange a elevação da verba honorária, não se constituindo em ofensa à vedação da reformatio in pejus. O v. acórdão de fls. 171-175 proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso especial oposto pela União Federal, reconhecendo a aplicação da tese da reformatio in pejus alegado pela parte recorrente, com o trânsito em julgado datada de 25.11.1991, conforme consignado na certidão de fl. 176 retro. Com o retorno dos autos a vara de origem em 01.04.1992, foram elaboradas planilhas de cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 180-195, devidamente homologada por sentença judicial de fl. 215. O v. acórdão de fls. 235-238 proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para anular a sentença homologatória, por ausência de fundamentação. A r. decisão de fl. 257, proferida pela Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela União Federal, com o trânsito em julgado em 09.11.1999, conforme certificado à fl. 259. Com o retorno dos autos a vara de origem foram apresentados novos cálculos pelas partes autoras para expedição do competente mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 275). A União Federal em 08.03.2001 opôs ação de embargos à execução (feito nº 0012705-10.2001.403.6100) em face da não concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelas partes autoras. A sentença de fls. 71-74 (embargos à execução apenso), datada de 09.06.2004, julgou parcialmente procedente os embargos, reconhecendo em parte, o excesso de execução, devendo ser utilizados os critérios do Provimento nº 24/97, seguido pelo de nº 26/2001, determinando que o valor a ser executado será aquele apurado pelo contador judicial, no valor de R\$ 114.716,49 (calculado em fevereiro de 2002 - fl. 20). O acórdão de fls. 115-127 (embargos à execução apenso) proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento à apelação oposta pela União Federal (embargante), ao recurso adesivo oposto pela parte embargada, determinando a retificação dos cálculos de fls. 20/47, para que a correção monetária seja feita pela OTN/BTN/INPC/UFIR, com as diferenças do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, e englobando juros moratórios e correção monetária; os juros de mora de 1% (um) por cento ao mês incidirão do trânsito em julgado (novembro de 1991) até a extinção da UFIR, fixando os honorários advocatícios de 10% em favor da União Federal, incidente sobre o valor dado à causa proporcionalmente à parcela em que restaram vencidos os embargados e embora tratar-se de sucumbência recíproca, deixando de atribuir verba honorária em favor dos embargados por falta de recurso da parte interessada sobre essa específica matéria e em face da proibição da reformatio in pejus, com o trânsito em 13.12.2007, conforme certificado à fl. 130. A União Federal apresentou petição à fl. 526, requerendo o pagamento de verba honorárias em face da condenação das partes embargadas no valor de R\$ 3.342,23 (três mil e trezentos e quarenta e dois Reais e vinte e três centavos) por autor. A decisão de fl. 530 datada de 11.02.2010 determinou o apensamento dos autos aos embargos à execução de nº 0012705-10.2001.403.6100, bem como a execução provisória de nº 0022840-42.2005.403.6100, considerando prejudicado o requerimento de suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como a remessa à contadoria, visto que todos os autores efetuaram os saques dos valores depositados em conta corrente, determinando, por fim, a expedição dos competentes mandados de penhoras e avaliação, deprecando quando necessário, para a cobrança de honorários de sucumbência em favor da União Federal. Expedidas as competentes cartas precatórias e o mandado de penhora (fls. 545-553), após as diligências realizadas, as partes executadas encontram-se nas seguintes situações: 1- ADÉLIA DE ZOUZA REQUENA MARQUES: Fl. 634: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficial de Justiça; 2- EUVALDO MEIRA ALVES: Fl. 634: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficial de Justiça; 3- FATIMA REGINA MORETE: Aguardando retorno da deprecata expedida em 28.05.2010 a Seção Judiciária de Passos/MG (fl. 552); 4- JOÃO CARVALHO FERREIRA: Fls. 665-690: Deprecata devolvida pela Comarca de Itumbiara/GO em 14.06.2011, sem devido cumprimento do ato requerido, em face do não recolhimento de custas de diligências, conforme solicitado na decisão que intimou a União Federal à fl. 569; 5- JOSÉ FERRARI: Fl. 646: Certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça; 6- LUIZ LOPES GOMES: Fl. 634: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficial de Justiça com pagamento realizado em 16.09.2010, código de receita nº 2864, autenticado pela Caixa Econômica Federal, agência nº 3971, sob nº 018735000381 no valor de R\$ 3.506,46 (três mil e quinhentos e seis Reais e quarenta e seis centavos) colacionado aos autos à fl. 602; 7- MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA: Fls. 596-597: Cópia de guia DARF acostada nos autos e apresentada ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 3.508,16 (três mil e quinhentos e oito Reais e dezesseis centavos) datada de 12.08.2010; 8-

MAURY PAVANELLO DE CAMPOS:Fl. 633: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça em virtude do falecimento do executado ocorrida em 23.05.1994;9- MIGUEL RUSSO: Fls. 565-566: Cópia de guia DARF e extrato de comprovante de pagamento acostados nos autos devidamente apresentados a Sra. Oficiala de Justiça, no valor de R\$ 3.342,23 (três mil e trezentos e quarenta e dois Reais e vinte e três centavos) datada de 18.06.2010;10- NICOLAU FARES DE CAMPOS:Fl. 633: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficiala de Justiça com pagamento realizado em 23.08.2010, código de receita nº 2864, autenticado pelo Banco do Brasil, agência nº 0179, sob nº 1.OAE.5DE.32C.138.348, no valor de R\$ 3.508,22 (três mil e quinhentos e oito Reais e vinte e dois centavos) - cópia acostada nos autos à fl. 663;11- TETUO OKAMOTO:Fl. 635: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficiala de Justiça com pagamento realizado em 17.09.2010, código de receita nº 2864, autenticado pelo Banco Santander, agência nº 0130, sob nº 00008005 no valor de R\$ 3.506,46 (três mil e quinhentos e seis Reais e quarenta e seis centavos);12- WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES:Fl. 635: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça;A União Federal apresentou as fls. 605-607 petição tomando ciência do valor pago a título de honorários à fl. 566 (executado: MIGUEL RUSSO) bem como a solicitação de nova vista dos autos para verificação dos pagamentos realizados às fls. 597 (executado: MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA) e fls. 602 (executado: LUIZ LOPES GOMES) em virtude de seus pagamentos não constarem no Sistema da Fazenda Nacional.A decisão de fl. 648 indeferiu o pleito formulado pelas partes autoras, ora embargadas, devendo utilizar-se da via processual adequada para a desconstituição do título executivo judicial, bem como o bloqueio dos montantes indicados à fl. 618, através do Sistema BACENJUD, até o limite do débito exequendo.Em cumprimento a decisão supramencionada foi realizado pelo Juízo o bloqueio no Sistema BACENJUD, em nome dos executados abaixo relacionados, no valor de R\$ 3.646,07 (três mil e seiscentos e quarenta e seis Reais e sete centavos) para cada executado (fl. 650) conforme relatório detalhado a seguir:1- TETUO OKAMOTO:Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 691);2- FATIMA REGINA MORETE:Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 695); 3- JOÃO CARVALHO FERREIRA:Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 697); 4- WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES:Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo - relatório fl. 656);5- JOSÉ FERRARI:Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 693); 6- ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES:Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 694); 7- EUVALDO MEIRA ALVES:Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo valor infimo - relatório fl. 656);8- NICOLAU FARES DE CAMPOS:Valor bloqueado: R\$ 3.250,60 (guias de depósitos judiciais de fls. 692 e 696); 9- MAURY PAVANELLO DE CAMPOS: Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo - relatório fl. 654).É o relatório.Considerando o teor do relatório supramencionado decido:1) Diante da guia de depósito judicial (BACENJUD) acostada à fl. 695 referente a co-executada FATIMA REGINA MORETE, promova a Secretaria a solicitação da devolução da deprecata expedida à fl. 552, perante a Subseção Judiciária de Passos/MG, independentemente de cumprimento.2) De modo a evitar eventual duplicidade de pagamento dos honorários advocatícios devidos, determino nova vista dos autos a União Federal, para que manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a satisfação do débito referentes aos co- executados:a) NICOLAU FARES DE CAMPOS:Considerando a alegação de pagamento de fl. 633 em conjunto com as guias de depósitos judiciais (BACENJUD) de fls. 692 e 696.b) TETUO OKAMOTO:Considerando a alegação de pagamento de fl. 635 em conjunto com a guia de depósito judicial (BACENJUD) de fl. 691.Em sendo configurado a duplicidade de pagamento aludido, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamentos em favor das partes autoras, que deverão retirar em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.3) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos pagamentos realizados pelos co-executados, requerendo o que entender de direito:a) MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA:Considerando a guia DARF apresentada à fl. 597;b) ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES:Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 694);c) FATIMA REGINA MORETE:Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 695); d) JOÃO CARVALHO FERREIRA:Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 697); e) JOSÉ FERRARI:Considerando o valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 693); f) LUIZ LOPES GOMES:Considerando a guia DARF apresentada à fl. 602.4) Igualmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as penhoras negativas realizados em nome dos co- executados:a) MAURY PAVANELLO DE CAMPOS:Considerando o teor da certidão de fl. 633 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 654;b) WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES:Considerando o teor da certidão de fl. 635 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 656;c) EUVALDO MEIRA ALVES:Considerando o teor da certidão de fl. 634 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 656.Requeira a União Federal o que de direito, indicando o novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 -**

JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Manifeste-se a exeqüente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados,passíveis de constrição judicial.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. (Substituído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Cessionária do crédito) em face de DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS CIAMAR LTDA. (falida - excluída do feito), GILBERTO BAIADORI e sua esposa NEUSA MARIA BAIADORI, visando o recebimento de várias duplicatas, Carta de Fiança e Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa - nº 471-85-0001698-8, no valor atualizado de R\$ 763.940,49 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), em abril de 2010 (fls. 1532-1537).O processo foi distribuído e processado inicialmente perante a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, sendo posteriormente redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal.Os executados foram regularmente citados. Às fls. 558-562 as partes notificam a celebração de acordo para o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais (mai/94 a abr/97), ficando mantida a penhora do imóvel de matrícula 106.774 - 9º CRI SP, com a anuência dos devedores para a efetivação de penhora sobre os imóveis de matrículas 4.261 e 6.408 do CRI de Atibaia - SP, sendo que sobre eles foi construída uma edificação objeto da matrícula 3.962. O imóvel de matrícula 106.774 - 9º CRI SP foi penhorado, avaliado por perito judicial em janeiro de 1995 (laudo juntado às fls. 720-740) e arrematado pelo credor hipotecário BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. (sucedido pelo BANCO BMD S.A) (fls. 827). Inobstante a r. Decisão proferida às fls. 905, anulando a arrematação em razão do compromisso de compra e venda reconhecido como válido pelo Tribunal de Justiça, posteriormente foi proferida nova decisão às fls. 1.031-1.031 verso mantendo a arrematação levada a efeito nestes autos. O arrematante foi imitado na posse do imóvel em 24/03/1997 (fls. 1.256). Interposto o Agravo de Instrumento 844.747-2, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso por ser ele intempestivo (fls. 1.371-1.373).Os imóveis de matrículas 4.261, 6.408 e 3.962 (edificação), localizados no Município de Atibaia - SP, também foram avaliados por perito judicial (laudo de fls. 1.083-1.115) e arrematados pelo credor hipotecário BANCO BMD S.A (fls. 1.223-1.227). Às fls. 1368-1369 consta o traslado da r. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Atibaia - SP em 23/08/1996 nos autos dos Embargos à Arrematação opostos pelos executados Gilberto Baiadori e Neusa Maria Baiadori nos autos da Carta Precatória, declarando nula a penhora e todos os demais atos subsequentes, ressaltando o laudo pericial. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito para a realização de diligências para a localização de bens do devedor. Às fls. 1426-1446 juntou pesquisas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e Detran, sendo deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de bens do devedor (fls. 1447).Realizada a penhora on line de valores depositados em Instituições Financeiras (BACENJUD), foram bloqueados os montantes indicados às fls. 1488-1491, já levantados pela exequente.A Caixa Econômica Federal juntou relatório de pesquisas negativas de bens imóveis em nome dos executados na cidade de São Paulo. O veículo automotor FORD Escort Guarujá - placa BGZ 9595, de propriedade da co-executada Neusa Maria Baiadori foi bloqueado por meio do sistema RENAJUD, mas não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para a constatação e avaliação. É o relatório. Decido.Considerando as inúmeras diligências realizadas para a localização de bens dos devedores e diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1623, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando o atual endereço dos executados, bem como outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Cumpra a exeqüente integralmente o despacho de fls. 140, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0009757-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO E SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)**

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/29 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 237/256. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos. Int.

**0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG**

Diante do lapso temporal, cumpra a exeqüente integralmente o despacho de fls. 240, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO**

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA**

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO**

Manifeste-se a exeqüente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO**

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0024430-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI**

FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

Vistos.Fls. 45. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição de cópia autenticada que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à EXEQUENTE, mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005498-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0020939-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE

Fls. 39: Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, segundo informações prestadas pela atual moradora do imóvel, Sra. Adeilda, o réu LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE faleceu em setembro de 2010, data anterior ao ajuizamento do presente feito. Manifeste-se exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019424-90.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA APARECIDA BARBERO X MARCOS RUIZ

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 5945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que impeça a ré de utilizar a marca SEDEX, bem como o domínio www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet e transferindo a sua titularidade para a ECT. Alega que o pedido de registro da marca SEDEX foi depositado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 21/7/1999 e concedido em 14/02/2006, conforme Certificado de Registro de Marca nº 821510860. Sustenta que o réu desempenha atividade de entrega de encomendas por intermédio de motoboys, fazendo uso indevido da marca SEDEX por meio sítio na internet com nome de domínio www.sedexlog.com.br, o que provocaria instintiva e instantânea correlação entre as partes, induzindo o consumidor em erro e confusão. Relata, também, que a alteração da palavra SEDEX por CEDEX, conforme pretendido pelo réu, ainda traz risco de confusão ou associação entre as marcas e continuará colidindo com a marca registrada pelos Correios, dada a semelhança gráfica e fonética entre tais palavras. Assinala ainda que, mesmo diante de inúmeras tentativas extrajudiciais de solucionar a questão, não obteve êxito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu Luiz Alberto Ferreira Junior contestou às fls. 100/111 alegando que as marcas apresentam significados distintos e que as semelhanças existentes não conduzem à impossibilidade de coexistência entre elas, com o que pugna pela

improcedência do pedido. Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda - ME, por sua vez, contestou às fls. 148/158 argumentando também que as semelhanças existentes entre as marcas não impossibilitam a coexistência entre elas, bem como noticia a retirada do site da internet. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora que a ré se abstenha de usar a marca SEDEX, bem como do domínio www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet e transferindo a sua titularidade para a ECT. A Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (art. 122). Dentre os impedimentos ao registro da marca destaca-se a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros suscetíveis de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (art. 124, V). Inclusive, referido diploma legal confere expressa proteção à marca de alto renome, impedindo o seu uso por outrem em qualquer ramo de atividade (art. 125). De seu turno, conforme documentos de fls. 32/34, constata-se que a parte autora efetuou o depósito da marca SEDEX em 21/07/1999, tendo sido concedido em 14/02/2006. Assim sendo, o registro efetuado pela ré do nome de domínio www.sedexlog.com.br revela-se manifestamente indevido, eis que pode ser facilmente confundido com a marca registrada da autora, causando confusão e induzindo os consumidores a erro. Quanto à transferência de titularidade do mencionado site para a ECT, tenho que tal pedido deve ser analisado por ocasião da prolação da sentença de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de usar a marca SEDEX, bem como de usar o domínio www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet. Int.

**0003713-11.2011.403.6100** - CAROLINE SAYURI Horiguchi(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006769-52.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007839-07.2011.403.6100** - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009740-10.2011.403.6100** - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014105-10.2011.403.6100** - NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH GONZAGA SILVA  
Fls. 60. Diante do insucesso da diligência determinada, apresente a parte autora - NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré ELISABETH GONZAGA SILVA. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0017941-88.2011.403.6100** - ARBOVITAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP276590 - MAURICIO SERINO LIA) X INSTITUTO NACIONAL DA



PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018359-26.2011.403.6100** - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018366-18.2011.403.6100** - ANA DIRCE DE SOUZA ROMBOLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Fls. 38-50. Defiro o pedido de Segredo de Justiça na tramitação do presente feito, por envolver informações sigilosas (LC 105/01) nos termos do art. 155, II do CPC. Recebo o Agravo Retido mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte autora para que apresente resposta, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019736-32.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019949-38.2011.403.6100** - RIO DOCE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020257-74.2011.403.6100** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020678-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos.Fls. 179-213: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020714-09.2011.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022382-15.2011.403.6100** - NELKIS DE FARIAS CURY(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023044-76.2011.403.6100** - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender o processamento da malha fina relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007. Alega que, em 13/09/1989, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob o nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual os 554 reclamantes, incluindo a autora, buscavam o reconhecimento da relação de emprego com a União Federal desde as respectivas datas de admissão no SERPRO, com a conseqüente anotação da CTPS e, especialmente, o recebimento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações, prêmios e depósitos do FGTS. Sustenta que a sentença acolheu os pedidos relativos às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS, consignando, ainda, que descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei nº 8.541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressiva do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição. Afirma que, após o trânsito em julgado da sentença, a SERPRO, em 2003, depositou o montante de R\$ 30.871.691,93 alusivo às diferenças devidas no período de 05/10/1986 a 15/10/1992, sem os juros de mora. Relata que, em 04/01/2006, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual o montante do crédito principal seria de R\$ 85.407.184,15 e dos juros de R\$ 121.170.965,97, cabendo à ora Autora a importância de R\$ 447.659,81, sendo R\$ 243.950,79 como valor principal e R\$ 203.709,02 a título de juros, a ser pago em 18 parcelas iguais, mensais e consecutivas. Alega que o referido acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO, encontram-se a ação trabalhista em fase de execução. Além disso, a autora recebeu R\$ 211.394,91, sendo R\$ 115.198,98 a título de diferenças salariais e R\$ 96.195,93 de juros. Assinala que, dos R\$ 115.198,98 recebidos a título de diferenças salariais foram deduzidos honorários advocatícios no valor de R\$ 45.076,23, restando líquido o montante de R\$ 70.122,75, os quais divididos pelos meses envolvidos, ou seja, 98 meses, apurou-se o valor mensal de R\$ 715,54. Afirma que, em 12/12/2011, enviou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora referente ao exercício 2007, na qual constam como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 11/1992 e 12/2000 (98 meses), bem como os juros de mora recebidos a título de indenização. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 312-332 arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, na medida em que a definição acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas discutidas na Justiça do trabalho é da própria Justiça do Trabalho. Assinala a existência de coisa julgada, uma vez que a retenção do Imposto de Renda se deu em cumprimento de sentença judicial que homologou o acordo entre as partes. Defende a ocorrência da decadência do direito da autora à restituição dos recolhimentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos. Afirma que não há qualquer irregularidade na incidência do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos à autora. Quanto aos juros de mora, deixa de contestar em razão da recente orientação da Coordenação da PGFN de 24/11/2011. Sustenta a impossibilidade de exclusão da verba honorária da incidência do IR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora suspender o processamento da malha fina relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007. Apesar das afirmações da autora, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do legado, na medida em que o processamento da malha fina busca, inclusive, a regularização da situação fiscal da autora. Consoante cópia da decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº 2047/89 (fls. 70-71) restou determinado que descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei nº 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição. Como se vê, em princípio, o valor devido à autora deveria ter sido

apurado mês a mês para verificação de eventual isenção tributária, na medida em que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez quando decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao serem pagas as diferenças salariais, a autora recebeu valores atrasados acumulados desde a data do reconhecimento do desvio de função. Malgrado as prestações mensais, segundo cálculo da autora, ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, a União Federal deixou de contestar em face da recente orientação da Coordenação da PGFN (24/11/2011), na qual restou autorizado aos Procuradores deixar de contestar e recorrer nos processos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Por outro lado, a despeito do disposto anteriormente, pleiteia a autora, em sede tutela antecipada, a suspensão do processamento da malha fina atinente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, a qual defluiu da diferença entre o Imposto de Renda Retido na Fonte Declarado e o informado pela fonte pagadora, hipótese na qual não se identifica a ilegalidade denunciada. Ademais, o processamento da chamada malha fina visa tão-somente esclarecer as divergências encontradas nas declarações de IR, não se divisando nele prejuízo ao contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

**0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender o processamento da malha fina relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007. Alega que, em 13/09/1989, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob o nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual os 554 reclamantes, incluindo a autora, buscavam o reconhecimento da relação de emprego com a União Federal desde as respectivas datas de admissão no SERPRO, com a conseqüente anotação da CTPS e, especialmente, o recebimento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações, prêmios e depósitos do FGTS. Sustenta que a sentença acolheu os pedidos relativos às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS, consignando, ainda, que descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei nº 8.541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressiva do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição. Afirma que, após o trânsito em julgado da sentença, a SERPRO, em 2003, depositou o montante de R\$ 30.871.691,93 alusivo às diferenças devidas no período de 05/10/1986 a 15/10/1992, sem os juros de mora. Relata que, em 04/01/2006, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual o montante do crédito principal seria de R\$ 85.407.184,15 e dos juros de R\$ 121.170.965,97, cabendo à ora Autora a importância de R\$ 437.239,83, sendo R\$ 229.158,71 como valor principal e R\$ 208.081,12 a título de juros, a ser pago em 18 parcelas iguais, mensais e consecutivas. Alega que o referido acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO, encontram-se a ação trabalhista em fase de execução. Além disso, a autora recebeu R\$ 206.474,36, sendo R\$ 108.213,83 a título de diferenças salariais e R\$ 98.260,53 de juros. Assinala que, dos R\$ 108.213,83 recebidos a título de diferenças salariais, foram deduzidos honorários advocatícios no valor de R\$ 45.256,95, restando líquido o montante de R\$ 62.956,88, os quais divididos pelos meses envolvidos, ou seja, 98 meses, apurou-se o valor mensal de R\$ 642,42. Afirma que, em 12/12/2011, enviou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora referente ao exercício 2007, na qual constam como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 11/1992 e 12/2000 (98 meses), bem como os juros de mora recebidos a título de indenização. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 312-332 argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, na medida em que a definição acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas discutidas na Justiça do trabalho é da própria Justiça do Trabalho. Assinala a existência de coisa julgada, uma vez que a retenção do Imposto de Renda se deu em cumprimento de sentença judicial que homologou o acordo entre as partes. Defende a ocorrência da decadência do direito da autora à restituição dos recolhimentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos. Afirma que não há qualquer irregularidade na incidência do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos à autora. Quanto aos juros de mora, deixa de contestar em razão da recente orientação da Coordenação da PGFN de 24/11/2011. Sustenta a impossibilidade de exclusão da verba honorária da incidência do IR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora suspender o processamento

da malha fina relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007. Apesar das afirmações da autora, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do legado, na medida em que o processamento da malha fina busca, inclusive, a regularização da situação fiscal da autora. Consoante cópia da decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº 2047/89 (fls. 70-71) restou determinado que descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei nº 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição. Como se vê, em princípio, o valor devido à autora deveria ter sido apurado mês a mês para verificação de eventual isenção tributária, na medida em que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez quando decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao serem pagas as diferenças salariais, a autora recebeu valores atrasados acumulados desde a data do reconhecimento do desvio de função. Malgrado as prestações mensais, segundo cálculo da autora, fiquem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, a União Federal deixou de contestar em face da recente orientação da Coordenação da PGFN (24/11/2011), na qual restou autorizado aos Procuradores deixar de contestar e recorrer nos processos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Por outro lado, a despeito do disposto anteriormente, pleiteia a autora, em sede tutela antecipada, a suspensão do processamento da malha fina atinente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, a qual defluiu da diferença entre o Imposto de Renda Retido na Fonte Declarado e o informado pela fonte pagadora, hipótese na qual não se identifica a ilegalidade denunciada. Ademais, o processamento da chamada malha fina visa tão-somente esclarecer as divergências encontradas nas declarações de IR, não se divisando nele prejuízo ao contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

**0023365-14.2011.403.6100 - ISMAURA CARVALHO (SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06. Alega que foi instaurado contra si o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06 em decorrência do lançamento efetuado pelo Fisco, baseado na sonegação de rendimentos, em razão de ter a Autora, no ano de 1998, efetuado depósitos bancários em volume superior a sua renda declarada. Sustenta que a autuação se baseou exclusivamente nos depósitos bancários, sem qualquer outra prova concreta de que ela tenha auferido tais rendimentos. Afirma que o Processo Administrativo Fiscal em comento encontra-se eivado de vícios insanáveis que ensejam a sua anulação. Relata que seus sigilos fiscais e bancário foram devassados sem escoro em ordem administrativa válida ou judicial, em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, X da Constituição Federal. Defende ser requisito para a quebra do sigilo bancário a autorização judicial, razão pela qual as provas colhidas pelo Fisco para a efetivação da autuação em apreço são ilícitas. Aduz que não há no Processo Administrativo resquício de prova material da suposta omissão de rendimentos da autora, nem evidência de acréscimo patrimonial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 370/403 defendendo a legalidade do arrolamento fiscal. Sustenta a legitimidade dos atos administrativos. Relata que foi aberto o Termo de Início de Fiscalização, uma vez que foi verificada a movimentação financeira da autora em face da incidência da CPMF, a qual foi intimada inúmeras vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta, permanecendo, contudo, inerte. Afirma que, em consequência, teve acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos termos do inciso VII, do art. 3º do Decreto 3724/2001. Aduz que a presunção de omissão de receita encontra fundamento no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Alega que o procedimento de fiscalização decorreu da incompatibilidade entre a declaração de receita da autora com a sua movimentação bancária. Defende que, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, foi facultado à autoridade fiscalizadora obter diretamente das instituições financeiras, sem necessidade de ordem judicial, extratos de contas bancárias e outros documentos de contribuintes submetidos à fiscalização. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06, sob o fundamento de que a autuação se baseou exclusivamente em depósitos bancários obtidos pelo Fisco sem autorização judicial. Ocorre

que, nesta cognição sumária, não diviso verossimilhança do direito alegado, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. No caso em destaque, a autora foi autuada em razão da incompatibilidade entre a sua declaração de receita e a respectiva movimentação bancária. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF. Colaciono a propósito a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o cesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para fins nela delineados. 3. A Lei nº 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciando o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei nº 9311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei nº 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que





denominadas ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA e HORAS EXTRAS( e seu adicional) da base cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doençaMalgrado os argumentos da autora, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.3. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005958-92.2011.403.6100 - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos, em decisão.ANTERO SARAIVA JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula, em sede de antecipação de tutela, a não inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e na Dívida Ativa da União - DAU. Requer, ao final, seja reconhecida e declarada a não incidência da cobrança de laudêmio, por não ter havido cessão de direitos na transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0006347-59, já que figurou apenas como procurador do outorgante vendedor.Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.746,33.Às fls. 120/121, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo.Às fls. 129/134, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação. Réplica às fls. 151/156.Passo a decidir.Melhor analisando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e, considerando o valor atribuído à causa, no montante de 15.746,33 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele juízo. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 3 de abril



**0020684-71.2011.403.6100** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo lado autor. São Paulo, 02 de abril de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud., RF 4074

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 83/99, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de abril de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)** - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

FLS. 617/618: Vistos, etc. Informações do E. TRF da 3ª REGIÃO, de fls. 597/ 599, e petição dos EXEQUENTES/AUTORES, de fls. 578/589 e 614/615:1) Indefiro o pedido dos AUTORES/ EXEQUENTE, de fls. 614/615 - de conversão à ordem do Juízo do montante do RPV nº 20090053766, expedido para pagamento de honorários advocatícios (fls. 446, 544 e 568) - em razão do teor das informações do E. TRF da 3ª Região, de fls. 597/599, no sentido de que não há como retificar ofícios requisitórios (RPVs) e precatórios (PRCs) de valores já disponibilizados ao Juízo de origem. Face ao exposto proceda a Secretaria ao cancelamento do RPV 20090053766, com as anotações de praxe. Para formalizá-lo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (CNPJ nº 58.120.387/0001-08) no pólo ativo do feito, nos termos do COMUNICADO nº 38/2006, do NUCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO (NUAJ). 2) Após, expeça-se novo ofício, para pagamento de honorários advocatícios em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (CNPJ nº 58.120.387/0001-08). 3) Na seqüência, abra-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do

Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 4) Oportunamente, não havendo qualquer empecilho, o RPV será transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 26 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5)** - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, seu interesse no prosseguimento da execução, bem como sobre as petições de fls. 283/290 e 291/292, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 412/416, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO manifestou concordância à fl. 433, no valor total de R\$22.560,49 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), apurado em abril de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, face à manifestação da exequente às fls. 425/429, que a referida conta foi efetuada em consonância com o teor da decisão de fls. 409/410, por setor especializado, equidistante das partes. Conforme consignado na aludida decisão, vale dizer, irrecorrida, não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar. Int. São Paulo, 2 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2)** - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 468/513, elaborada pela parte exequente, com a qual o réu manifestou concordância às fls. 519/520, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$120.568,86 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) - sendo a quantia de R\$120.514,24 (cento e vinte mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), o crédito dos autores, e a de R\$54,62 (cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), os honorários advocatícios - apurado em outubro de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 2 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0022153-51.1994.403.6100 (94.0022153-3)** - C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA E ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEF

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 39/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 24/11/2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Exequente intimada para vista dos autos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 03 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0)** - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 220/225, elaborada pela parte exequente a título de verbas de sucumbência, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 231/236, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$7.991,83 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) - sendo a quantia de R\$7.873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$118,63 (cento e dezoito reais e sessenta e três centavos), as custas processuais - apurado em agosto de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 2 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7)** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Petição de fls. 320/321, da parte autora, ora exequente: I - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV). II - Haja vista o disposto no art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 319. Prazo: 15 (quinze) dias. III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 90/92, elaborada pela parte exequente a título de verbas de sucumbência, com a qual a ré manifestou concordância à fl. 99, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$1.222,41 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) - sendo a quantia de R\$1.164,20 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$58,21 (cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), as custas processuais - apurado em agosto de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 2 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2)** - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA  
Vistos, etc. Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL. Petição de fls. 267/268, da União Federal: I - Intime-se o autor, ora executado, para recolher a diferença devida à União Federal a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, mediante carga dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0678371-55.1991.403.6100 (91.0678371-6)** - ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0606217-34.1994.403.6100 (94.0606217-8)** - JOSE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1)** - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030387-51.1996.403.6100 (96.0030387-8)** - ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030942-68.1996.403.6100 (96.0030942-6)** - ROBERTO MAIDA X CARLOS LEITAO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JOAO DE OLIVEIRA FROIS X MARIO HEROAKI MONMA X ERLON LUIZ BARCELLOS(SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO E SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0036584-51.1998.403.6100 (98.0036584-2)** - ALAN VAGNER PALADIN X GISLEY VOLCOV(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.312/313, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0037273-95.1998.403.6100 (98.0037273-3)** - MARCIA APARECIDA GOUVEA X MARCIO DOMINGUES PINTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0020475-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020475-1)** - TOWERBANK INTERNATIONAL INC(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1)** - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR) E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0044522-29.2000.403.6100 (2000.61.00.044522-9)** - NELIO TADEU DOS SANTOS CORREA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.120/126 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0)** - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.168/169 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0029921-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029921-7)** - NATANAEL VIANA DE CARVALHO X MARCIA JORGE DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8)** - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008894-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008894-3)** - MARIA RAIMUNDA PARAIZO(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0018239-90.2005.403.6100 (2005.61.00.018239-3)** - LUIZA SANTOS PINTO(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0019897-52.2005.403.6100 (2005.61.00.019897-2)** - JOSE CARLOS MAGNONI X TIZURI KUWAHARA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0900772-73.2005.403.6100 (2005.61.00.900772-5)** - ROBERTO IASUCHIRO ASSADA(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011459-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011459-8)** - ADRIANO RODRIGUES FRANCA X LAIZA AMANCIO DE ALMEIDA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0025838-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025838-9)** - FABIO FRANCA DOS SANTOS X CILMARA PAULA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006355-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006355-5)** - JACQUES BLASBALG(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

FL. 307:Transfiro os valores da conta indicada pelo executado e desbloqueio as demais.Comprovada a transferência, converta-se em renda da União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Intimem-se. FL. 311: Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados à fl.308, no código informado à fl.293.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0)** - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.229/230, arquivem-se os autos.

**0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5)** - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021622-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021622-0)** - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome do autor com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

**0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3)** - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009260-66.2010.403.6100 (91.0680152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA

GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia das fls. 38/40, 67/68 e certidão de fl.71 para os autos principais n.0680152-15.1991.403.6100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037101-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037101-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036584-51.1998.403.6100 (98.0036584-2)) ALAN VAGNER PALADIN X GISLEY VOLCOV(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência, nos autos principais n.0036584-51.1998.403.6100, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região trasladado às fls.177/179, arquivem-se os autos, desapensando-se. Intimem-se.

**0017552-16.2005.403.6100 (2005.61.00.017552-2)** - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0110262-34.2005.403.6301 (2005.63.01.110262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900958-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900958-8)) SONIA REGINA ESTEVES MACHADO X JAIR DE LIMA MACHADO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033811-53.1986.403.6100 (00.0033811-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Anote-se o caráter provisório da presente execução.Os cálculos de fls. 350/354 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002).Os juros moratórios foram retomados a partir de janeiro de 1993, em razão do pagamento fora do prazo constitucional, consoante decisão do agravo de instrumento n. 0009709-54.2011.403.0000 de fls.539/541. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 458/461, para determinar a requisição do numerário de R\$216.074,38 (duzentos e dezesseis mil e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para 13 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0009709-54.2011.403.0000 e o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000196-38.1987.403.6100 (87.0000196-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Os cálculos de fls. 275/277 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 288/289, para determinar a requisição do numerário de R\$11.745,96 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para 14 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PORTO FERREIRA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PARDINHO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X TEJUPA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X ORIENTE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARDINHO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEJUPA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORIENTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 1085:Ao SEDI para alteração do nome das exequentes Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, Prefeitura Municipal de Pardinho e Prefeitura Municipal de Tejupa para constar PORTO FERREIRA PREFEITURA, CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL, PARDINHO PREFEITURA e TEJUPA PREFEITURA.Os cálculos de fls. 297/298 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1082/1084, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$1.478.140,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e quarenta reais e dezesseis centavos), para 24 de agosto de 2011.Requisite-se o numerário, nos termos da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl.1084.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FLS. 1096: Cancelem-se os precatórios n. 20110000115 a 20110000132, elaborados no sistema processual.Com o retorno da rotina processual de transmissões, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.FLS. 1112/1113: Reconsidero a decisão de fl. 1085, no que tange ao acolhimento dos cálculos de fls. 1082/1084, pois deixaram de distinguir os valores referentes a requisição de pequeno valor e precatórios.1 - Indefiro o pedido da Prefeitura Municipal de Pontal de fls.1098/1099, para ser informada sobre valores que teria a receber, por ser diligência que cabe à exequente.Comprove a Prefeitura Municipal de Pontal, em 05 dias, os poderes do signatário da procuração de fl. 1100, com a apresentação do ato de posse do prefeito ou outro documento necessário. 2 - O valor da execução de fls. 1053/1058 foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora a partir da conta de fls.



1053/1058 até 17/02/2012, em relação às requisições de pequeno valor, e até 01/07/2012, para os precatórios, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1106/1111, para determinar a requisição do numerário de R\$1.340.813,45 (um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) e R\$155.456,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), ambos para 17 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exceto para a Prefeitura Municipal de Pontal, que deverá regularizar sua representação, conforme supramencionado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL. 1120: Cumpra-se a decisão de fls. 1112/1113, com a requisição dos valores, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl. 1119. Intimem-se. FLS. 1160: Vistos em inspeção. Ao SEDI para: 1 - retificar o nome das exequentes, nos seguintes termos: a) Prefeitura Municipal de Mongaguá, para PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA; b) Prefeitura Municipal de Oriente, para ORIENTE PREFEITURA; c) Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, para PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO. 2 - alteração do número do C.N.P.J. da Prefeitura Municipal de Barrinha, a fim de constar 45.370.087/0001-27. Após, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observados os rateios de fls. 1117 e 1119. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL. 1165: Cumpra-se a decisão de fl. 1160, com a requisição do numerário, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observados os rateio de fls. 117 e 119. Comprove o advogado Wilson Luis de Sousa Foz, em 10 (dez) dias, que ainda representa a Prefeitura Municipal de Pontal, em virtude da nova procuração juntada à fl. 1100. Intime-se.

**0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE BETTI X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos de declaração de fls. 302/307, opostos pela exequente, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 292, que acolheu os cálculos de fls. 289/291. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 292. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

**0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL** Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União Federal. Int.

**0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇÃO LTDA (SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado Vitor Werebe, pois o advogado que substabeleceu à fl. 478, não possuía mais poderes de representação da empresa, em virtude da procuração de fl. 388. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004661-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004661-9) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA (SP110071 -**

FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7)** - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGNO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CORREA X UNIAO FEDERAL X ATHAIDE FERRARI X UNIAO FEDERAL X VANER BICEGO X UNIAO FEDERAL X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NILZA MACEDO MAIANI

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

**0016606-15.2003.403.6100 (2003.61.00.016606-8)** - PAULO ROBERTO COTRIM X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0024848-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024848-0)** - FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA X MILTON THEODORO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON THEODORO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006855-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006855-3)** - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SOUZA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0021313-79.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA POSTAL LTDA EPP

Manifeste-se, a exequente, sobre o depósito de fl. 346, bem como apresente RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6845**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial. Int.

**0004939-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016500-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0016500-72.2011.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Fls. 804 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o patrono da exequente preservar as informações sigilosas. Int.

**0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Fl. 128 - Defiro a vista dos autos, devendo o patrono do exequente preservar as informações sigilosas. Int.

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Fl. 255 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fl. 215/216 - Ciência à parte exequente. Int.

**0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Fls. 243 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cite-se os executados nos endereços fornecido às fls. 65.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, peça-se carta precatória para citação dos executados à Rua Gabriel da Hora do Nascimento, 119 - Jardim Mituzi - Taboão da Serra/SP - CEP 06755-300.Int.

**0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONISETI LUIZ

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução apenso.

**0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Fls. 321 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverá o patrono do exequente preservar as informações sigilosas.Int.

**0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE DO REGO MELO

Fl. 97 - Defiro. Devendo o patrono do exequente preservar as informações sigilosas.Int.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Fl. 210 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços de fls. 587/588.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fls. 587/588.Int.

**0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Fls. 120 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010446-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA  
Fl. 90 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019311-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES  
Fls. 114 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0015016-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR JOSE GONCALVES  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.50). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.51/55), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.51/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.50, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0015441-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA  
Fls. 50 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0022018-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016500-72.2011.403.6100 (2005.61.00.001841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)) MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

#### **Expediente Nº 6846**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016469-52.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.487/498 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Comprove a parte autora o efeito atribuído ao gravo de instrumento interposto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014760-36.1998.403.6100 (98.0014760-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018420-19.1990.403.6100 (90.0018420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LUIZ GALEGO DIAS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)  
Fls. 77/88 - Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc.

176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Fls. 201/202 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 95.0025150-7 para estes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 652/653 - Ciência à parte exequente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0046/2012. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0030944-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018340-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018340-9)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista conforme requerido. Providencie a parte impugnada a juntada do instrumento de procuração. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004017-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Manifeste-se a Cef no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela ré às fls.93/94.

#### **Expediente Nº 6847**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080523-19.1977.403.6100 (00.0080523-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMANCIO GAIOLLI FILHO(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 00.0080523-8 EMBARGANTE: AMÂNCIO GAIOLLI FILHO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 412/415) opostos em face da sentença de extinção da execução, à fl. 407, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a parte, ora embargante, a anulação da sentença embargada, a fim de retornar ao statu quo de fl. 401, abrindo-se vista às partes para resguardar o seu direito de pugnar por justo valor indenizatório, uma vez que entende que não foi intimada da decisão que acolheu os cálculos do contador, muito embora tenha apresentado Instrumento de Substabelecimento, à fl. 152. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, o embargante alega nulidade na sentença de extinção, pois não teria sido regularmente intimado. No entanto, não se insurgiu contra a homologação dos cálculos da contadoria (fls. 381/388), tendo apresentado cópia de documento para fins de expedição de ofício requisitório. Todas as publicações vêm sendo feitas em nome do advogado originalmente constituído, Moacyr Padovan, conforme prints anexos e, embora tenha formulado pedido para que as publicações saíssem em nome de Horácio Padovan Neto, aquele foi indeferido (fl. 390), decisão contra a qual o requerente não se insurgiu. Assim, verifico que a embargante teve oportunidade para se manifestar tanto acerca da decisão que homologou os cálculos da contadoria, bem como da decisão que o intimou para se manifestar sobre o pagamento efetuado, quedando-se silente. Por outro lado, o Instrumento de Substabelecimento apresentado à fl. 152 foi outorgado com reserva de iguais poderes, o que significa que o ora requerente continuou representando o expropriado, como vem fazendo até o momento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

## **MONITORIA**

**0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.025755-9AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO SANTOS E ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOSREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 17.905,79, relativa ao Contrato de Empréstimo/financiamento firmado com os réus. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Citada, a corré Eleuza apresentou embargos, alegando que por motivo de desemprego se viu impossibilitada de efetuar o pagamento das prestações e que o saldo cobrado é excessivo. Alega aplicabilidade do CDC e é contrária à capitalização trimestral de juros. Insurge-se ainda contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, correção monetária e juros de mora, contra a aplicação da tabela Price, a cobrança da multa moratória em duplicidade, a possibilidade de bloqueio de suas contas correntes, bem como requer a redução dos juros para 6% ao ano, nos termos da Resolução BACEN 2282. A CEF impugnou os embargos às fls.90/98. Traslada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, rejeitada (fl. 106-v). Foram apresentados embargos pelos demais corréus às fls. 117/127, com os mesmos fundamentos dos embargos apresentados por Eleuza. Nova manifestação da CEF às fls. 133/141. A corré Eleuza passou a ser representada pela Defensoria Pública da União. Foi realizada prova pericial, cujo laudo está juntado às fls. 166/200, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 226, 228/229. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A autora juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com os réus (contrato nº 21.1166.185.0003532-48), com limite máximo de crédito de R\$ 22.102,56, correspondente ao valor do curso de enfermagem do Centro Universitário Uninove. Relativamente ao primeiro semestre de 2000 o valor era de R\$ 1.932,00. O contrato foi assinado em 13/07/2000. Constam também os termos de aditamento assinados em 20/10/2000, 14/09/2001 e 27/3/2002. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros inicialmente pactuada era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação. O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela Price (item 10). Quanto ao valor cobrado, o perito apurou que a CEF cumpriu o pactuado e calculou a dívida de acordo com os termos contratuais (fl. 184). Como se observa, o sistema de amortização aplicado é a tabela Price, o qual os réus afirmam implicar em cobrança de juros sobre juros. Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No entanto, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPESADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARES RECORRIDO : OS MESMOSEMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no

Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros, que o perito apurou, no caso em tela, no valor de R\$ 3.886,67 (fl. 184). Quanto à TR, o perito apurou que não foi aplicada ao contrato (fl. 173 - resposta ao quesito 6). Insurgem-se também as embargantes contra a cobrança da comissão de permanência. No entanto, conforme contrato celebrado, aquela não é cobrada. Observe-se a cláusula décima terceira - da impontualidade. Nesse caso, haverá multa de 2% sobre o valor da obrigação e juros pro dia ratie pelo período de atraso. Estipulou-se ainda pena convencional de 10% sobre o débito, mais ressarcimento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Não há cumulação indevida de penalidades em razão do disposto nos itens 13.2 e 13.3 do contrato, tendo os embargantes anuído expressamente a tais disposições. Também não vislumbro ilegalidade na cláusula 12.3.1, pois cabe ao credor resguardar-se com todos os meios à disposição para recuperação do seu crédito, desde que não afrontem garantias legais. Quanto aos juros de 9% ao ano, os embargantes requerem sua redução para 6%, nos termos da Resolução BACEN 2282/93. Ressalto que a taxa inicialmente pactuada para o FIES, de 9%, foi reduzida para 6,5% a partir de 2006, nos termos da Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional e para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415 determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, a lei que reduziu os juros para 3,4%, previu, no 10 de seu art. 5º, que a redução dos juros incidiria também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito



educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução n.º 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. Não se aplica, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Resolução 2282/93, mas a legislação específica sobre o assunto, conforme exposto acima. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,4% ao saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1)** - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 504/506: Não assiste razão ao embargante. A decisão de fl. 497 foi proferida em consonância com a atual jurisprudência do STF sobre o tema, não devendo ser modificada. Confira-se: RE 496703 ED / PR - PARANÁ EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/09/2008. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108 Parte(s) EMBTE.(S): JOÃO ISAMU SAIKAWA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

**0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)** - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA

MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO O despacho de fl. 3803 instou as partes a manifestarem-se sobre a eventual ocorrência de prescrição quanto a pretensão executória de Joana Orsolini Almeida e Maria do Rosário Alves Fernandes. As partes manifestaram-se de tal forma que a União pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, fls. 3880/3885, e as autoras pelo seu não reconhecimento, 3804/3806. Para o deslinde da questão, cumpre observar que estas autoras deram início à execução por petição protocolizada em 26.05.2003, fls. 2975/2976 do décimo quinto volume destes autos. Observo, contudo, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu somente em 22/08/2003, data em que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte em face da decisão que negou provimento ao recurso de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fls. 3570/3582. Assim, como as autoras Joana Orsolini Almeida e Maria do Rosário Alves Fernandes iniciaram a execução antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, ou seja, provisoriamente, resta afastada a prescrição da pretensão executória. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010448-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMO HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.010448-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: CARLOS SUSSUMO HASEGAWA E ANA AURÉLIA CASTRO HASEGAWA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes questionam os valores cobrados pela CEF, por serem excessivos os juros, por ser vedada a capitalização inferior a um ano e pela indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 13/16). As partes não requereram a produção de provas. Por se tratar de embargos opostos ao mesmo contrato embargado nos autos n.º 2008.61.00.010449-8, passou-se a aguardar as diligências e provas realizadas naqueles autos. É o relatório. Decido. Tratando-se do mesmo débito questionado nos autos n.º 2008.61.00.010449-8, reproduzo sentença proferida naqueles, nesta data. A execução ajuizada pela CEF (autos n.º 2008.61.00.002593-8) refere-se ao contrato de financiamento com recursos do FAT no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 08/13), assinado em 21/06/2005. Referido contrato instruiu a inicial acompanhados da respectiva nota promissória (fl. 14), do instrumento de protesto e do extrato (fls. 15/20). Constituí, portanto, título executivo, vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor e avalistas, bem como por duas testemunhas, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PÁGINA: 78 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor. 3. Apelação provida. Afasto, assim, as preliminares argüidas pela embargante. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão à embargante. A exeqüente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de financiamento, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: 1. Financiamento do valor de R\$ 21.000,00, cujo pagamento seria feito em 18 prestações mensais, com taxas de juros TJLP, mais taxa de rentabilidade de 12% ao ano, que resulta na taxa efetiva mensal de 1% e anual de 12,682% (fl. 08). Restou expressamente acordado o pagamento da tarifa de contratação equivalente a 2% do valor do contrato (R\$ 150,00), mais seguro de crédito (R\$ 340,20). A embargante alega que a CEF, ao propor a assinatura de um contrato de adesão fixou cláusulas abusivas, com a cobrança de juros excessivos. Alega ainda que ocorreu capitalização indevida de juros e cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual, não se aplicando às instituições financeiras a Lei da Usura, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal (Súmula nº 596 STF). A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado, inclusive afastada tal alegação pelo laudo pericial (fl. 121). Ademais, a embargante, quando da assinatura dos contratos, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 18 dos autos da execução, noto que o valor da dívida em 22/03/2006 era de R\$ 15.671,77, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 35.156,46, para novembro de 2007. Conforme o laudo pericial, os juros incidiram sobre o débito apurado na forma do contratado. Os juros remuneratórios, segundo cláusula quarta, incidem mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a liquidação, pela TJLP, acrescida da taxa de rentabilidade. Ressalto que apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. E, no caso em tela, o perito afirmou expressamente que não ocorreu a prática da capitalização mensal de juros. Ainda, segundo o contrato, em havendo impontualidade do pagamento, incidiria comissão de permanência de 4% ao mês, a qual poderia ser repactuada a cada seis meses, nunca excedendo a 10% (cláusula 13). Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. No entanto, no caso em tela, não há previsão para tal cobrança cumulativa e o perito confirmou que isso não ocorreu (fl. 118). Ressalto que o mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas

contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento. A embargante não demonstrou, portanto, a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a validade do título executivo representado pelo contrato de financiamento acostado à inicial da execução em apenso (nº 2008.61.00.002593-8), bem como da cobrança judicial respectiva e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, já fixados nos autos dos embargos nº2008.61.00.010449-8. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22 VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.: 2008.61.00.010449-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a inépcia da inicial da execução proposta, ausência de interesse de agir, por não gozar o título apresentado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, questiona os valores cobrados, por serem excessivos os juros, por ser vedada a capitalização inferior a um ano e pela indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra o recebimento dos embargos no efeito devolutivo, tendo sido negado provimento (fl. 70). Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos (fís. 59/63). A embargante requereu a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fís. 101/117. Sobre ele, apenas a CEF se manifestou (fís. 149/150). É o relatório. Decido. A execução ajuizada pela CEF (autos n 2008.61.00.002593- 8) refere-se ao contrato de financiamento com recursos do FAT no valor de R\$ 21.000,00 (fís. 08/13), assinado em 21/06/2005. Referido contrato instruiu a inicial acompanhados da respectiva nota promissória (fl. 14), do instrumento de protesto e do extrato (fís. 15/20). Constitui, portanto, título executivo, vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor e avalistas, bem como por duas testemunhas, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ0000 11323 FonteDJ DATA:07/10/1991 PÁGINA:13968 REVJMG VOL.:00116 PÁGINA:303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS COBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 FonteDJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEM BARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização préestabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 FonteDJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória

vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor. 3. Apelação provida. Afasto, assim, as preliminares argüidas pela embargante. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão à embargante. A exeqüente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de financiamento, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: 1. Financiamento do valor de R\$ 21.000,00, cujo pagamento seria feito em 18 prestações mensais, com taxas de juros TJLP, mais taxa de rentabilidade de 12% ao ano, que resulta na taxa efetiva mensal de 1% e anual de 12,682% (fl. 08). Restou expressamente acordado o pagamento da tarifa de contratação equivalente a 2% do valor do contrato (R\$ 150,00), mais seguro de crédito (R\$ 340,20). A embargante alega que a CEF, ao propor a assinatura de um contrato de adesão fixou cláusulas abusivas, com a cobrança de juros excessivos. Alega ainda que ocorreu capitalização indevida de juros e cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual, não se aplicando às instituições financeiras a Lei da Usura, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal (Súmula n 596 STF). A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado, inclusive afastada tal alegação pelo laudo pericial (fl. 121). Ademais, a embargante, quando da assinatura dos contratos, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 18 dos autos da execução, noto que o valor da dívida em 22/03/2006 era de R\$ 15.671,77, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 35.156,46, para novembro de 2007. Conforme o laudo pericial, os juros incidiram sobre o débito apurado na forma do contratado. Os juros remuneratórios, segundo cláusula quarta, incidem mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a liquidação, pela TJLP, acrescida da taxa de rentabilidade. Ressalto que apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória no 1.963-17/2000, atual MP no 2.170-36/2001. E, no caso em tela, o perito afirmou expressamente que não ocorreu a prática da capitalização mensal de juros. Ainda, segundo o contrato, em havendo impontualidade do pagamento, incidiria comissão de permanência de 4% ao mês, a qual poderia ser repactuada a cada seis meses, nunca excedendo a 10% (cláusula 13). Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. No entanto, no caso em tela, não há previsão para tal cobrança cumulativa e o perito confirmou que isso não ocorreu (fl. 118). Ressalto que o mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento. A embargante não demonstrou, portanto, a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a validade do título executivo representado pelo contrato de financiamento acostado à inicial da execução em apenso (nº 2008.61.00.002593- 8), bem como da cobrança judicial respectiva e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3, do CPC. P.R.I.

**0006393-03.2010.403.6100 (2001.03.99.020057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X**

IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0006393-03.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: CLAUDINEI FLORES, KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, MARINILDA DIAS DA SILVA, TÂNIA CRISTINA KATANO, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, MARCO ANTÔNIO SILVA, IRACY DE OLIVEIRA TRISTÃO SOBRINHO, NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO e MARIA APARECIDA MOREIRA IDE Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante requer seja reconhecida a inexistência de sucumbência, diante da satisfação da pretensão dos Embargados, sobretudo, na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, bem como, seja reconhecida a exclusão de quaisquer valores a título de juros de mora. Apresentam documentos às fls. 10/328. Impugnação pela parte embargada, às fls. 332/339, pela improcedência da presente ação. ta que na eventualidade de serem admitidos os juros de mora e os honorários advocatícios, requer o acolhimento do total apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, no valor de R\$ 3.505,25, considerando apenas os juros sobre as parcelas de abril/94 a dezembro/96, até a data do efetivo pagamento e que os honorários incidam apenas sobre o valor devido a título de juros. Os embargados, às fls. 45/62, pugnam pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante em honorários de sucumbência e litigância de má-fé. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, à fl. 182, apresentou seus cálculos, tendo se manifestado as partes às fls. 204/207, 216/327 e 330/346. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A ação foi proposta em 24/07/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98% calculado sobre os vencimentos/proventos dos autores, com, seus consectários. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 102/106), sendo comunicado nos autos que os autores, ora embargados, passaram a receber seus vencimentos acrescidos de 11,98% a partir de agosto/97, ficando o retroativo relativo ao período de março/94 a julho/97 no aguardo de dotação orçamentária (fl. 94). A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada nos autos para condenar a União Federal a reajustar os vencimentos dos autores em 10,94% e a pagar as diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde março/94 até quando fosse implantado o reajuste e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 145/172), sendo negado provimento ao recurso de apelação da União, apenas esclarecendo que os juros seriam de 6% ao ano, a partir da citação. À fl. 1127 dos autos principais foi noticiado que a partir do mês de outubro/2000 foi incorporada a diferença de 11,98% à remuneração dos servidores, tendo sido as diferenças retroativas pagas administrativamente, por exercícios findos, atualizadas de acordo com a tabela de ações condenatórias em geral, sem incidência de juros. A controvérsia relativa à execução do julgado cinge-se ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e explicitado pela contadoria judicial, houve pagamento administrativo de juros por exercício findo, em dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008, referentes aos períodos de abril/94 a dezembro/96 e de 1997 a 1998, em decorrência do PA n.º 2003.160547-SRH/CJF, havendo ainda pendência relativa ao período de 1999 a outubro/2000. Esses valores superam os de condenação, tendo em vista que a decisão judicial limitou o pagamento dos juros a partir da citação e até implantação administrativa do benefício, que ocorreu em agosto/97, mesmo mês da citação da União. Ademais, a decisão judicial determinou a incidência de juros à taxa de 0,5% ao mês, enquanto o pagamento administrativo foi feito pela taxa de 1% ao mês, com incidência do INPC. Os autores, porém, não deduziram em seus cálculos os valores pagos administrativamente em dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008, enquanto a União limitou o período devido de abril/94 a dezembro/96. Com isso, apenas apurou-se valores a pagar em favor de Ana Maria Souza Veiga (R\$ 1.380,21) e de Carlos Henrique Vita Biazoli (R\$ 710,03) - fl. 182. No entanto, tendo em vista pagamento administrativo posterior à manifestação da contadoria judicial 13/11/2008, o qual restou comprovado pelos documentos de fls. 256/258 e que superou os valores apurados em favor dos autores acima mencionados, nada mais é devido a título de juros moratórios. Porém, o fato de terem sido feitos pagamentos administrativos superiores à condenação nestes autos não exclui o direito do patrono dos autores à verba sucumbencial. Porém, sobre todos os valores pagos em decorrência desta ação deve incidir o montante da condenação em honorários advocatícios, ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga por decisão administrativa, uma vez que os pagamentos foram feitos após a citação na presente ação. E não deve ser aplicado o cálculo da contadoria, que abateu os valores devidos a título de honorários com valores já pagos, pois tem naturezas diversas, sendo os honorários devidos ao advogado que patrocinou a causa. Assim, a contadoria judicial apurou valores devidos de honorários advocatícios no montante de R\$ 63.906,96, atualizados até 11/98, considerando todas as parcelas devidas no período de 01/03/94 a 01/09/2000, valor que considero correto, ante a documentação acostada aos autos e o que restou decidido, sendo a Contadoria Judicial órgão de confiança do juízo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 63.906,96, atualizados até 11/98, relativo exclusivamente à verba honorária e extingo o processo, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 97.0025265-5). P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008899-49.2010.403.6100 (2000.61.00.007493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008899-49.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 69/70), opostos em face da sentença de fls. 65/66, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a parte embargante erro material na parte dispositiva, em especial, quanto ao ano de atualização do valor fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço, neste momento, o erro material apontado pela embargante, devendo ser feita a correção na sentença recorrida. Dessa forma, onde consta, na sentença, fl. 66, 2º, Quanto ao valor da execução de honorários, resta a verba fixada em R\$ 1.705,95, para março/2001, deve passar a constar: (...) Quanto ao valor da execução de honorários, resta a verba fixada em R\$ 1.705,95, para março/2011. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009075-91.2011.403.6100 (87.0010349-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)  
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0009075-91.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde alega a parte embargante excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 491.236,66, para setembro/2010, conforme planilha de fls. 06/32. Afirma que o exequente, ora embargado, pleiteia quantia muito superior a que tem direito, uma vez que cobra em duplicidade o valor dos juros apurados mediante a aplicação da taxa SELIC cumulada ao percentual de 1%. Manifestação da parte embargada, às fls. 39/40, pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria Judicial, apresentando-se o cálculo no valor de R\$ 480.363,13, para setembro/2010 (fls. 49/53). As partes concordaram como os referidos cálculos (fls. 58 e 59/86). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o senhor contador elaborou os cálculos em consonância com sentença de fls. 818/820 e v. acórdão de fls. 1.099-verso, corrigindo-os monetariamente pelos índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Informou o contador que a parte embargada aplicou indevidamente a taxa SELIC, contrariando o julgado e que a parte embargante utilizou o IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto é a TR, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Verifico, ainda, que às fls. 58 e 59/86, as partes concordaram os referidos cálculos, onde, requereu a parte embargada, a condenação recíproca em verba honorária por conta, também, do desacerto quanto aos cálculos da União. Ora, em razão da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador, órgão de confiança do juízo, deixo de tecer maiores considerações, para acolhê-los e fixar o valor da condenação definitiva, mesmo porque os elaborou corretamente, nos termos do julgado. Saliento, no entanto, que o fato da parte embargante ter apresentado cálculo em desacordo com o julgado, conforme acima exposto, não isenta o embargado do pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez que a razão da distribuição desta ação pela parte embargante, foi a utilização indevida da taxa SELIC pela parte executada, o que foi devidamente constatado pelo senhor contador, encontrando, inclusive, valor menor do apontado por ela. Assim, devida a verba honorária. Por fim, ressalto que os cálculos da contadoria devem ser acolhidos ainda que inferiores aos cálculos da embargante, pois se trata de verba pública, direito indisponível, portanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 556.832,06, para dezembro/2011 (fls. 49/53). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014801-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0014801-46.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLÁSTICOS E ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_/2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes questionam os valores cobrados pela CEF, por serem excessivos e em razão da capitalização indevida de juros, insurgindo-se ainda contra a amortização pela tabela Price. Requer a revisão contratual, de acordo com o princípio da função social do contrato. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos (fls.93/110). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A execução ajuizada pela CEF (autos nº 0008097-17.2011.403.6100) refere-se ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, no valor de R\$ 146.780,90, apuradas nos termos dos contratos nº 21.4135.734.0000058-97, 21.4135.606.0000014-90, 21.4135.606.0000012-29, 21.4135.734.0000041-49, 21.4135.003.0000001-91 e 21.4135.870.0000002-70. Referido contrato instruiu a inicial da execução, acompanhado da respectiva nota promissória do instrumento de protesto e do extrato (fls. 08/15). Constitui, portanto, título executivo, vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor e avalistas, bem como por duas testemunhas, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TÍTULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor. 3. Apelação provida. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão às embargantes. A exequente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de renegociação de dívida, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: 1. confissão do débito no valor R\$ 146.780,90, resultando num valor renegociado de R\$ 138.159,90, cujo pagamento seria feito em 36 prestações mensais, incidindo, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, pós fixados, representados pela composição da TR mais taxa de rentabilidade de 2.22% ao mês. Foi estipulado pagamento da entrada no valor de R\$ 6.500,00. O valor de cada prestação acordada inicialmente seria de R\$ 5.394,64 (fl. 22) e o instrumento foi assinado em 01/06/2009. O término do contrato se daria em 06/2012. A inadimplência verificou-se a partir de 31/12/2010 (fl. 47 dos autos da execução). As embargantes apresentam mera conta aritmética dos pagamentos efetuados, sem computar os juros remuneratórios embutidos no contrato.



Ademais, não apresentaram planilha ou requereram a produção de prova que demonstrasse a irregularidade das contas apresentadas pela CEF. Ressalto que as taxas de juros cobradas têm previsão contratual, não se aplicando às instituições financeiras a Lei da Usura, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal (Súmula nº 596 STF). Verifico ainda que, a partir da inadimplência, apenas incidiu sobre o débito apurado comissão de permanência, conforme estipulado na cláusula décima do contrato, sem incidência de juros de mora ou multa. As embargantes questionam apenas os juros cobrados, alegando capitalização indevida, bem como a ilegalidade da aplicação da tabela Price. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. Ademais, as embargantes, quando da assinatura dos contratos, tinham ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 47 dos autos da execução, noto que o valor da dívida em 31/12/2010 era de R\$ 93.051,71, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 101.316,85, para março de 2011. Ressalto que apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Outrossim, a aplicação da tabela Price não implica em qualquer ilegalidade no contrato, sendo possível sua previsão. Além disso, regem os contratos o princípio pacta sunt servanda, que vincula as partes ao contratado, sendo vedado ao juiz intervir no contrato, exceto se sobrevierem circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, nos termos do art. 478 do Código Civil, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. A teoria da imprevisão, quando aplicável, permite a revisão ou até mesmo a rescisão judicial do contrato, mas para que isso ocorra, a alteração das circunstâncias iniciais deve ser de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não pudesse ser prevista. Ressalto ainda que o mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento. As embargantes não demonstraram, por nenhum modo, ter havido descumprimento contratual pela CEF, pelo que deve ser mantido o débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a validade do título executivo representado pelo contrato de renegociação de dívida nº 21.4135.690.0000007-92, bem como da cobrança judicial respectiva e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor do débito exequendo, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022885-36.2011.403.6100 (00.0127076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO PINHO**

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0022885-36.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ALBINO ROMERA FRANCO, JANICE BATISTA ROMERA, JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO, MARIA FRANCO DO NASCIMENTO e CÍCERO ROMÃO PINHOREg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que a execução promovida por Cícero Romão de Pinho mostra-se excessiva, uma vez que não promoveu o desconto do valor da oferta depositado judicialmente, bem como não considerou o comando da Súmula n.º 408 do STJ, no que diz respeito aos juros compensatórios. Assim, aponta como valor correto, o importe de R\$ 132.012,66, para setembro/2011, conforme planilha de fls. 06/09, sendo, deste valor, R\$ 117.485,08 aos expropriados e R\$ 14.527,58, ao seu advogado. Quanto à execução promovida por Albino, Janice, João Henrique e Maria Franco, também afirma que houve excesso de execução, uma vez que houve equívoco no valor da oferta e no valor da indenização fixado na sentença. Afirma, outrossim, que da mesma forma apontada acima, os citados embargados não observaram a redução do percentual de juros compensatórios, entendendo, assim, como devido aos exequentes, ora embargados, o valor de R\$ 269.223,71, para setembro/2011, sendo, deste valor, R\$ 245.704,43, aos exequentes, R\$ 21.791,37, ao seu advogado e R\$ 1.727,90, ao seu assistente técnico. Manifestação da parte embargada, à fl. 14, concordando com os cálculos apresentados pela parte embargante. O patrono de Cícero não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao

exame do mérito. Ora, conforme manifestação de concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Ficam também acolhidos os cálculos da União em face de Cícero Romão de Pinho pois, intimado dos embargos opostos, não se manifestou. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação definitiva, da seguinte forma: 1) Para o embargante Cícero Romão de Pinho, em R\$ 132.012,66, para setembro/2011, sendo, deste valor, R\$ 117.485,08 a ele devido e R\$ 14.527,58, ao seu advogado e; 2) Para os embargantes, ALBINO ROMERA FRANCO, JANICE BATISTA ROMERA, JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO e MARIA FRANCO DO NASCIMENTO, em R\$ 269.223,71, para setembro/2011, sendo, deste valor, R\$ 245.704,43, aos exequentes; R\$ 21.791,37, ao seu advogado e R\$ 1.727,90, ao seu assistente técnico. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a desistência da parte autora quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 455/456), expeça a Secretaria ofício de transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor União. Publique-se e Intime-se.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 5181**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0003540-55.2010.403.6121 - ROSA MARIA TORRES(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE GERARDO BERNAL SEDENO**

Fls. 85/96: defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA**

Ciência à autora das certidões negativas de fls. 87 e 89, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA**

Certifique-se o decurso de prazo para contestação e venham conclusos para a sentença. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação consignatória contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que requereu a inclusão em parcelamento, com enquadramento na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal. Fez os cálculos e efetuou o pagamento à vista. Após a consolidação, a autora constatou que havia seis débitos apontados no sistema do réu, tendo incluído no parcelamento dois deles e outro foi pago. Assim, não incluídos estavam três débitos: 39.310.302-1, 35.160.143-0 e 35.185.021-0. Requereu a expedição de guia para pagamento, sendo-lhe informado que o sistema não autorizaria tal operação. Por isso, requer a declaração da extinção da obrigação tributária. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/182. Deferida, em parte, a antecipação de tutela e autorizado o depósito (fls. 188/189). Comprovado o depósito às fls. 191/193. Citada (fls. 205/206), a ré informou sobre a integralidade dos depósitos, requerendo a conversão em renda (fls. 214/223). A autora formulou requerimento e esclarecimentos às fls. 226/227 e 229/230. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A ré limitou-se a informar que o depósito é integral e que o aceita como pagamento. Logo, reconhece a procedência do pedido. A falta do sistema apropriado levou a não inclusão de todos os débitos da autora no parcelamento, bem como a impossibilidade de emissão de guias para pagamento, com o que necessária a ação judicial. Por isso, a ré deu causa à ação, devendo responder pela sucumbência. Além disso, observo que há diferença no cálculo do débito, encontrando a ré um valor pouco menor (fl. 223). Assim, para evitar indébito, defiro o pedido de levantamento da diferença (fl. 227). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, II, do CPC. Mediante o pagamento, declaro extinto o crédito tributário expresso nos lançamentos 39.310.302-1, 35.160.143-0 e 35.185.021-0. A ré reembolsará as custas e pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista o valor da condenação, desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do valor de R\$872.048,63 (fl. 223). O restante será levantado pela autora (R\$5.828,16 - fl. 230). PRI.

**MONITORIA**

**0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL**  
Aguarde-se pelo prazo requerido (trinta dias), como requerido pela CEF (fl. 94) Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES**

Fl. 166: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA**

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA (SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA (SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)**

Fl. 193: Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar aos autos, nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para ordem de bloqueio. Int.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES (SP148159 - VALDENOR AMORIM**

ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Não tendo a CEF demonstrado de forma objetiva o equívoco na estimativa de honorários, nem o alegado excesso do valor cobrado, fixo os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Primeiramente a Secretaria deverá atualizar o número do processo, conforme estabelecido pelo CNJ. Após, intime-se a CEF a esclarecer se houve transação extrajudicial que justifique a exclusão dos devedores dos cadastros restritivos ao crédito, como informado às fls. 228/230, no prazo de dez dias. Caso silente, intime-se pessoalmente a credora, para manifestação em cinco dias. Reiterado o silêncio, haverá extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, vindo os autos conclusos para sentença, após a intimação da DPU. Int.

**0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 235 e 237. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 104, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006087-34.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Fls. 168/9: Ante as informações de fls. 160 a 166, defiro a citação da Ré por edital. Int. (EDITAL EXPEDIDO PARA CONFERÊNCIA E RETIRADA DA PARTE INTERESSADA)

**0006236-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Proceda a secretaria a pesquisa de endereço pelo sistema RenaJud. (PESQUISA REALIZADA E NEGATIVA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015258-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 93. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório

supra.

**0015266-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Fl. 160: Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023264-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Fls. 56/60: Manifeste-se a autora. Int.

**0006119-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR JOSE MACHADO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 41 , requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006216-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Dê-se vista à autora, pelo prazo requerido (dez dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008377-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 46 , requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010917-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0011618-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação da(s) parte(s), no arquivo. Int.

**0013571-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fls. 82/3: Tendo em vista as certidões negativas de fls. 80 e 81, expeçam-se novos mandados observando-se os endereços indicados aos intems 3, 4 e 5 da petição de fls. 72/3. Não sendo a requerida encontrada em nenhum deles, venham conclusos para a pesquisa junto ao WebService da Receita Federal. Int.

**0015192-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se como requerido (fl. 43). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015241-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0015467-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO

Tendo em vista o acordo noticiado à fl. 59, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0015524-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 68. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015732-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SISNANDE ALMEIDA FILHO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 57 e 58, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017261-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017414-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0019352-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 34, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020734-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 31, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª

VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020848-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO VALENTIM DE SOUZA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 41, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001701-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 29. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002200-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAL DOS SANTOS

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 53, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003127-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON RIOS CONCEICAO

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0003199-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021719-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EVANI DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se a CEF a retirar os autos, no prazo de cinco dias., sob pena de arquivamento. Int.

**0003809-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Nos moldes do art. 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017849-13.2011.403.6100** - CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(RJ023532 - NELIO ROBERTO

SEIDL MACHADO E RJ134474 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E RJ159005 - PEDRO CORREA DA VEIGA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALAZAR

Requeira a CEF o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

1. Expeça-se mandado de intimação da empresa-ré e do corrêu Mauricio, no segundo endereço indicado à fl. 253.  
2. Outrossim, intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada. 3. Cumprido o item anterior venham conclusos para ordem de bloqueio da corrê já intimada (Maria Silvia). Int.

**0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Atualize-se a numeração do processo.Suspendo o cumprimento da ordem de fls. 93/94, uma vez que não houve intimação válida da devedora.Penitencio-me pela determinação de intimação pela imprensa (fl.81), pois a devedora não constituiu advogado.No silêncio da executada, venham conclusos para ordenar o bloqueio.

**0012104-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS  
Fl. 77/79: manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0015255-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK  
Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta , no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0021525-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.



## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1870**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028228-96.2000.403.6100 (2000.61.00.028228-6)** - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à autoras acerca da documentação acostada aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

### **MONITORIA**

**0012177-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0013937-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053092-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053092-7)** - JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAN ROSAFA NASCIMENTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada aos autos às fls. 573-628, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7)** - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada às fls. 246-250, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)** - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

À vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apenso, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3)** - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Acerca da documentação acostada às fls. 108-111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

À vista da juntada da resposta do ofício de nº 221/2010, torno sem efeito o despacho de fl. 185, bem como torno

nulo o ofício expedido à fl. 186. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado às fls. 188/189 que informa o falecimento do réu. Int.

**0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a concordância manifestada à fl. 180 se refere à totalidade do débito exequendo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - ANTONIO ADOMAITIS - ESPOLIO X TEREZA FOGACA ADOMAITIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 242, haja vista a condenação em sucumbência recíproca (fls. 236). Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 249-253. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE (SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP (SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)**

Fl. 265: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerida pela corré, Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020339-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020339-7) - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)**

Cuida-se de Ação Ordinária inicialmente ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais) em decorrência da realização de obras da rede coletora de esgotos, as quais atingiram imóvel de domínio da autora. Esclareceu a demandante que foram iniciadas tratativas para a formalização da instituição de servidão administrativa, sem que houvesse, todavia, uma solução definitiva a respeito do assunto. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Citada (fl. 75), a SABESP não compareceu à audiência de conciliação e contestação designada, conforme se depreende à fl. 62, pelo que foi proferida sentença com resolução do mérito às fls. 64/66. A sentença, ao julgar procedente a ação, condenou a SABESP ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.270,00. Constatou, ainda, que Quitado o preço, servirá esta de título hábil para a inscrição do ônus real de uso no registro competente. Percorridas as instâncias superiores em virtude de recurso interposto pela SABESP, operou-se o trânsito em julgado da sentença nos termos em que proferida. Em razão da sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais relativas à RFFSA, os autos vieram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, dessume-se que a SABESP efetuou o depósito do quantum indenizatório fixado na presente ação (fl. 339), o resultou na extinção da execução (fl. 357). Após, pugnou a SABESP pela expedição da respectiva carta de adjudicação (fl. 359), o que restou deferido à fl. 362. Quando do cumprimento da determinação acima exarada, sobreveio a informação do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeirica da Serra no sentido de que não consta registro de um imóvel situado à Rua Aurora de Jesus, no distrito de Cipó, município de Embu-Guaçu, Comarca de Itapeirica da Serra, com área de 295,49 metros quadrados, em nosso Indicador Real - Livro nº 04. (fl. 371). Instada, a SABESP confirmou a informação de que a área objeto desta ação não possui título específico no registro de imóveis competente. Asseverou, também, que sem a prova da propriedade, o pedido da autora não poderia ter sido julgado procedente. Todavia, considerando a procedência da ação e o pagamento da indenização, pugnou pela expedição da carta de adjudicação nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Deve ser indeferida a pretensão da SABESP. Como se sabe, a eficácia da sentença é a aptidão da decisão de produzir efeitos fáticos e jurídicos no mundo empírico e na ordem jurídica. Tenho que a sentença de fls. 64/66 produziu, ante a situação fática existente nos autos, todos os efeitos (jurídicos e fáticos) que estava apta a gerar. Digo isso, pois é notória a impossibilidade de se averbar a servidão administrativa sem que haja a correspondente matrícula do imóvel perante o competente cartório. Assim, certo é que a decisão foi proferida pelo Juízo Estadual tendo em conta uma situação que não se fez presente, qual seja, a comprovação da propriedade pela autora (RFFSA). Não obstante, imperioso ressaltar que

tal informação não foi trazida aos autos apenas na fase de cumprimento de sentença. Extrai-se do Laudo de Avaliação que instruiu a exordial (fls. 08/16), mormente do item 2.3, que cuida da titularidade do bem, que O imóvel objeto não possui título específico, sem matrícula individual no Cartório de Registro de Imóveis, trata-se de área apossada pela antiga Estrada de Ferro Sorocabana, segundo consta desde 1.929, integrado a construção da Linha Mairinque - Santos, cuja aquisição foi autorizada pela Lei 2.520 de janeiro de 1.936 - proc. 34.321-PPI. Ora, ao ser citada e deixar transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, a SABESP não se desincumbiu de seu ônus de alegar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tal como preconizado pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. Deixou, assim, de influenciar o convencimento do Juízo ao prolatar a decisão. Deve, portanto, suportar o ônus de tal omissão. Desta feita, a sentença, no tópico em que autoriza a inscrição do ônus real de uso no registro competente, que, diga-se, mostra-se extra petita, deve ficar suspensa até que sobrevenha a regularização da situação registrária, sob pena do completo desvirtuamento do objeto desta ação. Cabe à demandada, ante o esgotamento, ainda que momentâneo, da prestação jurisdicional, adotar as medidas que entender cabíveis para resguardar seus direitos. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela SABESP às fls. 381/382. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018333-28.2011.403.6100 (2009.61.00.019726-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Saneador. Fl. 04: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo espólio de Maria de Lourdes Ribeiro Felipe, representado por José Augusto Einstein Felipe e Maria Lucia Felipe, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a existência de seguro durante a vigência do contrato objeto da execução. Impugnação aos embargos juntada às fls. 18/22, na qual a CEF afirma não haver cobertura securitária após um ano da data do sinistro. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito e/ou de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Primeiro providencie a Secretaria a renumeração de folhas dos autos a partir da fl. 373. Providencie a exequente a juntada da memória de cálculo atualizada, tendo em vista que a presente execução foi proposta no ano de 2002, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 378/382, bem como dos esclarecimentos solicitados pelo Juízo Deprecado. Int.

**0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

À vista do decurso de prazo para retirada do edital, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Acerca da certidão negativa de fls. 124, manifeste-se a CEF para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0022039-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Acerca da certidão negativa de fls. 46, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5)** - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a parte exequente a juntada de memória de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 586, em especial, no que diz respeito ao detalhamento dos valores que cabe a cada um dos coautores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios(RPV) em favor dos requerentes, nos termos em que determinado às fls. 586.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Fls. 258: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 220,81 em 11/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

Considerando que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 228/229, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 242. Fls. 243/246: A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em

concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 245/246), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta corrente do executado Guilherme Crepaldi Teixeira Silva, no Banco Santander. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrictados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 1,44) na conta n.º 01-036935-6 do Banco Santander, em nome de Guilherme Crepaldi Teixeira Silva. Intimem-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA**  
J.Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento. Urgente!Diga a CEF

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008990-08.2011.403.6100 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
À vista da manifestação do MPF, às fls. 93/96, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 1888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em saneador.Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora alega que não houve autorização para os lançamentos de débitos em sua conta corrente (nº 0253/001/00001495-2, agência 0253).Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Tendo em vista a não celebração de acordo amigável entre as partes, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e da oitiva de testemunha, Sra. Ana Maria Cordeiro S. Palmieri (fl. 09), devendo a ré indicar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 abril de 2012 às 15:00 horas.Int.

**0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SECCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a liberação das mercadorias importadas e não desembaraçadas, referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/2006 (DI n.º 05/0531913-0), mediante a realização de depósito judicial no valor correspondente à avaliação das mercadorias.Narra, em síntese, que o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10814.001003/2006-4 teve seu início com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/0058/2006, tendo em vista procedimento de importação iniciado pela DI n.º 05/0531913-0.Afirma que referido Processo Administrativo Fiscal culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida, com fundamento em falsidade de documentos e subfaturamento na importação. Assevera, todavia, que mencionado procedimento é nulo, ante a ocorrência de várias ilegalidades. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 273/274).Citada, a União apresentou contestação às fls. 295/344, sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, vez que a retenção da mercadoria deu-se em razão de fortes indícios de fraude.Réplica às fls. 419/438.Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 440) e a autora requereu a produção de provas pericial e documental (fls. 436).A autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 417/418, vez que estranha ao presente feito (fl. 441).Brevemente relatado, decido.Afasto a preliminar de litispendência suscitada pela União. É que o objeto do Mandado de Segurança n.º 0014569-44.2005.403.6100 e da presente ação anulatória são distintos. Enquanto no Mandado de Segurança discute-se a legalidade da Instrução Normativa n.º 228/2002 expedida pela Secretaria da Receita Federal, na presente ação ordinária busca-se a anulação do PAF n.º 10814.001003/2006-4, ante a ausência de subfaturamento, ausência de comprovação da vinculação de empresas, desrespeito a tratados internacionais quando da valoração aduaneira e outras irregularidades apontadas na inicial. No mérito, tenho por ausente a plausibilidade do direito invocado.Dispõe o

art. 105 do DL 37/66:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.De seu turno, estabelece o art. 23 do DL 1455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.No caso em apreço, depois de parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, a mercadoria importada objeto do presente feito foi encaminhada à Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sapea que, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, detectou que a empresa KSA INTERNACIONAL LTDA, indicada como exportadora, fabricante e produtora das peças de bicicleta e componentes eletrônicos, objeto da DI, não era, de fato, a fabricante. Constatou-se que as reais fabricantes das mercadorias eram as empresas HIBIKE LTDA e ALFA NETWORK INC.Verificou-se, também, que um dos sócios da importadora era representante oficial da empresa exportadora frente ao órgão dos Estados Unidos pelo controle e fiscalização de produtos alimentícios, medicamentos e correlatos, tratando-se, pois, de empresas vinculadas, o que foi omitido do fisco.Ademais, foi constatado, ainda, que a fatura comercial não refletiu a realidade da operação, pois os preços praticados eram substancialmente inferiores aos apresentados em outras transações de mesmo nível comercial da exportadora com outras empresas atuantes aqui no Brasil, concluindo-se pela ocorrência de emissão de faturas subfaturadas, o que constitui indício de fraude (falsificação de documentos). Trata-se, pois, de indício que aponta para a fraude na operação de importação, qual seja, falsidade ideológica da referida fatura comercial, capaz de causar dano ao erário, o que enseja a aplicação da pena de perdimento, cuja medida, por seu caráter punitivo, não pode ser substituída por dinheiro equivalente ao valor da mercadoria (depósito nos autos).Por essa razão, ao menos nesta fase de cognição superficial, INDEFIRO o pedido antecipatório.Esclareça a parte autora qual a especialidade da prova pericial requerida, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Indique, ainda, no mesmo prazo, quais as provas documentais que pretende produzir.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 417/178, conforme requerido à fl. 441, devendo a secretaria encaminhá-la à vara correspondente.P.R.I.

**0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MARCOS FELIZARDO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que: a) determine a nomeação imediata do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo pela ré; e b) caso assim não entenda, a determinação de reserva de vaga a ser ocupada pelo candidato autor, evitando nomeações de terceiros em seu prejuízo.O autor inscreveu-se no concurso público realizado pela requerida, aberto com a publicação do Edital nº 1/2010, para provimento do cargo de técnico bancário.Esclarece que de acordo com o edital, o certame foi constituído por uma prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório. Em sendo o candidato aprovado e, homologado o resultado, o mesmo deveria ser submetido a exame médico admissional.Informa que após o resultado da prova objetiva, na qual logrou alcançar a 20ª colocação, foi convocado para a realização de exames médicos admissionais, sendo considerado, todavia, inapto para o exercício das atividades atinentes ao cargo de técnico bancário.Inconformado com o resultado, informa haver interposto recurso administrativo, o qual não foi dado provimento.Ajuizou, assim, a presente ação.A apreciação do pedido formulado initio litis foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84).Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 86/95. Sustentou, em síntese, que nos termos do edital, a aprovação nos exames admissionais tinha caráter eliminatório, sendo que, realizados por profissionais da área médica, conclui-se pela sua inaptidão para o exercício da profissão. Defende, portanto, a regularidade do procedimento e, conseqüentemente, a inoccorrência de danos materiais. Brevemente relatado, decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Como se sabe, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame.O Edital nº 1/2010 previu como requisito para admissão no cargo de técnico bancário a aptidão nos exames médicos admissionais.Dessume-se que o requerente foi considerado inapto para o exercício das atividades

concernentes ao cargo almejado. Ainda que este Juízo dispusesse de elementos para reapreciar a conclusão do exame admissional, os documentos carreados aos autos apontam com a robustez necessária, ao menos para esta fase de cognição sumária, que as alegações do autor carecem de plausibilidade para o acolhimento dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Isso porque, ao que se nota da leitura dos documentos de fls. 25/26; 33/v e 35v, profissionais de psicologia e psiquiatria constataram, em relatórios devidamente fundamentados, que o demandante apresenta quadro de agitação, sentimentos de inferioridade e frequentes oscilações de humor, pelo que concluíram pela impossibilidade de aproveitamento para o cargo concorrido. Dentre outras questões, restou consignado que o requerente apresenta risco de desenvolver novo quadro psicótico na presença de elementos estressores. Em que pese o demandante alegar em seu recurso administrativo (fl. 34v) que não lhe foram fornecidos os resultados dos exames, inexistem nos autos elementos que possam confirmar tal assertiva. Não há qualquer comprovação, requerimento ou solicitação de entrega de tais documentos, apenas simples menção na fundamentação do recurso administrativo. Além disso, ao prestar informações à Defensoria Pública, a CEF alegou não haver recepcionado qualquer solicitação por parte do candidato para vista de seus exames médicos (fl. 20/v). Outrossim, ao ajuizar a presente demanda, o único documento acostado pelo autor após a ciência do resultado final no exame admissional é aquele juntado à fl. 18. Cuida-se de relatório médico datado de 18/01/2011, no qual constou que o demandante encontra-se apto para exercer suas funções no momento. Contudo, é assente que não há especificação de quais seriam estas funções. Com efeito, ante a ausência de novos elementos, há de se prestigiar o exame médico conduzido pela requerida, uma vez que, ao todo, opinaram cinco profissionais da área (2 psiquiatras e 3 psicólogos). Assim, tenho que não demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações, tanto no que toca ao pedido principal (nomeação), quanto no que pertine ao pedido subsidiário (reserva de vaga). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Manifeste-se parte autora acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034319-98.2011.403.6301 - MARCOS FELIZARDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 42 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ANGELO SELEGUIM JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO SANTANDER BANESPA S/A, visando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e CCF do BACEN, relativamente aos débitos objeto do presente feito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária da quota patronal incidente na competência do décimo terceiro salário de 2011, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001522-56.2012.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE**

## GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A - FILIAL AGUDOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.051/95. Narra, em síntese, haver alienado para a empresa DURAFLOA S/A. parte do imóvel rural denominado Fazenda Água do Pelintra, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 317, no Município de Agudos e parte no Município de Lençóis Paulista, ambos no Estado de São Paulo. Afirma que necessita da expedição de referida certidão para efetuar a retificação da matrícula do imóvel e assim regularizar a situação do mesmo tanto perante o Registro de Imóveis quanto perante o próprio INCRA e, por fim, viabilizar o posterior registro das respectivas áreas para cada um dos proprietários. Sustenta que em 31/08/2010, foi protocolado Requerimento para Certificação de Imóvel Rural, gerando o Processo Administrativo nº 54190.004500/2010-30, do imóvel denominado Fazenda Mamedina, área vendida para a DURAFLOA S/A., buscando a Atualização Cadastral e a Certificação das Peças Técnicas decorrentes dos serviços de georreferenciamento do citado imóvel, o que lhe fora negado, com base na existência de processo de desapropriação da área. Alega que o sobrestamento do processo administrativo mencionado, negando a emissão do CCIR com base na existência de um processo de desapropriação - suspenso por determinação judicial proferida nos autos nºs 2006.61.08.004174-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP -, configura ato ilegal, pois prejudica tanto a impetrante quanto os demais compradores de terras que integram a Fazenda Água do Pelintra, que não conseguem exercer os seus direitos de propriedade, tal como transferir o imóvel para seus respectivos nomes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/152). Aditamento da inicial à fls. 158. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 156/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/271), pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que agiu em total conformidade com a Lei nº 8.629/93 (art. 2º, 4º), haja vista que, em 2004, foi instaurado processo administrativo de desapropriação por interesse social (PA nº 54190.002796/2004-14), que implicou o bloqueio do código cadastral do imóvel para impedir que as condições do imóvel fossem alteradas até a conclusão de referido feito. Justifica que a demora na tramitação do processo administrativo decorre da existência de duas ações judiciais, que obstaculizam sua conclusão. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. A Lei nº 4.947/66, que instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, dispõe, em seu art. 22, que somente mediante apresentação de tal Certificado, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30/11/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais. Também sem esse documento não podem os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. Vale dizer, a ausência do Certificado em comento acarreta ao proprietário do imóvel rural prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais. No caso em apreço, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel descrito nos autos (PA nº 54190.004500/2010-30), tendo em vista a existência de um processo administrativo de desapropriação, por interesse social, instaurado em face daquele imóvel. Ao que se verifica, em vistoria ocorrida no período de 23/11/2004 a 03/12/2004, o INCRA concluiu, em conformidade com a Lei nº 8.629/93, NÃO ser produtivo o imóvel rural, denominado Fazenda Águas do Pelintra, por se tratar de grande propriedade improdutora, descumpridora, portanto, da função social da propriedade imobiliária rural. Em razão disso instaurou o processo expropriatório nº 54190.002796/2004-14. Ocorre que, a fim de discutir referida desapropriação, a impetrante propôs duas ações judiciais (autos nºs 2006.61.08.004174-0 e 2007.61.08.001688-8), nas quais foi determinada a suspensão do processo administrativo do INCRA, até julgamento final de aludidas ações. Também por decisão proferida naquele feito judicial, o INCRA ficou impedido de ingressar com a competente Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária. Diante desse quadro, tenho por ilegal a negativa de expedição do CCIR. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Nesse diapasão, o INCRA entendeu por bem efetivar o bloqueio do código cadastral do mencionado imóvel, para impedir que as condições do imóvel fossem alteradas até a conclusão de referido processo expropriatório. Por outro lado, a Constituição Federal também estabelece como direito e garantia individual, em seu art. 5º, o seguinte: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Dessa forma, não há dúvida de que o direito de propriedade ficou condicionado ao cumprimento de sua função social, somente podendo ocorrer a desapropriação mediante regular processo previsto em lei. E, como na hipótese dos autos apenas foi dado início ao processo administrativo de expropriação de referido imóvel, não pode o INCRA bloquear o código cadastral, e, por consequência, deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para preservar as condições do imóvel, pois tal medida ofende o direito de propriedade da



impetrante. A questão já se encontra amplamente chancelada pelas Cortes Superiores, conforme se pode constatar das seguintes decisões ementadas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PROPRIEDADE. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR). RECUSA NA EXPEDIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO ÀS REGRAS DO INCRA. ILEGALIDADE. 1. A recusa injustificada de pedido formulado no INCRA para atualização cadastral e expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) configura ilegalidade passível de correção pela via do mandado de segurança. 2. Os imóveis rurais devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural e compete ao INCRA expedir o CCIR. 3. Em 1996 o órgão fundiário instalou processos administrativos fiscais para fins de atualização cadastral de imóveis com área igual ou superior a dez mil hectares objetivando a expedição do CCIR. 4. O Ministério de Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário editou a Portaria 558/1995 cancelando todos os cadastros de imóveis rurais, tornando os CCIRs insubsistentes. 5. Regulamentado a supracitada portaria, o INCRA editou Ordem de Serviço Doc. nº 012 que regulamentou a análise dos processos administrativos de fiscalização cadastral e em cujo artigo 2º determinou que: A comprovação de dados de áreas registradas prevista no item 11, anexo 5, Seção I, do Manual de Fiscalização Cadastral seja feita com base em certidão de inteiro teor que possibilite a verificação da autenticidade e da legitimidade do domínio privado, em pesquisa que alcance a origem e seqüência do título de propriedade, correspondente à data em que ocorreu o destaque regular e legítimo do imóvel do patrimônio público para o particular ou por este reconhecido em virtude de lei ou, ainda, por força de decisão judicial transitada em julgado insuscetível de rescisória. 6. A dominalidade da área está atestada por certidão expedida pelo ITERAM - Instituto de Terras do Amazonas e a área do imóvel decorre de sentença prolatada em ação demarcatória. 7. As certidões fornecidas pelo cartório da situação do imóvel revelam que esse tem domínio caracterizado em título definitivo e parte adquirida em ação demarcatória averbada. 8. Não se faz necessária produção de prova pericial documental quando a solução da lide depende da análise de documentos públicos que instruem o pedido e a interpretação de normas legais. 9. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AMS 200432000056651, 5ª Turma, DJ DATA:24/02/2005 PAGINA:43, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO PRODUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório e da emissão do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, diante da constatação, em perícia judicial, de que o imóvel em questão se enquadra como propriedade produtiva. 2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por outro lado, preceitua o art. 185 da Magna Carta que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. 3. O imóvel em discussão foi objeto de perícia judicial em outra ação, onde se constatou que os índices de produtividade apurados enquadram a propriedade como produtiva. O laudo elaborado por expert nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 2005.83.00.001981-0 concluiu que o Grau de Utilização da Terra - GUT é superior a 80% (oitenta por cento) e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE alcança 100% (cem por cento), de forma que é descabida a pretensão do INCRA de dar prosseguimento ao procedimento administrativo, sob a alegação de que em momento anterior verificou-se situação fática a autorizar a desapropriação. 4. É cabível a suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório no caso concreto, uma vez que a sua manutenção poderá dar azo à imissão na posse do imóvel por parte do INCRA a qualquer momento. 5. Ao negar a expedição do CCIR a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a Constituição Federal, ao tratar da função social da propriedade e dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), deixa claro que esta situação é excepcional, e que a propriedade produtiva insuscetível de expropriação e merece tratamento especial (art. 185, único). 6. Há de se considerar que em virtude da alienação do imóvel a emissão do CCIR se faz necessária, tendo em vista a sua necessidade para instruir o requerimento da transferência de domínio perante o Cartório competente. 7. Agravo de Instrumento provido para suspender os efeitos do Decreto expropriatório, bem como para autorizar a emissão do respectivo CCIR pela Autarquia agravada. (TRF 5ª Região, AG 0000402020114050000, 2ª Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 275, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Porque a negativa de expedir o certificado almejado configura-se ato arbitrário e ilegal, tenho como presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da necessidade de exercício do direito de propriedade por parte da impetrante, cuja oportunidade cabe somente ao proprietário. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 15 (quinze) dias, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel rural denominado Fazenda Águas do Pelintra, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 317, no Município de Agudos e parte no Município de Lençóis Paulista, ambos no Estado de São Paulo. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0003895-60.2012.403.6100** - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RMJ TERRAPLANAGEM LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a liberação do veículo apreendido (caminhão da marca VOLVO, modelo N10, placa BXI-6223, ano 1988, modelo 1989, chassi n.º 9BVNOA4AOKE619269, cor branca, RENAVAL 412042045), independentemente de pagamento de taxas, estadias, remoção, multas e outros encargos.Narra a impetrante, em suma, ser proprietário do caminhão de marca VOLVO, modelo N10, placa BXI-6223, ano 1988, modelo 1989, chassi n.º 9BVNOA4AOKE619269, cor branca, RENAVAL 412142045.Relata que, no dia 06/01/2012, o veículo em comento foi apreendido na altura do quilômetro 9, da Rodovia BR 381, Município de Vargem, às 16 horas e 45 minutos, sob a alegação de ausência de licenciamento, bem como de placa ilegível.Assevera que, após tomar conhecimento do ocorrido, compareceu ao local informando que o referido veículo estava devidamente licenciado desde 11/07/2011, motivo pelo qual não poderia ser apreendido.Afirma, também, haver questionado o agente autuador acerca da autuação de placa ilegível, haja vista que toda vez que o veículo entra em uma empresa para carregar ou descarregar, submetido à rigorosa inspeção.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 26/27). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 36 e verso).A impetrante requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 37/38). Mantida a referida decisão (fl. 39).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/58). Relata que após a apreensão do veículo, objeto do presente mandamus, foi apresentado ao policial rodoviário o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV n.º 9028887461, ano 2010, o que gerou a confecção do Auto de Infração e Notificação de Autuação B-12.202.066-9. Notícia que nesse momento foi constatado que a placa estava ilegível, com numerais apagados, em desacordo com o inciso VI, do artigo 230 da Lei n.º 9.503/97, o que gerou o Auto de Infração e Notificação n.º B12202067-7.Informa que após análise pelo Núcleo de Multas e Penalidades verificou que o veículo objeto do presente feito estava regularmente licenciado na data de 06 de janeiro de 2012, porém o documento não foi apresentado no ato da fiscalização, configurando a infração do artigo 232 do CTN (conduzir veículo sem documento de porte obrigatório).É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar na amplitude pretendida.A pretensão da impetrante cinge-se à liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das despesas de pagamento de taxas, estadias, remoção, multas e outros encargos, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei.Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal.No caso, a não liberação do veículo como meio coercitivo para pagamento de MULTA, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, o Supremo tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos.Diz a Súmula nº 323 do Pretório Excelso, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, de acordo com tal entendimento, que aplico analogicamente ao presente caso, o não pagamento de MULTA não pode ser motivo para a negativa de liberação do veículo apreendido, pois tal fato constitui meio coercitivo indireto de cobrança, o qual encontra limitação no princípio do devido processo legal.Todavia, não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão, deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de estadia e remoção do mesmo.Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para ressarcimento de valores despendidos em decorrência de ato ilícito do administrado.Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR, apenas para afastar a exigência do pagamento de multas como condição para liberação do veículo apreendido.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, por fim, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0005406-93.2012.403.6100** - NEWTON MASSAO IDEMORI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON MASSAO IDEMORI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando, em sede de

liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante - por meio de suas procuradoras - vista do processo administrativo protocolado em 22 de novembro de 2011, sob o número 04977.013253/2011-28 (relativo ao imóvel cadastrado sob o n.º 7047.0101115-43).Brevemente relatado, decidido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0005767-13.2012.403.6100 - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN X HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.013843/2011-51.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 13/12/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.013843/2011-51, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 13/12/2011 (fl. 35).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013843/2011-51, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0005772-35.2012.403.6100 - DANIEL GIL X KARINA SIMOES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º

04977.001588/2012-84 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 23/01/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.001588/2012-84, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 23/01/2012 (fl. 21).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º

04977.001588/2012-84, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4685**

**ACAO PENAL**

**0002920-23.2011.403.6181 (2004.61.81.001903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

1. Fl. 416 verso: defiro. Expeça-se mandado para a notificação da testemunha NELSON ISSAMU KANOMATA JÚNIOR da audiência de fl. 202, item 5.2, fazendo constar o endereço informado em fl. 422. Quanto à testemunha MÁRCIO KANOMATA, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Dourados/MS, à qual pertence o endereço informado em fl. 418, para a sua oitiva, solicitando, se possível, a realização do ato em data anterior às audiências de fl. 202. Intime-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.2. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 428, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha MASASHI YAMASHITA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.3. Fl. 429: expeça-se mandado para notificação da testemunha ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO, fazendo constar o endereço ali informado.4. Fl. 430: intime-se a defesa de DANIEL YOUNG LIH SHING para que apresente as testemunhas JOSÉ FERNANDO BANIN, CARLOS ALBERTO MORAES e CARLOS ROBERTO GIUDORIZZI à audiência de fl. 202 verso, item 5.4, independentemente de notificação, dada a proximidade da data designada.

### **Expediente Nº 4686**

#### **ACAO PENAL**

**0000797-52.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)  
Autos nº 0000797-52.2011.4.03.6181Fls. 3501/3504 - Tratam-se de manifestações orais das defesas de ANDERSON SILVA DE LUCAS, MARCELO DOS SANTOS COSME, EDÉSIO EVARISTO DA SILVA e DIEGO DE MELO BARBOSA, requerendo a revogação da prisão preventiva dos denunciados.Para tanto a defesa de ANDERSON sustenta que os depoimentos dos policiais demonstraram que aquele não participou dos crimes investigados e que não conhecia CELSO e LEONARDO.Sustenta, também, que o denunciado é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa e bom comportamento no cárcere, não estando preenchidos os requisitos para seu cerceamento social preventivo.Com relação às defesas de MARCELO, EDÉSIO e DIEGO, alegam que houve excesso de prazo, na medida em que se encontram encarcerados há mais de 5 (cinco) meses sem decisão acerca de sua culpabilidade.Alegam, ainda, que ante a ausência de prova inequívoca do cometimento do crime pelos acusados e pelos documentos acostados aos autos, não se justifica sua manutenção na prisão.Fls. 3505/3525 - Trata-se de requerimento da defesa de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, visando a revogação de sua prisão preventiva, mediante arbitramento de fiança, substituição por prisão domiciliar ou outra das medidas cautelares trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Para tanto, sustenta que o denunciado possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho e não é perigoso à instrução processual ou à sociedade.Fls. 3526/3533 - Trata-se de requerimento da defesa de CELSO NUNES RODRIGUES, buscando a revogação de sua prisão preventiva, sob a alegação de que as provas colhidas na instrução são frágeis, uma vez que as conversas telefônicas gravadas não demonstraram sua participação nos crimes perpetrados.Sustenta, ainda, que o denunciado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego formal há 20 anos.Fls. 3534/3535 - Trata-se de requerimento da defesa de MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA e RENATO CARDENAS BERDAGUE, requerendo a revogação da prisão preventiva dos denunciados.Para tanto, sustenta que não há mais receio de que a instrução possa ser prejudicada e que as provas colhidas não dão ênfase aos exatos termos da denúncia, notadamente aos delitos capitulados.Por fim, alega que os denunciados são primários, de bons antecedentes e demonstraram arrependimento.Instado, o órgão ministerial, às fls. 3536/3537, opina pela manutenção da prisão preventiva dos acusados, sob o argumento de que eram eles os responsáveis pelo desvio e negociação dos cartões, que possuem extensa rede de contatos mantida para a prática de crimes contra a Administração Pública e contra o patrimônio de particulares e instituições financeiras, públicas e privadas.Portanto, se postos em liberdade, colocariam em risco a ordem pública.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva dos requerentes foi determinada por este Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Na decisão proferida às fls.

3.968/4.336, dos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar dos requerentes. Vê-se, com o fim da instrução processual, que ficou suficientemente demonstrada a participação de todos os denunciados na organização criminosa, bem como, que os argumentos apresentados pelas defesas não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação das prisões preventivas. Há nos autos, também, demonstração contundente de que os denunciados têm na atividade criminosa seu meio principal de subsistência. A par disso, além da quantidade de vítimas lesadas e dos valores desviados, como anteriormente salientado, os denunciados possuem extensa rede de contatos, dentre eles o investigado CELSO que se encontra foragido, por meio do qual têm amplas condições de continuarem a delinquir. Assim sendo, tenho que, se postos em liberdade, ainda colocariam em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Quanto ao argumento de eventual excesso de prazo, este de fato não ocorre no presente caso, uma vez que a instrução foi encerrada em prazo razoável, em virtude do necessário detalhamento das investigações e da quantidade de denunciados. Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos de revogação das prisões preventivas de ANDERSON SILVA DE LUCAS, MARCELO DOS SANTOS COSME, EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, DIEGO DE MELO BARBOSA, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, CELSO NUNES RODRIGUES, MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA e RENATO CARDENAS BERDAGUE. Intimem-se os defensores dos denunciados. Dê-se vista ao MPF, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como acerca dos documentos de fls. 3541/3562. São Paulo, 3 de março de 2012.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2948**

**ACAO PENAL**

**0011956-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011956-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X MANOEL NORINHO NETO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)**

PROCESSO Nº 0011956-65.2006.403.6181 Fls. 157/159: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de MANOEL NORINHO NETO, na qual, requer, em síntese: 1. manifestação do órgão ministerial quanto à possibilidade da proposta de suspensão do processo, com fulcro no Art. 89 da Lei nº 9.099/95; 2. redução da pena em função da confissão espontânea do acusado; D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Quanto ao pleito de redução de pena, em razão da confissão espontânea do acusado, trata-se de matéria de mérito, devendo ser alegada, por conseguinte, analisada em momento processual oportuno. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9099/95. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7884**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000143-31.2012.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Intime-se o requerente de quota ministerial de folha 47.

### **Expediente Nº 7885**

#### **ACAO PENAL**

**0009792-93.2007.403.6181 (2007.61.81.009792-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)  
Ante o teor da informação retro, face à ausência de prejuízo às partes, intime-as novamente da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/12/2012, às 15h30min, conforme consta da decisão de fls.499/500.Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fl. 532.

### **Expediente Nº 7886**

#### **ACAO PENAL**

**0006955-70.2004.403.6181 (2004.61.81.006955-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X DAYANE ODILIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X PABLO AUGUSTO CORREIRA DA ANUCIACAO

Decisão de fl. 706: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 693/701, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1241**

#### **EXCECAO DA VERDADE**

**0015380-47.2008.403.6181 (2008.61.81.015380-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2)) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente, LUIZ RICCETTO NETO, contra a decisão proferida à fl. 1738, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo - baixo findo, em face da decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que negou seguimento a presente exceção de verdade, com a consequente devolução dos autos à origem para o regular processamento da ação penal, sustentando omissões e contradições, porquanto a decisão proferida pelo STJ, no seu entender, determinou a baixa dos autos para regular processamento deste no juízo monocrático.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos

declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradição ou omissão na decisão proferida. Ao contrário do alegado pelo embargante, a presente exceção de verdade teve negado seu seguimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão de sua manifesta intempestividade. Ademais, da simples leitura da decisão acostada às fls. 1665/1667, verifica-se que a Corte Superior determinou, de forma expressa, a devolução dos presentes autos à origem para o regular processamento da ação penal, sendo certo que, em sendo intempestiva a presente exceção de verdade, não há razões para o apensamento desta na ação penal principal. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada. Cumpra-se a determinação constante à fl. 1738. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

DECISÃO FLS. 842: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu JOSÉ HUGO SCHLOSSER (fls. 837/840). Diante da certidão cartorária de fls. 841, intime-se a defesa do acusado PAULO ROGÉRIO DE SOUZA para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e do inteiro teor da decisão de fls. 789/791. Fls. 787: Atenda-se conforme solicitado. DECISÃO DE FLS. 845: Mantenho a decisão de fls. 789/792, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fl. 842. Nada sendo requerido pela defesa do corréu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas para que apresente , memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)**

DECISÃO FLS. 929: Arquivem-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0012581-26.2011.403.6181, trasladando-se cópias das principais peças aos presentes autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA. Intimem-se os advogados constituídos pelo réu WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal, ou ratifiquem os já apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 904/913), em igual prazo. Após , venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.434vº, intime-se novamente a defensora da ré Drª CARLA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/S.P 178.462, para manifestar-se nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0004643-58.2003.403.6181 (2003.61.81.004643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO TEIXEIRA LIMA(PR028942 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO)**

Fls. 134: Fls. 471: indefiro o requerido pelo órgão ministerial no que tange a pena de perdimento administrativo por ser lege. Comunique-se a Receita Federal para que seja dada a destinação legal aos bens apreendidos nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 105/106. Intime-se a defesa para que informe se tem interesse no levantamento da fiança prestada. Caso haja interesse, apresentar procuração específica. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo judicial. Ciência ao Ministério Público Federal.



**0005659-47.2003.403.6181 (2003.61.81.005659-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PEREIRA ANGELO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.452, intime-se novamente a defensora da ré Dr<sup>a</sup> ZILDA VIEIRA SANT ANA - SP086756 para manifestar-se nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0004283-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 584, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar a situação ABSOLVIDO para a ré GRACELI MARIA JURADO BERNARDO. Comunique-se ao DPF/NID e IIRGD. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008497-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008497-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.509, intime-se novamente o defensor do réu Domingos DellaQuilla Barone, Dr. Antonio Edison de Melo - OAB/S.P 255.060, para manifestar-se nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Sem prejuízo, ciência às partes da juntada das informações criminais.2.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

**0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)**

Fl. 620-verso: tendo em vista que o réu mudou e não declinou seu novo endereço, intime-se a defesa informando que o acusado deverá comparecer à audiência designada para o dia 11 de abril, às 15:30 horas, SOB PENA DE REVELIA

**0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA**

1. Diante do decurso de prazo de fls.323, intime-se novamente o defensor do réu Eryck Liberal Leite da Silva, Dr.Edson Ferreira Zillig, para manifestar-se nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3700**

**ACAO PENAL**

**0009561-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)**

FL. 124: 1- Tendo em vista a certidão e informação supra, intimem-se os advogados Dr. CLEITON LEAL GUEDES, OAB/SP nº 234.345 e Dra. CÉLIA ALVES GUEDES, OAB/SP nº 234.337 a se manifestarem, no

prazo de 05 (cinco) dias se atuam como defensores do acusado DAMIÃO JOSÉ DA SILVA no presente feito. 2. Em caso positivo, intimem-se a regularizar a representação processual, bem como a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3701**

##### **ACAO PENAL**

**0005234-49.2005.403.6181 (2005.61.81.005234-8)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO RICCI(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X SAMIRA MARIA ALVES(SP128361 - HILTON TOZETTO) X ELAINE FERREIRA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 84/2012 Folha(s) : 99...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade dos acusados ELAINE FERREIRA (RG n.º 27.799.827-X-SSP/SP e CPF n.º 170.829.858-43 - fls.249), MAURO RICCI (RG n.º 10.912.268/SSP/SP e CPF n.º 023.631.828-74 - fls.250) e SAMIRA MARIA ALVES (RG n.º 10.332.218-8/SSP/SP e CPF n.º 057.137.418-26 - fls.251) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3702**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003041-56.2008.403.6181 (2008.61.81.003041-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X DIOGO RAPHAEL DA SILVA BIMBATTI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE 24/02/2012-Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, incs. I e III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de ff. 151/154, no que concerne à imputação do delito de descaminho.12 - Uma vez que os valores e demais bens relacionados no auto de ff. 09/10 foram apreendidos em razão do suposto delito de lavagem de valores, a destinação a ser conferida é da competência do Juízo natural para apreciar referido delito.12.1 - Desse modo, determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, a quem compete decidir sobre a destinação do material e valores apreendidos.13 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Intimação para Defensores - processo retornará à 6ª Vara Criminal como determinado - trânsito em julgado MPF em 05/03/2012)

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2425**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509583-89.1992.403.6182 (92.0509583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764375-43.1991.403.6182 (00.0764375-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Despacho folha 142Vistos em inspeção.Traslade-se cópia do v. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciências às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Initmem-se.Despacho folha 145Tendo em vista a informação supra, atualize-se o cadastro de advogados no sistema processual e republicue-se o despacho da folha 142.O pedido de suspensão do feito, em virtude parcelamento do débito, é incabível nestes autos, na medida em que estes se encontram em fase de execução de honorários, motivo pelo qual indefiro o requerido à folha 143.Intime-se.

**0506971-13.1994.403.6182 (94.0506971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512898-91.1993.403.6182 (93.0512898-0)) VULCOURO S/A IND/ E COMERCIO(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Nos presentes autos, a parte embargante constituiu o advogado Artur Topgian (folha 68), sendo que, posteriormente, o advogado Marcos Cezar Najjarian Batista pediu, em nome da mesma parte, que ele passasse a ser intimado neste feito, o que foi deferido (folha 88).Após isso, Marcos Cezar Najjarian Batista apresentou renúncia aos poderes, assim dando ciência a sua constituinte.Intentou-se a intimação da parte para que constituísse novo patrono (folha 133), não se concretizando a providência.Agora, com a petição da folha 136, a Fazenda Nacional pediu que se intime aquele advogado constituído na folha 68, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, nota-se que não há procuração constituindo o advogado Marcos Cezar Najjarian Batista, prevalecendo a procuração da folha 68, que constituiu regularmente o advogado Artur Topgian, não havendo procuração sobreposta nos autos.Assim, defiro o pedido da Fazenda para intimação do devedor em nome deste patrono.

**0040795-44.1999.403.6182 (1999.61.82.040795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539054-14.1996.403.6182 (96.0539054-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 1875/1879), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 1908, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504523-03.1986.403.6100 (00.0504523-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES)**

Defiro a conversão em renda do depósito judicial efetuado à folha 26, conforme requerido pela exequente. Oficie-se para tanto. Após, dê-se vista à exeqüente, a fim de que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se as partes.

**0524358-46.1991.403.6182 (00.0524358-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PLUBLICA LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)**

Tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006491839, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela parte exequente

**0539054-14.1996.403.6182 (96.0539054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados às folhas 181. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública.

**0515159-87.1997.403.6182 (97.0515159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Vistos etc. A Fazenda Nacional, às fls. 77/81, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento do requerido, sustenta-se que há irregularidade na situação cadastral da empresa executada, que consta como inapta no cadastro nacional de pessoa jurídica, e que tal fato seria indício de sua dissolução irregular. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a falência - que em verdade não ocorreu, dado o teor da certidão do Juízo falimentar encartada à fl. 67 -, conforme já pontuado, não constitui em si causa bastante para o redirecionamento da execução. Tudo somado, INDEFIRO o requerimento de inclusão de WALCY NUNES EVANGELISTA no polo passivo deste executivo fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se a União.

**0028817-70.1999.403.6182 (1999.61.82.028817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LIDER IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos etc. A União Federal, às fls. 119/128, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento legal, invocou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sustentando que a não-localização da empresa no endereço no qual declarada sua sede é o quanto basta para a responsabilização solidária dos representantes legais da pessoa jurídica. Relatei. D E C I D O. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - ventilado pela União em seu requerimento - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de

sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.())Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 20/08/2003, aqui encartada às fl. 101, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos.Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430).É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais.Ante o exposto, DEFIRO em parte o requerimento da União de fls. 119/128, para determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal de JOÃO DE BONFIM RIBEIRO DE LIMA e ROSA PEREIRA DE SOUSA.INDEFIRO, porém, o pedido da União no tocante à inclusão das demais pessoas naturais indicadas a fl. 121, porquanto comprovado nos autos que a sócia TATIANA SARETTA ANDRADE transferiu suas quotas para terceiro em 20/08/1999 (ficha cadastral da JUCESP - fl. 109); que o sócio JOÃO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE transferiu suas quotas para terceiro em 16/07/1996 (ficha cadastral de JUCESP - fl. 109); e que o sócio OSVALDECIR DE OLIVEIRA transferiu suas quotas para terceiro em 10/11/1999 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 109/110) - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 20/08/2003.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Intime-se a União.

**0077687-49.1999.403.6182 (1999.61.82.077687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY M. DA C.**

GOUVEIA) X LOJAS KELAR LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Vistos etc. A União Federal, às fls. 64/76, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento do requerido, sustenta-se que diante da ausência de localização da empresa executada no endereço informado ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, houve sua dissolução irregular, o que implica a responsabilização pessoal dos seus representantes legais, nos termos do artigo 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 13/01/2003, aqui encartada às fls. 31, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Tudo somado, INDEFIRO o requerimento da União de fls. 64/76 porquanto comprovado nos autos que as sócias CECILIA APARECIDA ABOU MADI e PATRÍCIA NASRI MADI transferiram suas quotas para terceiro em 15/08/2000, e o sócio HELIO NASRI MADI transferiu suas quotas para terceiro em 26/10/2000, conforme ficha cadastral da JUCESP - fls. 72 - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 13/01/2003. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa dos autos ao arquivo onde, sobrestados, aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0012731-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012731-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)**

A sentença da folha 39 extinguiu o feito em virtude do pagamento do débito executivo, no entanto, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ocorrendo o trânsito em julgado daquela. Assim, indefiro o pedido da parte exequente no sentido de intimar a parte executada para pagamento de honorários advocatícios, com o fundamento de que o pagamento do débito não os incluiu, tendo em vista a ausência de condenação nesse sentido, contra a qual ela não se irressignou em tempo oportuno.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0505618-68.1986.403.6100 (00.0505618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455788-08.1991.403.6182 (00.0455788-3)) WALTER FLOSI PLASTICOS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WALTER FLOSI PLASTICOS**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 95/96), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0902429-62.1986.403.6182 (00.0902429-8) - FIBRON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FIBRON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 106/107), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 162, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0032196-34.1990.403.6182 (90.0032196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-58.1988.403.6182 (88.0003862-0)) ALBERTO BARREIROS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERTO BARREIROS**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 22/23), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0530528-34.1991.403.6182 (00.0530528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504523-72.1991.403.6182) ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IAPAS/CEF X ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 43/44), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0649183-62.1991.403.6182 (00.0649183-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524358-46.1991.403.6182 (00.0524358-0)) INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP061042 - WILLIAM CESSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 729/733), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 741, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0666464-31.1991.403.6182 (00.0666464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112434-31.1976.403.6182 (00.0112434-0)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A(SP009303 - AMERICO BASILE) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X FRIGORIFICO KAIOWA S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 168/169), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0502009-44.1994.403.6182 (94.0502009-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504218-54.1992.403.6182 (92.0504218-8)) DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 52/53), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 75/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0505590-67.1994.403.6182 (94.0505590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506020-87.1992.403.6182 (92.0506020-8)) PONTAL MATERIAL RODANTE S/A(ANTECESSORA DE PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A)(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X PONTAL MATERIAL RODANTE S/A(ANTECESSORA DE PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 34/37), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. O devedor, intimado para pagar o valor da condenação, por publicação em nome de seu representante legal, no Diário Oficial Eletrônico, ficou-se inerte. Incabível a intimação do devedor por oficial de justiça, tendo em vista que tal ato deve ser feito na pessoa de seu advogado, conforme o disposto no artigo 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido contido na folha 96. Abra-se vista à parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

**0506514-78.1994.403.6182 (94.0506514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036174-19.1990.403.6182 (90.0036174-5)) FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FERCOI S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 75/77), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante



judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0509748-68.1994.403.6182 (94.0509748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508838-46.1991.403.6182 (91.0508838-0)) AUDIO-TEC COM/ SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIO-TEC COM/ SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 540/541), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 627/652, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0509834-39.1994.403.6182 (94.0509834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513532-87.1993.403.6182 (93.0513532-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 30/33), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0510315-02.1994.403.6182 (94.0510315-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512211-17.1993.403.6182 (93.0512211-6)) SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 32/33), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0513440-75.1994.403.6182 (94.0513440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505127-28.1994.403.6182 (94.0505127-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 339/342), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 351, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto à petição de folhas 354/355, o pedido de suspensão da Execução Fiscal não é cabível nestes autos, sendo que a execução da verba honorária que prossegue neste feito decorreu de sentença que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal pela desistência fundada na referida adesão ao parcelamento.

**0515334-86.1994.403.6182 (94.0515334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508820-20.1994.403.6182 (94.0508820-3)) LONAUTO PECAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LONAUTO PECAS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 29/33), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a

classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0501320-63.1995.403.6182 (95.0501320-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512812-86.1994.403.6182 (94.0512812-4)) METALURGICA CAFELANDIA LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA CAFELANDIA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 32/34), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s)62, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0509248-65.1995.403.6182 (95.0509248-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505741-96.1995.403.6182 (95.0505741-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 31/33), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 99-v/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0519055-12.1995.403.6182 (95.0519055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501033-03.1995.403.6182 (95.0501033-8)) FEELING EDITORIAL LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEELING EDITORIAL LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 36/37), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 59, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0520634-92.1995.403.6182 (95.0520634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500446-78.1995.403.6182 (95.0500446-0)) EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 239), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 250, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0511280-09.1996.403.6182 (96.0511280-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513794-66.1995.403.6182 (95.0513794-0)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 324/329), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante

judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 348, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0512206-87.1996.403.6182 (96.0512206-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523755-31.1995.403.6182 (95.0523755-3)) MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA(SP085620 - NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 62/63), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0512780-13.1996.403.6182 (96.0512780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500044-60.1996.403.6182 (96.0500044-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 50/52), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0516145-75.1996.403.6182 (96.0516145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522264-86.1995.403.6182 (95.0522264-5)) CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 93/99), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 212, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0584081-83.1997.403.6182 (97.0584081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539082-79.1996.403.6182 (96.0539082-5)) NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 183/185), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 228, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0538605-85.1998.403.6182 (98.0538605-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528699-42.1996.403.6182 (96.0528699-8)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 148), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante

judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 155, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000839-21.1999.403.6182 (1999.61.82.000839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521055-14.1997.403.6182 (97.0521055-1)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METAFIL S/A IND/ E COM/

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 70/74), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000840-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552111-65.1997.403.6182 (97.0552111-5)) IND/ J B DUARTE S/A(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SPI60343 - SANDRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ J B DUARTE S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 411/415), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0053722-42.1999.403.6182 (1999.61.82.053722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513862-16.1995.403.6182 (95.0513862-8)) FLIGOR S/A IND/ VALV E COMP P REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLIGOR S/A IND/ VALV E COMP P REFRIGERACAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 79/87), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0062257-23.2000.403.6182 (2000.61.82.062257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539039-45.1996.403.6182 (96.0539039-6)) GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAFICA REQUINTE LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 82/88), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008630-70.2001.403.6182 (2001.61.82.008630-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029962-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029962-2)) BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL)

A manifestação judicial lançada na folha 252 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 15/7/2009 (verso da folha 252) e, embora somente se tenha juntado uma nova procuração em 17/7/2009, aquele documento já havia

sido protocolizado em 11/11/2008 (folha 253). A intimação efetivada em relação a quem já não detinha poderes de representação da parte não foi válida. Entretanto, não se pode acolher a pretensão de que se realize uma republicação, conforme foi pedido nas folhas 256 a 259, uma vez que uma intimação tem a finalidade de dar conhecimento a alguém acerca de atos e termos do processo (artigo 234 do Código de Processo Civil) e, exatamente ao pedir a nova publicação, a parte deixou claro que tinha absoluto conhecimento acerca do despacho - que até mesmo transcreveu (folha 257). Então, se dispunha de 15 dias para adotar determinada providência, o termo inicial para a contagem daquele prazo há de ser correspondente ao protocolo da petição das folhas 256 a 259 (29/7/2009). Por tais razões, indefiro a pretendida republicação e também indefiro o afastamento da imposição de verba de sucumbência ou a redução do correspondente valor, uma vez que tais questões encontram-se superadas e até alcançadas por trânsito em julgado. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010198-24.2001.403.6182 (2001.61.82.010198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030029-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030029-6)) LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAFER S/A IND/ E COM/ Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 340/341), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 352, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0030635-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030635-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584581-52.1997.403.6182 (97.0584581-6)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 78/79), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0040132-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040132-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-39.2000.403.6182 (2000.61.82.052446-4)) COTONIFICIO GUILERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X COTONIFICIO GUILERME GIORGI S/A Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 71/75), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0042451-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504311-07.1998.403.6182 (98.0504311-8)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 187/190), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 202, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0042453-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042453-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557897-56.1998.403.6182 (98.0557897-6)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 87), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil

**0056741-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056741-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536341-95.1998.403.6182 (98.0536341-4)) BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 75/77), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 127, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001216-50.2003.403.6182 (2003.61.82.001216-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559684-23.1998.403.6182 (98.0559684-2)) EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSS/FAZENDA X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 136/146), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 252, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0021587-35.2003.403.6182 (2003.61.82.021587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036392-27.2002.403.6182 (2002.61.82.036392-1)) COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 275/276), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 292/293, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0060490-08.2004.403.6182 (2004.61.82.060490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062254-63.2003.403.6182 (2003.61.82.062254-2)) CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CALIPSO CONFECOES LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 54/58), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008833-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1978.61.82.040709-9) NEYDE DE PIERRO FERRE(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IAPAS/CEF X NEYDE DE PIERRO FERRE  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 100/101), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 107, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0033881-51.2005.403.6182 (2005.61.82.033881-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047865-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047865-4)) FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇAO LTDA(SP129052 - VICENTE PAULA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇAO LTDA  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 142/145), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 183, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000108-78.2006.403.6182 (2006.61.82.000108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034498-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034498-8)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 93), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0050279-39.2006.403.6182 (2006.61.82.050279-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012731-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 57/60), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 93, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1434**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507584-19.1983.403.6182 (00.0507584-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Fls. 262/265 - No tocante ao Agravo de Instrumento n.º 0009832-23.2009.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo. No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0003412-47.1990.403.6182 (90.0003412-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X RUTH MELLO MORAES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada RUTH MELLO MORAES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0533382-88.1997.403.6182 (97.0533382-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA FILOZAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X WALDIR ZANOTTI X JAMILTON MOREIRA DA CUNHA X BARTHOLOMEU ROMEU FASANELLA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados WALDIR ZANOTTI e JAMILTON MOREIRA DA CUNHA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.No mais, promova-se à tentativa de citação do co-executado BARTHOLOMEU ROMEU FASANELLA por oficial de justiça, devendo a diligência ser cumprida nos endereços constantes nos autos.Int.

**0551934-04.1997.403.6182 (97.0551934-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AJAR TERMOTECNICA LTDA X ROBERTO FERREIRA BUENO X IZABEL DIAS RUIVO BUENO X ANTONIO DA ROCHA VIEIRA X AVELINO LEAL DOS SANTOS(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0560608-68.1997.403.6182 (97.0560608-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP096953 - FABIO MONACO PERIN E SP007705 - ALVARO PERIN E Proc. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA OABPR16676)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do



sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0571271-76.1997.403.6182 (97.0571271-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRA COM/ E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MINERVINA VENTUROLI X OCTAVIO LUIZ VENTUROLI - ESPOLIO X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI X FERNANDA VENTUROLI BUZAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ)**  
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de GARRA COM/ E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.592.837-3 FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 77/100), a fim de argüírem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente, refutou a ocorrência da prescrição em face das excipientes e postulou a manutenção das mesmas no pólo passivo do feito (fls. 144/154). OTÁVIO LUIZ VENTUROLI FILHO e MINERVINA VENTUROLI apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 173/189), a fim de alegarem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, eis que não nunca exerceram o poder de gerência da pessoa jurídica executada e; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da empresa. Intimada, a União (Fazenda Nacional) rebateu a ocorrência da prescrição do direito de redirecionamento e defendeu a responsabilização do excipiente Otávio Luiz Venturoli Filho em face da imputação de crime falimentar (fls. 258/279). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. 1. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR A PRETENSÃO EM FACE DE MINERVINA VENTUROLI. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de Minervina Venturoli. O redirecionamento foi determinado em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e, ao contrário do alegado por MINERVINA VENTUROLI, não superou o lustro legal de 05 anos. Senão vejamos. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos

arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 14.06.1999 (fl. 16). O termo ad quem da prescrição contra os sócios estava cravado em 14.06.2004.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 09.09.1999 (fl. 18) e a citação por carta de MINERVINA VENTUROLI ocorreu em 13.01.2000 (fl. 20), dentro do lustro legal.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE MINERVINA VENTUROLI - NOME DA DEVEDORA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NA CDAEm uma segunda frente, pretende a excipiente MINERVINA VENTUROLI a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. De palmar evidência que as questões suscitadas por MINERVINA VENTUROLI não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra

a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada por MINERVINA VENTUROLI demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.3. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR A PRETENSÃO EM FACE DE FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA E OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO NA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTESOs excipientes FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO sustentam a ocorrência da prescrição do redirecionamento do feito.A pretensão prospera.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme já afirmado no item 1 supra, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. Pois bem, consoante decisão de fl. 67, FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO restaram incluídos no pólo passivo do feito na qualidade de sócios em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A constatação da dissolução irregular ocorreu em 14.06.1999 (fl. 16). O termo ad quem da prescrição contra os sócios estava cravado em 14.06.2004.O pedido de redirecionamento ocorreu em 04.09.2007 (fls. 52/56), superando assim, o lustro prescricional.Portanto, restou consumada a prescrição do direito de redirecionar a pretensão em relação aos excipientes FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO, na qualidade de sócios-gerentes.4. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DE OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO COM BASE NA OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTARVindica o excipiente o reconhecimento da ocorrência da prescrição de redirecionamento em face da ocorrência de crime falimentar.Compulsando os autos, verifico que a parte exequente teve conhecimento da prática do crime falimentar em 11.08.2005 (fls. 36/40) e o pedido de redirecionamento do feito com relação a OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO, na qualidade de sócio, só foi feito em 17.08.2011 (fls. 258/279). Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, a data de conhecimento do ato ilícito como o termo inicial da prescrição, impõe-se fixar o termo ad quem do lapso extintivo em 11.08.2010 para imputar responsabilidade tributária com esteio em tal fundamento.O pedido de redirecionamento do feito restou deduzido pela parte exequente em 17.08.2011, portanto, após o termo ad quem do prazo prescricional. Reconhecida a ocorrência da prescrição do redirecionamento do feito em face de FERNANDA VENTUROLI, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO, restam prejudicadas todas as demais questões acerca da ilegitimidade dos mesmos.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA (fls. 77/100), bem como acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por OTÁVIO LUIZ VENTUROLI FILHO e MINERVINA VENTUROLI (fls. 173/189), para reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar a pretensão executiva em face de Fernanda Venturoli Buzas, Flávia Venturoli de Miranda e Otávio Luiz Venturoli Filho, na qualidade de sócios-gerentes da pessoa jurídica executada.Assim, determino a exclusão do pólo passivo do feito de FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em favor de cada excipiente.Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes (exclusão de FERNANDA VENTUROLI BUZAS, FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA e OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO). 2. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito com relação à MINERVINA VENTUROLI e ESPÓLIO DE OTAVIO LUIZ VENTUROLI. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000848-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X STENDEL TECNICA DE ENGENHARIA S/A X ROBERTO MELEGA MURIN(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)**

Fls. 298 e seguintes: Cumpra-se a V. Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da demanda o Sr. WALTER ANNICCHINO.No mais, quanto ao pedido de fls. 280/297, por ora, promova-se a tentativa de penhora de bens do co-executado ROBERTO MELEGA BURIN, citado anteriormente (fls. 33), expedindo-se o necessário para ser cumprido no novo endereço indicado pela exequente às fls. 282.Int.

**0001480-09.1999.403.6182 (1999.61.82.001480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO BORTOLETO(SP101460 - ROSEANA MONTESANO E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR**

ANDREOLI E SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0010133-97.1999.403.6182 (1999.61.82.010133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0039823-74.1999.403.6182 (1999.61.82.039823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ E COM/ E MONTAGEM - MASSA FALIDA X VALNIER SODRE DE AMORIM X LUIZ SERGIO VASCONCELLOS LIMA X ERNANI AFONSO FISCHER X JACQUES JEAN JULIEN FRENEHARD X PIERRE LOUIS MICHEL PAUL BECKER X MARCELINO ALVES TEIXEIRA X MARILENE MARIA DA SILVA X JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Aceito a conclusão nesta data. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUALITÉCNICA IND. E COM. E MONTAGEM - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.99.029007-74 e 80.6.98.016463-09. Os executados LUIZ SÉRGIO VASCONCELOS LIMA e ERNANI AFONSO FISCHER apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrar o crédito tributário; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face dos representantes legais; e [iii] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da

sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Por fim, a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação a cada um dos excipientes.Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes (exclusão de LUIZ SERGIO VASCONCELLOS LIMA e ERNANI AFONSO FISCHER).3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0052051-81.1999.403.6182 (1999.61.82.052051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)**  
Fls. 78/99 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 80/99), bem como da CDA do processo em apenso (fls. 18/43) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0001441-75.2000.403.6182 (2000.61.82.001441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X METALPO IND/ E COM/ LTDA X THALES LOBO PECANHA X JOSE ANTONIO POLIZELI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)**  
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALPO IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial.THALES LOBO PECANHA e JOSÉ ANTÔNIO POLIZELI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à

execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, expeça-se o necessário para constrição de bens dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037006-03.2000.403.6182 (2000.61.82.037006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Fls. 116/124: Mantenho a r. decisão de fls. 106/107, pelos seus próprios fundamentos. No mais, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para o que de direito, conforme requerido às fls. 135/142. Int.

**0047455-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047455-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)**

Fl. 61 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, no endereço de fl. 12. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0052818-85.2000.403.6182 (2000.61.82.052818-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA X LUIZ FALGETANO SOBRINHO X OPHELIA MUNHOZ FALGETANO X REGINA FALGETANO X LAERTE FALGETANO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências

supra, intinem-se.

**0032909-86.2002.403.6182 (2002.61.82.032909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X M K JOALHEIROS LTDA X MAURICIO KORN X PEGGY RUTH CIFMAN KORN(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X IVO KORN**

Fls.86/88: A co-executada PEGGY RUTH COIFMAN KORN requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A (conta n.º 10.996-7 - agência 1892-9).Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 194,91 (cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), por se tratar de benefício constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, não obstante a ausência de prova documental acerca da concessão do benefício, comprovou a parte executada que o bloqueio de valores advindos decorre de aposentadoria, conforme extratos bancários de fls. 89/96.Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 194,91 (cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), constante na conta corrente n.º 10.996-7, agência 1892-9, do Banco do Brasil.Ainda, tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud de R\$48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027648-72.2004.403.6182 (2004.61.82.027648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)**

Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fl. 116, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a presente execução fiscal foi extinta por pagamento e da r. sentença de fl. 113, consta custas na forma da lei.Fls. 120/125: Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, nada a decidir quanto à manifestação em tela.Int.

**0044783-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.



**0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA MAS FALIDA/NA PESSO X JORGE MIRANDA ROCHA X FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES X NELSON ARMANDO MORAES MEIRELLES(SP036001 - SIDNEY GOMES BARBOSA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados FRANCISCO JOSÉ CAMILO HERNANDES e NELSON ARMANDO MORAES MEIRELLES eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.JORGE CHAMMAS NETO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como estar consumada a prescrição do direito de cobrança.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza,

inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da certidão de fl. 105.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 119/125) que JORGE CHAMMAS NETO detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.Os vencimentos dos débitos em cobro ocorreram no período de 01/1999 a 12/2000.Após a constituição do crédito, o documento de fl. 216 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 01/07/2004.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/07/2004, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/07/2009.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28/03/2005. A citação postal da pessoa jurídica executada ocorreu em 13/07/2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Fls. 134/137 e

168/182: Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei n.º 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Fl. 163: Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023037-42.2005.403.6182 (2005.61.82.023037-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO

1. Tendo em vista que a parte excipiente não cumpriu a decisão de fl. 86, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 34/53. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0032102-61.2005.403.6182 (2005.61.82.032102-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0060684-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060684-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUREA MARIA DA SILVA CEOLIN(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Fls. 57/58: Mantenho a r. decisão de fl. 50, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0030207-31.2006.403.6182 (2006.61.82.030207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Fls. 150/151 - Trata-se de analisar pedido formulado pela executada referente ao levantamento da penhora efetuada sobre o automóvel Marca Honda, Modelo Civic LX, ano e modelo 2001, conforme auto de penhora e depósito de fl. 74. A parte exequente manifestou-se contrária ao pedido em epígrafe (fls. 158/169). O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo, não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução fiscal (fl. 142), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 142. Int.

**0022568-25.2007.403.6182 (2007.61.82.022568-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DANIMAR TUBOS E CONEXOES LTDA X ANTONIO PLASSA X GUNTHER GRAF X NEVES VILLA GUIMARAES X DANIEL FLORENTINO PLASSA X MARIA APARECIDA TIRABASSI PLASSA X JAIR ALBERTO GALLINARI

Fls. 176/179: Na manifestação em tela, a sociedade executada argumenta que a inclusão dos sócios Maria Aparecida Tirabassi Plassa, Antônio Plassa, Daniel Florentino Plassa, Jair Alberto Gallinari, Danimar Tubos Conexões Ltda, Günter Graf e Neves Villa Guimarães foi equivocada. Importante ressaltar que, a pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais em lei. É o que se infere da dicção do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade, nem interesse

jurídico para pleitear a exclusão de sócio do polo passivo da ação.No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 205/215, para prosseguimento pela inscrição restante, tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA 80 3 07 000541-41 (fl. 209).Por fim, noticia a Procuradoria da Fazenda Nacional a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 210). Assim, aguarde-se a presente execução fiscal sobrestada em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Intimem-se.

**0039980-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039980-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X JOSE ANTONIO FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JOAO LUIZ FURLANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 35.669.900-5.JOÃO ALFREDO DA SILVA e ROSELI MASSUCO DA SILVA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 20/76), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 88/171, concordando com a exclusão do pólo passivo dos sócios João Alfredo da Silva e Roseli Massuco da Silva.É o relatório. Decido.Considerando a manifestação da exequente (fls. 88/171), defiro o pedido de exclusão do pólo passivo da ação dos excipientes João Alfredo da Silva e Roseli Massuco da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço do co-responsável Marcelo de Ângelo DAlmeida e Silva.

**0010862-74.2009.403.6182 (2009.61.82.010862-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em decisão.Fls. 56/58: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tirados em face da decisão interlocutória que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer os valores relativos ao IPTU constantes da CDA nº. 2306/2007. Fundam-se no art. 535, inciso I do CPC, a conta de ver reconhecida a prescrição com relação ao excipiente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado,

satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em decisão.Fls. 56/58: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tirados em face da decisão interlocutória que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer os valores relativos ao IPTU constantes da CDA nº. 2251/2007. Fundam-se no art. 535, inciso I do CPC, a conta de ver reconhecida a prescrição com relação ao excipiente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0017653-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 68/2010.ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo de cinco após a publicação da ata de julgamento do recurso ao CRSFN, sem o aforamento da demanda; [ii] a nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação; [iii] a ausência de responsabilidade pela prática

do ato ilícito que deu ensejo à multa em cobro; e [iv] a incongruência da motivação da decisão administrativa, em razão de tratamento não isonômico conferido à mesma situação subjetiva. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA PRESCRIÇÃO afirma a parte excipiente que o débito em cobro está extinto, eis que alcançado pela prescrição, tendo em vista que a decisão administrativa, sobre a qual não caberia mais recurso, termo inicial para contagem da prescrição, foi publicada no DOU em 20.12.2004, assim o termo final se deu em 20.12.2009, antes da propositura da ação de execução fiscal. Não procede a alegação. O caso sub judice trata de multa administrativa de natureza não tributária, sobre a qual não se aplica as disposições do Código Tributário Nacional, mas o lustro previsto no Decreto 20.910/32. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900992659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Acerca do termo a quo da prescrição, segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.112.577/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC: O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. No caso dos autos, a imposição da multa ocorreu em 17/04/2002. Apresentado recurso administrativo pela parte executada, o julgamento sobreveio em 20/10/2004. Em 30/07/2007, ALVARO FURTADO foi notificado do julgamento do processo administrativo, sendo-lhe facultado o pagamento do débito, conforme guia de fl. 454. A partir de então, encerrado o processo administrativo e ausente o pagamento, tornou-se viável o aforamento da demanda. É, portanto, a data de 30/07/2007 que deve ser considerada como termo a quo da contagem do prazo prescricional, sendo irrelevante a data do julgamento administrativo para a fixação do termo extintivo. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 30/07/2012. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/04/2010, a demanda foi aforada em 04/05/2010 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 19/05/2010, antes, portanto, do advento do termo ad quem do prazo prescricional. Assim, entre o termo a quo (30/07/2007) e a data acima mencionada (19/05/2010), verifica-se que não transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito não se encontra fulminado pela prescrição.

2. DA

**MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA** Vindica a parte executada o reconhecimento de vício na fundamentação da decisão administrativa de primeira e segunda instâncias. Não prospera a insurgência da parte excipiente. O dever de motivar é inerente a qualquer interferência do Estado na esfera pessoal de direitos dos cidadãos. Neste sentido, a motivação foi alçada ao patamar de direito fundamental, consoante o disposto no artigo 93, inciso IX da CRFB/88: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. Na espécie em mesa, não vislumbro qualquer nulidade decorrente da infração ao dever de motivar cometida na decisão administrativa, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pela parte excipiente. Além de narrar, de forma clara, os fatos que ensejaram a atuação da CVM, a decisão administrativa descreveu de modo preciso a conduta imputada à parte executada (aprovar e assinar a proposta de venda da Cirio Holding), enquadrando-a no disposto nos artigos 153, 154 e 254 da Lei n.º 6.404/76. Houve, portanto, descrição do nexa entre o fato concreto e a hipótese legal, suficiente para a justificação interna da decisão. Sendo assim, ainda que equivocada aos olhos da parte executada, a decisão não padece de ausência de fundamentação.

**3. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXCIPIENTE PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA MESMA SITUAÇÃO SUBJETIVA** Em relação às questões remanescentes, é indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Entretanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente quer discutir se possui responsabilidade ou não pela prática do ato ilícito e se sua situação jurídica é idêntica a de outro diretor, questões fáticas que desafiam embargos e não exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos administrativos; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, as matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade, apontadas no item 3 supra, são próprias de embargos do devedor. Diante do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada, para rejeitá-la. Sem custas processuais, diante da ausência de previsão legal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1467**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0549300-26.1983.403.6182 (00.0549300-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAVES E BIBANCOS LTDA X JOAO BIBANCOS(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0539653-16.1997.403.6182 (97.0539653-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA X RODOLFO SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0580025-07.1997.403.6182 (97.0580025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE**

**PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0503833-96.1998.403.6182 (98.0503833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0506750-88.1998.403.6182 (98.0506750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LT(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0510464-56.1998.403.6182 (98.0510464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LT(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0553655-54.1998.403.6182 (98.0553655-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X PORTOGALLO IND/ E COM/ LTDA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0023768-48.1999.403.6182 (1999.61.82.023768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.



**0055439-89.1999.403.6182 (1999.61.82.055439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0056490-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056490-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0099687-09.2000.403.6182 (2000.61.82.099687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0035637-32.2004.403.6182 (2004.61.82.035637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA TELEFORMATICA LTDA X SAMARA PIMENTEL LEITE**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0035638-17.2004.403.6182 (2004.61.82.035638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA TELEFORMATICA LTDA X SAMARA PIMENTEL LEITE(SP232558 - ALOISIO PEREIRA VIANA FERNANDES CARDOSO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA(SP060443 - VIRGERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHIE)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0043514-23.2004.403.6182 (2004.61.82.043514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO OLSEN IMOV S/C LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0053984-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053984-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0032526-06.2005.403.6182 (2005.61.82.032526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URIEL ZINGEREVITZ(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Fls. 33/36: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 43 transitou em julgado (fls. 46) e, diante da pendência de liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, remetam-se aos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0059060-84.2005.403.6182 (2005.61.82.059060-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA E SP174312 - GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0008099-08.2006.403.6182 (2006.61.82.008099-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 54, por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 34.

**0018288-45.2006.403.6182 (2006.61.82.018288-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE FATIMA B DE ABREU(SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0020516-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020516-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NALIN.CC SOLUCOES EM INTERNET LTDA X GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos

artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0027437-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027437-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI E SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0005175-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005175-1)** - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019443-49.2007.403.6182 (2007.61.82.019443-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IVANDRO DOURADO RODRIGUES(SP096789 - GERSON ROSSI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0027970-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027970-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TMAIS S/A X JOSE FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI X RODRIGO TAVARES MACIEL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO OTAVIO JARDIM FILHO X MARCOS GARCIA LEAL X LUIZ CARLOS LEO PARDO X LUIS ANTONIO DE SOUZA BAPTISTA X CEZAR FERNANDO STRAPAZON X ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA X LUCIANO MATSUMOTO(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0018813-56.2008.403.6182 (2008.61.82.018813-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 31/32, por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 12.

**0025313-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025313-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO PONTES COELHO(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0018503-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0028775-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028775-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BCN METODO FDO INV IMOB(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ ACAR PEDRO X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0034411-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYTHOS CONSULTORIA JORNALISTICA S/C LTDA.(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X TANIA MARIA SIVIERO**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0040067-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIC ENGENHARIA LTDA.(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0040984-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORES ONLINE LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0008968-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MACNAIR(SP018518 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019562-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1452**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI)  
A substabelecente de fls. 226 e 243 não foi constituída advogada nos presentes autos, conforme procuração juntada a fl. 96, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de fl. 242. Intime-se a executada a apresentar aditamento às cartas de fiança, observando os requisitos elencados pela exequente às fls. 233/234, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0056209-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)  
A substabelecente de fl. 101 não está constituída advogada nos presentes autos, conforme procuração juntada a fl. 52, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de fl. 100. Prossiga-se nos autos principais, conforme já determinado a fl. 87. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1930**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030993-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA X ADALBERTO SERAFIM POSSO X JURANDIR BREVIGLIERI(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CHIRLANE POSO

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Jurandir Breviglieri do polo passivo da execução fiscal por entender que não está

configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0033166-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)  
Defiro o pedido de desentranhamento. Concedo à(ao) advogada(o) o prazo de 10 dias para que retire as cartas de fiança e documentos de fls. 88/93. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033248-06.2006.403.6182 (2006.61.82.033248-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARATHONAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOUSSOS EMMANOUIL PAPANIMITROPOULOS(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X EMMANOUEL PAPANIMI TROPOULOS  
Fls. 109/111: Trata-se de petição protocolada pelo coexecutado Manousos Emmanouil Papanimitropoulos requerendo o desbloqueio de valores encontrados pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria. Decido. Foi bloqueada, em 22/02/2012, a quantia de R\$ 10.926,24 (fls. 108), depositada no Banco Bradesco. Da leitura do documento de fls. 117/132, verifico que a conta atingida recebe outros valores que não os de aposentadoria. Vejamos: Em dezembro de 2012, a conta recebeu, no dia 6, o valor de R\$ 817,50 referente à aposentadoria. Entretanto, houve o depósito de R\$ 300,00 (dia 12), R\$ 4.150,00 (dia 14) e R\$ 520,00 (dia 28), os quais não há comprovação da origem. Em janeiro de 2012, a conta recebeu R\$ 545,00 referente à aposentadoria. Entretanto, houve o depósito de R\$ 100,00 (dia 10) e R\$ 500,00 (dia 26), os quais não há comprovação de origem. Em fevereiro de 2012, a conta recebeu R\$ 622,00 de valores relativos à aposentadoria. Entretanto, recebeu a quantia de R\$ 200,00 (dia 09), a qual não há comprovação da origem. No presente caso, verifica-se que não há como se falar em impenhorabilidade, na medida em que o executado recebe em média R\$ 600,00 de crédito do INSS e a referida conta acumula o valor de R\$ 10.926,24. Do exposto mantenho o bloqueio judicial. Por fim, afasto a alegação do coexecutado de que não foi devidamente citado, tendo em vista a Aviso de Recebimento de fls. 91 (Lei 6.830, art. 8º, II). Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias. Int.

**0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES)  
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0055848-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055848-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X RICARDO ANTONIO TAVANO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021297-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021297-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSI AKAMA(SP162594 - ELIANA CERVÁDIO E SP024843 - EDISON GALLO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021558-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o

reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 127. Int.

**0025846-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025846-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos incluídos na CDA n. 80 2 05 029768-35. Deixo de analisar os embargos de declaração, em face da perda de objeto, uma vez que os débitos supostamente de responsabilidade do sócio Alfredo estão prescritos. Mantenho a decisão de fls. 315. Int.

**0047500-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047500-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X ALCIDES PINHEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1-Fls. 309/314: Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ricardo Luiz Akuri, contra a decisão de fls. 306, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 001189-52 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em face da manifestação da exequente de fls. 320/323, no que tange a prescrição do crédito, determino o prosseguimento do feito. Cite-se os coexecutados Ana Maria Brabo Abdul Massih, Joseph Zuza Somaan Abdul Massih e Alcides Pinheiro por edital. Int.

**0000058-34.2007.403.6500 (2007.65.00.000058-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SAUL CORDEIRO DA LUZ(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)  
Fls. 54/55: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

**0009643-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BELEZA LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI E SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI E SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI)

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no

prazo de 60 dias.Int.

**0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024649-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USTEST BRASIL LTDA X NORBERTO ALFREDO FERRARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para excluir Norberto Alfredo Ferrari do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0000229-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 221.Int.

**0012800-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012800-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAREN CRISTINA CORREIA SILVA - ME(SP153544 - WALTER CASTORINO) X KAREN CRISTINA CORREA DA SILVA

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade, diante do reconhecimento da prescrição dos créditos indicados a fls. 03/06, referentes à anuidade de 2004 e multas punitivas de abril e maio de 2004.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0016662-83.2009.403.6182 (2009.61.82.016662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se o liquidante nos termos requeridos pela exequente às fls. 49/50.Expeça-se mandado.

**0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003203-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos



ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003775-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUKUI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES)  
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 71.Int.

**0004163-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 90), não há que se falar em desbloqueio. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0005127-26.2010.403.6182 (2010.61.82.005127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015287-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0024589-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0040001-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP276606 - REINALDO OLIVEIRA SIVELLI E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016165-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0023752-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

**0032714-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 22. Concedo o prazo de 05 dias para que a executada nomeie outros bens. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0001776-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1770**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

- Fls. 280/299 - A manifestação da exequente reveste-se de plausibilidade, senão, confira-se: (i) de fato, os bens ofertados, e que se prestariam, em tese, à garantia do Juízo, foram avaliados unilateralmente (conforme laudo de fls. 52/62); (ii) o documento de fls. 50/51 dá conta de que os mesmos bens, avaliados em R\$ 8.709.248,00, aos 30/03/2004 (conforme laudo apresentado pela executada), foram por ela adquiridos logo após, em 14/04/2004 e 20/08/2004, pelo valor de R\$ 64.800,00, restando evidente a discrepância de valores; (iii) o imóvel de matrícula nº 1.806 já foi objeto de penhora no processo nº 0027375-88.2007.403.6182, sendo avaliado, na oportunidade, por Oficial de Justiça, em R\$ 328.535,00 (referente à totalidade do bem, e não apenas à parte ideal ora constricta nestes autos), o que também corrobora a inconsistência de valores entre laudo e avaliações posteriores; (iv) verifica-se que desde o oferecimento dos bens em garantia já decorreu significativo lapso temporal (cerca de seis anos), sem que fosse conferido ao processo efetiva tramitação e conseqüente prestação jurisdicional. Dessa forma: (I) -1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada, devidamente citada às fls. , adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito

informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.(II) - Sem prejuízo, determino a avaliação do bem imóvel, procedendo a Secretaria à expedição do necessário.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para aferição acerca de eventual excesso de constrição.

**0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

Diante da não concordância da exequente, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. Por outro lado, indefiro o pedido de penhora em ativos financeiros, haja vista que a execução deve operar-se da forma menos gravosa ao executado.Assim, determino a expedição de mandado de penhora avaliação e intimação sobre os bens ofertados às fls. 78/81, observando-se o necessário à garantia do débito, visto já existir constrição às fls. 47.Restando infrutífera a medida, tornem conclusos para reapreciação do pedido de fls. 85.

**0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)**

Vistos.O exame dos autos dá conta de que, reconhecida a conformidade da carta de fiança oferecida pelo executado (mais os respectivos aditivos) com os requisitos normativamente estabelecidos para tanto, em especial os derivados das Portarias PGFN nºs 644 e 1.378, ambas de 2009, foi atravessado, pelo exequente, recurso de agravo, que redundou na emissão da r. decisão de fls. 162 e verso, concessiva de efeito suspensivo ao sobredito recurso.O exame das razões recursais em que se inspirou a exequente faz revelar, por sua vez, que seu inconformismo se fundava na afirmada desconformidade da debatida carta de fiança com as regras do sistema, desconformidade essa que decorreria da falta de procuração da instituição emissora outorgando poderes para os subscritores daquele instrumento de garantia.Considerando esse quadro, cuidou este juízo, ciente dos termos do r. decisório superior, de abrir oportunidade para que a executada providenciasse a regularização da carta de fiança, nos termos do recurso interposto, vale dizer, considerada a particular questão da outorga de poderes aos subscritores do instrumento (fls. 174).Isso providenciado (fls. 175/179), foi aberta vista ao exequente (providência tomada por este juízo em homenagem à fundamentação que se colhe da r. decisão de fls. 162 e verso), sobrevindo a manifestação de fls. 182/184, que anuncia a impossibilidade de aceitação da carta de fiança em função de suposta desconformidade com os normativos que cuidam da matéria, a saber, (i) previsão de atualização diversa da determinada no art. 2º, inciso I da Portaria PGFN nº 644/2009; (ii) indevida previsão de exoneração do fiador.Diante de tal manifestação, este juízo houve por bem abrir prazo para novo aditamento (fls. 196), daí defluindo o pedido de reconsideração de fls. 197/200, ora examinado.Pois bem.A reconsideração reclamada é de ser atendida.Melhor avaliando a questão, percebo, com efeito, que, além de não terem sido trazidas a seu tempo e modo - ou seja, quando da interposição do agravo que resultou na r. decisão de fls. 162 e verso -, as objeções por último lançadas pela exequente não se mostram aceitáveis.Sobre o primeiro aspecto vertido pela exequente, de fato, não se enxerga a desconformidade suscitada: a atualização preconizada pela carta de fiança é exatamente a que governa os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, vale dizer, a taxa Selic.Por outro lado, sobre a impugnação lançada relativamente à cláusula de exoneração, o mesmo, embora sob fundamento diverso, deve ser dito. Além de figurar já na primeira versão oferecida pela executada (que remonta a junho de 2010) - não tendo sido impugnada pela exequente, via agravo (numa clara demonstração de concordância com seus termos) -, a cláusula em questão não desqualifica a garantia nem a faz inidônea, conformando-se, antes disso, com as imposições naturais do mercado financeiro - não é possível supor que instituição financeira qualquer preste fiança sem fixar que a incúria do afiançado implique sua desoneração.Isso firmado, reconsidero a decisão de fls. 196, fazendo-o de modo a (i) afastar as objeções lançadas pela exequente em sua manifestação de fls. 182/184, e (ii) acolher a garantia prestada, tomando-a como legítima, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista (i) que o objeto do agravo nº 2011.03.00.033263-6 diz com a carta de fiança antes de seu aditamento e (ii) que a r. decisão nele proferida foi exaurida, abrindo-se a executada ensejo para ajustar sua carta de fiança aos termos do recurso mencionado, providenciando, ademais de tudo, regular, contraditório em favor da exequente, comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do atual status deste feito.Int..

## Expediente Nº 1771

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064678-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064678-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100755-91.2000.403.6182 (2000.61.82.100755-6)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 93/102 para os autos da execução fiscal, desampensando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009105-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 239/249 para os autos da execução fiscal, desampensando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0037067-53.2003.403.6182 (2003.61.82.037067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 228/231, 233 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.001873-7.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002676-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)) DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 134/135, 145/146, 148 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.055633-8.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0051352-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051352-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000658-6)) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 162/165 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0004898-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP114049 - LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 146/154 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0008094-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029686-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029686-9)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 253, 260/261, 271/273, 275-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.029686-9.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033506-50.2005.403.6182 (2005.61.82.033506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-49.2003.403.6182 (2003.61.82.007243-8)) B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP186690 - SÍLVIA TRIGO DELMAN E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 355/358 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0013088-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017851-09.2003.403.6182 (2003.61.82.017851-4)) MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 124/128, 147/153, 155 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.017851-4.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033651-38.2007.403.6182 (2007.61.82.033651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013706-02.2006.403.6182 (2006.61.82.013706-9)) SUSHI COMPANY BAR E COMERCIO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 89/98 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 244/6, 249 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.003245-1.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7185**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001254-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001254-7)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 107/118: intime-se a AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

**0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)** - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO

**GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do auxílio-doença n.º 31/127.887.969-0 (28/12/2002 - fls. 29), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 91/96 já constatava a incapacidade do sr. José Cesário Gomes. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (30/06/2006 - fls. 07), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 29/34 já constatava a incapacidade laborativa da autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 90/92 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença n.º 31/502.159.683-3 (11/03/2004 - fls. 26), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava o estado incapacitante do Sr. Genésio Marciano Alves. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 117/119 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora até decisão final neste feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Aguarde-se em secretaria a designação de perícia médica. Intime-se.

**0013194-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013194-2) - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/06/2008 - fls. 30), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 42/57 já constatavam a doença incapacitante do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento

em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1975 a 06/02/1976 e de 01/09/1976 a 31/05/1996, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (02/10/2008 - conforme extrato em anexo). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 41/43 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 08/10/1973 a 13/04/1974 e de 17/09/1984 a 05/03/1997, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu

isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença n.º 505.042.778-5 (16/07/2002 - fls. 135), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 80/82 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (20/02/2008 - fls. 14). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/03/1977 a 22/06/1995 - na empresa Indupel Embalagens Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/06/1995 - fls. 235), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (15/06/2009 - fls. 71), posto que, nesta data, os exames e relatórios médicos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas



desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 80/82 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2) - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6) - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de

tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (06/01/2010 - fls. 38), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 44/46 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (29/04/2008 - fls. 51), posto que, nesta data, os exames e relatórios médicos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 31/33 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007102-80.2010.403.6183 - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/10/2006 - fls. 12), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 16 já constatava a doença incapacitante do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 28/03/1980 a 05/10/1992 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de

Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 16/06/1975 a 23/07/1975, 01/10/1979 a 31/01/1980 e 02/05/1980 a 12/07/1983 como tempo de trabalho comum, bem como os meses de setembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995 de recolhimentos efetuados como contribuinte individual e, em consequência, reconheça o direito da segurada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2003), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010767-07.2010.403.6183 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011284-12.2010.403.6183 - ADILCE VIEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1979 a 31/01/1982 - na empresa Neolabor Laboratório Médico S/C Ltda., de 19/04/1982 a 30/05/1985 - na empresa Hospital Jaraguá S/C Ltda., de 31/05/1985 a 28/11/1985 - na empresa Hospital 9 de Julho S/A, e de 29/11/1985 a 23/10/1988 - na empresa Mappin Lojas de Departamentos S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (14/01/1998 - fls. 20), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 21/104.178.709-7, nos termos em que anteriormente concedido à parte autora, bem como efetue a devolução dos valores indevidamente descontados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício da autora nos termos em que anteriormente concedido, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000974-10.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001376-91.2011.403.6183 - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/043.878.887-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 125 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/043.878.887-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 125 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002478-51.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.751.773-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2011) e valor de R\$ 2.122,59 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos - fls. 87 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.751.773-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2011) e valor de R\$ 2.122,59 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos - fls. 87 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/141.863.468-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/141.863.468-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003825-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO LIPPARELLI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/03/1990 a 15/03/2007, bem como compute os períodos de atividade comum de 17/02/1978 a 05/11/1984, de 03/12/1984 a 22/02/1985, de 02/01/1986 a 05/10/1988, de 01/03/1989 a 30/06/1989 e de 16/03/2007 a 31/03/2011 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006787-18.2011.403.6183 - ELIAS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1979 a 20/05/2010 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (22/03/2011 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 07/07/1980 a 15/05/1986 e de 03/11/1986 a 05/02/1992 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de

tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007541-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA ALVES MARMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.879.961-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2011) e valor de R\$ 3.145,23 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos - fls. 76 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.879.961-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2011) e valor de R\$ 3.145,23 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos - fls. 76 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 04/11/2009 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A e de 03/01/2011 a 24/02/2011 - laborado na Empresa Helena Aparecida Fassis Ceccatto EPP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 167). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/04/1991 a 30/08/1995 - laborado na Empresa Formtape Indústria e Comércio S/A e de 11/03/1997 a 31/05/2011 - laborado na Empresa Eletropaulo Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 118). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010009-91.2011.403.6183 - EDGAR ALVES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/08/2005 a 23/02/2010 - laborado na Empresa Converplast Embalagens Ltda. e de 08/01/1998 a 09/06/2003 - laborado na



Empresa Dixie Toga S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/02/2010 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010013-31.2011.403.6183** - SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/04/1986 a 18/08/2010 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A e de 01/09/2010 a 05/07/2011 - laborado na Empresa Tuim Instalações Elétrica Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/07/2011 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010523-44.2011.403.6183** - HELENA GREGORIO PACHECO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010628-21.2011.403.6183** - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1984 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 13/05/2011 - laborados na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/06/2011 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010734-80.2011.403.6183** - ANILTON ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/02/2011 -

laborado na Empresa Huntsman Química Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/08/2011 - fls. 40/41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010784-09.2011.403.6183** - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/12/2010 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (26/07/2011 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010892-38.2011.403.6183** - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/06/1986 a 19/07/2011 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/08/2011 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011550-62.2011.403.6183** - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/12/1985 a 31/08/1994 e de 06/03/1997 a 26/07/2011 - laborados na Empresa CIA Força de Luz Santa Cruz, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/07/2011 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011688-29.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1998 a 24/11/2010 - laborado na Empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/06/2011 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012311-93.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1985 a 28/02/1986 - laborado na Empresa SOP - Serralheria Ltda-ME e de 13/01/1988 a 18/06/2011 - laborado na Empresa Companhia de Saneamento Básico - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (10/11/2011 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001679-71.2012.403.6183** - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 08/07/1985 a 11/06/2010, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, caso haja tempo suficiente para tanto, ou, caso contrário, para que proceda à devida averbação do período pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0001841-66.2012.403.6183** - ANTONIO BARRETO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 22/05/1986 a 08/05/2000 e de 14/09/2007 a 12/01/2009, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0001851-13.2012.403.6183** - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, CONCEDO a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré restabeleça à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0001939-51.2012.403.6183** - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora Aldete Ribeiro de Souza o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

**0002073-78.2012.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/02/1979 a 25/04/1988, de 03/08/1990 a 29/01/1991, de 05/08/1991 a 26/03/1994 e de 19/10/2001 a 24/02/2006, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se

**0002081-55.2012.403.6183** - PEDRO PAULO DE SANT ANNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/07/1984 a 11/12/2009, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, e compute o período comum compreendido entre 02/12/1974 a 25/08/1975, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002169-93.2012.403.6183** - NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/12/2006, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002187-17.2012.403.6183** - RUDMAR CASSUCCI CARAPIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1975 a 15/01/1979 e de 29/04/1995 a 17/01/2008, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002191-54.2012.403.6183** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 28/01/1980 a 30/09/1985 e de 03/12/1998 a 29/11/2011, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 158.447.510-0, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002237-43.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os

períodos de 07/02/1995 a 02/04/2001, de 01/02/2002 e 30/03/2004 e de 15/03/2004 a 01/09/2011, devendo aré conceder o benefício da aposentadoria especial NB 158.939.802-2, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cire-se e Intime-se.

**0002324-96.2012.403.6183** - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0002421-96.2012.403.6183** - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008035-19.2011.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que considere como especial o período de 07/06/1979 a 15/12/1987, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo conceder o benefício ao impetrante, caso haja tempo suficiente para tanto. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

#### **Expediente Nº 7201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6)** - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8)** - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330-512: ciência às partes.Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.Int.

**0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 40-49 e DESTE DESPACHO. nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS (SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 160-161, apresentando cópia de fls. 81-88, 160-161, bem como deste despacho para a intimação do perito, no prazo de 5 dias. Acrescento o item 17 para resposta do perito: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças determinadas na decisão de fls. 147-149 para intimação do perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças lá mencionadas configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 74 (QUESITOS DO AUTOR), 64 (QUESITOS DO RÉU), 19, 22, 22 verso, 44-46, do documentno mencionado à fl. 74, item 2 e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para sua apresentação. Int.

**0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 126verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de prontuários, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos referidos documentos. Fls. 143-151: ciência ao INSS. Int.

**0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 162-163, apresentando as peças necessárias para a intimação do perito a ser designado. 2. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 225-226, apresentando as peças necessárias para a intimação do perito a ser designado. 2. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize o procurador do autor a petição de fls. 146-155, assinando-a, consoante determinação de fl. 156.2. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 5 dias, mais uma cópia das peças mencionadas nas fls. 156-157 para designação do perito. 3. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de neurologista e ortopedista. Int.



**0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias. a decisão de fls. 174-175, apresentando cópia (2 VIAS) de fls. 174-175, bem como de fls. 177-178 e DESTE DESPACHO para intimação dos peritos. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, das fls. 65 (QUESITOS DO RÉU), 95-96 (QUESITOS DO JUÍZO) e DESTE DESPACHO, conforme já determinado.1,10 2. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 56 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação.Int.

**0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 295-296: mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 25-27 (QUESITOS DO AUTOR), 221 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, considerando que será realizada perícia médica e formulados quesitos ao perito médico. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). No que tange a produção de perícia médica com ortopedista, será apreciada após a vinda dos laudos periciais, considerando o quesito 17 acima. Int.

**0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 10, 105, 175 (QUESITOS DO AUTOR), 166 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 87-88: defiro perícia com clínico geral, informando que não há, na Justiça Federal, perito especialista em infectologia. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de fls. 79-83 para encaminhamento ao perito. Int.

**0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado às fls. 61-62, apresentando as cópias das peças lá mencionadas para a intimação do perito, bem como de fls. 64-65. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças mencionadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova pericial com psiquiatra, Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

**0004538-31.2010.403.6183** - EDER WANDERLEY DA COSTA (SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173-174: apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças mencionadas na decisão de fls. 170-171 para a intimação do perito a ser designado. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, poderá a parte autora solicitar as cópias na Secretaria da Vara, mediante preenchimento de guia própria e, após a extração pelo setor respectivo (Setor de xerox), deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado ao perito. Esclareço, outrossim, que as Varas Previdenciárias não possuem setor de perícias. Int.

**0009206-45.2010.403.6183** - NILCE APRIMO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 106-107 (QUESITOS DO AUTOR), 99 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 110-116: ciência ao INSS.Int.

**0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial com psiquiatra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 (QUESITOS DO AUTOR), 66 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Esclareço a parte autora que não há, nas Varas

Previdenciárias, perito oncologista.Int.

**0010917-85.2010.403.6183** - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133; caberá ao procurador da autora informá-la da data da perícia.2. Fls. 135-136: defiro à autora o prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, deverá a autora, ainda, trazer aos autos cópia dos seus quesitos para encaminhamento ao perito.Int.

**0011726-75.2010.403.6183** - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-24 (QUESITOS DO AUTOR), 128 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a inspeção judicial, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, considerando que será realizada perícia médica e formulados quesitos ao perito médico. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

**0011926-82.2010.403.6183** - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 131 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta

oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 138-149: ciência ao INSS. Int.

**0013097-74.2010.403.6183** - ROZIMERE GOMES DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 172-173, apresentando as peças necessárias para a intimação do perito a ser designado. 2. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014406-33.2010.403.6183** - ANIVERSI BAGIO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. 2. Após o cumprimento, ao SEDI para devida retificação, conforme fl. 437.3. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, das fls. 345 e 426-437, conforme já determinado. 4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014958-95.2010.403.6183** - ROZILENE GOMES DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 139-141, apresentando as peças necessárias para a intimação do perito a ser designado. 2. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a

partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 176: considerando que os autos foram redistribuídos pelo Juizado Especial Federal, entendo que nova perícia deve ser realizada por esta 2ª Vara Previdenciária. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 50-58 e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 177-220: ciência ao INSS. Int.

**0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial com neurologista e psiquiatra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 119 (QUESITOS DO RÉU), 131 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do



mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. A perícia com ortopedista será avaliada após a resposta do quesito 17 pelos peritos (neurologista e psiquiatra).Int.

**0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 82-83 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos

para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Não vejo necessidade de depoimento pessoal do representante legal do INSS, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

**0006438-15.2011.403.6183** - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009418-32.2011.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 95-96 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

#### **Expediente Nº 6205**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002320-59.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu.

#### **Expediente Nº 6206**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016375-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016375-3)** - APARECIDO PAGANARDI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010106-28.2010.403.6183** - ELIEZER FRANCISCO PONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012130-92.2011.403.6183** - RIVALDO GARCIA NUNES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012378-58.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MENEZES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012443-53.2011.403.6183** - VALQUIRIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 52-65, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 66-78, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012451-30.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012484-20.2011.403.6183** - GENY DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012517-10.2011.403.6183** - ANTONIO BREDÁ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012537-98.2011.403.6183** - HILDEBRANDO MANGUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012664-36.2011.403.6183** - ALVARO MINIOLI(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012701-63.2011.403.6183** - YOSHIAKI TANAKA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012705-03.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ROMUALDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012766-58.2011.403.6183** - LAERCIO CATELHANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012771-80.2011.403.6183** - SERGIO MEDEIROS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012775-20.2011.403.6183** - ALFREDO AZEVEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012826-31.2011.403.6183** - DORIVAL MISURACA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012827-16.2011.403.6183** - EVERALDO LINO PEREIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 107-109: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012829-83.2011.403.6183** - WALTER CESTARI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012877-42.2011.403.6183** - BENEDITO MARIA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012878-27.2011.403.6183** - OLIVAL FERREIRA NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012903-40.2011.403.6183** - TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012906-92.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FERDINANDO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012936-30.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012937-15.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012973-57.2011.403.6183** - MANUEL MARIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012988-26.2011.403.6183** - ALCIDES FURUNO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013064-50.2011.403.6183** - JOSE TENORIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013194-40.2011.403.6183** - PAULO SERGIO MATIAS FONSECA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013237-74.2011.403.6183** - ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0013241-14.2011.403.6183 - VERGILIO TITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente N  6207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3) - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito   ordem. Verifico que foi designada data para realiza o de audi ncia em feriado legal, de modo que redesigno a audi ncia para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 31/05/2012  s 15:00 horas, a ser realizada na sala de audi ncias deste Ju zo, sito   Alameda Ministro Rocha Azevedo n  25, 12  andar, Cerqueira C sar, S o Paulo, SP. Esclare o que n o haver  intima o das testemunhas por mandado, devendo tal comunica o ser feita a elas pela parte autora, que receber  a intima o deste despacho pela imprensa oficial. D -se, ainda, vista dos autos ao INSS para ci ncia. Int.

### **4  VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N  7527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010055-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010055-6) - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apela o da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista   parte contr ria para contrarraz es pelo prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

**0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apela o do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista   parte contr ria para contrarraz es pelo prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

**0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 301: Ci ncia   parte autora. Recebo a apela o do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto   parte da senten a que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apela o apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para contra-raz es pelo prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

**0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 199: Ci ncia   parte autora. Recebo a apela o do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto   parte da senten a que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apela o apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para contra-raz es pelo prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

**0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1)** - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3)** - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9)** - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.332 : Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003985-81.2010.403.6183** - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87 : Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004195-35.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PEDRONETTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 : Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como do INSS, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007632-84.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166 : Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014384-72.2010.403.6183** - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015617-07.2010.403.6183** - DJALMA JOSE CODO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**0015825-88.2010.403.6183** - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000719-52.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000721-22.2011.403.6183** - ILDO CESAR VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000910-97.2011.403.6183** - MARIA CECILIA RICCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002702-86.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003025-91.2011.403.6183** - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7528**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006961-27.2011.403.6183** - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7529**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/312: Apresnte a parte autora as peças determinadas no despacho de fl. 306, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no parágrafo 3º do despacho de fl. 306. Int.

**Expediente Nº 7530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0)** - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006067-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006067-4)** - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7)** - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4)** - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7)** - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0)** - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6)** - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0)** - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0)** - ATILIO ROBERTO BONON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0)** - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5)** - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1)** - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9)** - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0)** - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002416-45.2010.403.6183** - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004554-82.2010.403.6183** - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005934-43.2010.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006968-53.2010.403.6183** - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008832-29.2010.403.6183** - JOSE TEOFILIO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009777-16.2010.403.6183** - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011793-40.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013155-77.2010.403.6183** - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013430-26.2010.403.6183** - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013705-72.2010.403.6183** - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013788-88.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013852-98.2010.403.6183** - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014975-34.2010.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015394-54.2010.403.6183** - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015810-22.2010.403.6183** - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015822-36.2010.403.6183** - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016008-59.2010.403.6183** - ABEL LUIZ DA SILVA RUFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000664-04.2011.403.6183** - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002032-48.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002076-67.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002125-11.2011.403.6183** - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002954-89.2011.403.6183** - PAULO EDUARDO CESTARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003240-67.2011.403.6183** - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004336-20.2011.403.6183** - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004519-88.2011.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005356-46.2011.403.6183** - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006062-29.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3)** - ARIovaldo ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB nº 515.055.477-0), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento da mesma, procedendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 515.055.477-0) ao autor ARIovaldo ANTONIO GAVASSI. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 448/450 acerca do laudo pericial de fls. 422/432, por ora, dê-se vista ao INSS do mencionado laudo pericial para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito médico ortopedista, oportunamente dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006947-77.2010.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO FANTUZZI X MARIA DO CARMO RACIUNAS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante desdobramento da pensão por morte já concedida ao Sr. Luiz Antonio Fantuzzi, sob NB nº 143.065.334-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora **CONCEIÇÃO APARECIDA FANTUZZI**, representada por sua curadora provisória, Sra. Maria do Carmo Raciunas, mediante desdobramento da pensão por morte já concedida ao Sr. Luiz Antonio Fantuzzi, sob NB nº 143.065.334-2. Outrossim, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS às fls. 87/89, e decorrido o prazo para o co-réu Luiz Antonio Fantuzzi apresentar contestação, conforme certidão de fl. 16, por ora, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0003253-66.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 502/504, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000548-4, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 493/500. Cumpra-se e intime-se.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da decisão de fls. 169/170, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037048-0, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 153/164 e 165/166. Cumpra-se e intime-se.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 135/136, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000159-4, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0010418-67.2011.403.6183** - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 73/75, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.006852-4, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010999-82.2011.403.6183** - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 85/87, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.006851-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7532**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045107-94.1998.403.6183 (98.0045107-2)** - ROMILDA DE MORAIS LIRA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - LAPA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0045479-43.1998.403.6183 (98.0045479-9)** - LUIZ CARLOS TERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002053-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002053-9)** - APARECIDA DE FATIMA CONATIONNI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007596-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007596-3)** - JOSE JORGE DE CARVALHO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014149-08.2010.403.6183** - MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTOLUCCI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI e SUELY ANACLETA BORTOLUCCI, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 064.907.328-2, desde a data da cessação indevida, pela RMI já apurada pela ré. Fixo a DIB na DCB.b) MANTER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 028.063.595-8 de titularidade da autora Marfizia, não devendo este último sofrer qualquer descontoc) CANCELAR o complemento negativo de R\$ 187.817,30, não devendo os benefícios das autoras sofrerem qualquer desconto;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados do NB nº 064.907.328-2, desde a data da cessação indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0014419-32.2010.403.6183** - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALUIZIO DOS SANTOS VILELA para:1)DETERMINAR



que seja considerado especial o período de 04/01/1983 a 05/10/2010 na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 154.446.287-2 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 05/10/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 05/10/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONDER PASCOAL ARAUJO para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 19/01/1980 a 28/09/2010 na empresa CEMIG S/A , enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 154.446.112-4, concedida em 28/09/2010, em aposentadoria especial ( B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 14/12/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 14/12/2010, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**Expediente Nº 7534**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8)** - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 204: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8)** - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5)** - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES X GERALDA FRANCISCA DE JESUS X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO  
Ante o teor da certidão de fl. 84, bem como das manifestações de fls. 67 e 68, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2)** - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 651: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8)** - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 182: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011455-66.2010.403.6183** - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0013814-86.2010.403.6183** - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014682-64.2010.403.6183** - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007260-02.2011.403.6119** - MARIA ODETTE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 39/64, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0001233-05.2011.403.6183** - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 167. Int.

**0003917-97.2011.403.6183** - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0005741-91.2011.403.6183** - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006465-95.2011.403.6183** - BOAIR THEREZINHA ZANETTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007339-80.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011220-65.2011.403.6183** - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011708-20.2011.403.6183** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014253-63.2011.403.6183** - DECIO NAPPI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 7535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008874-78.2010.403.6183** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos acostados às fls. 247/253 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0001245-19.2011.403.6183** - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 65.No mais, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo de fl. 65.Int.

**0002450-83.2011.403.6183** - AUGUSTO PEREZ CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 86/87.No mais, cumpra a Secretaria o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 87.Int.

**0005013-50.2011.403.6183** - ROBERTO STARCK NOGUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006985-55.2011.403.6183** - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009941-44.2011.403.6183** - EXPEDITO JOAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012274-66.2011.403.6183** - MARCEDES BARRIOS SCAPOLAN(SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001741-14.2012.403.6183** - SORAIA RAMOS DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 33, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001034-46.2012.403.6183** - LIDIOMAR DA SILVA PRATES(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008370-38.2011.403.6183** - FLAVIO HENRIQUE CORTOPASSI(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 92/94: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 87/88.No mais, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo de fl. 88.Int.

**Expediente Nº 7536**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-80.2011.403.6183** - JOAO LUCENA DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 82/83 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009118-70.2011.403.6183** - TOMOKO YOSHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000962-59.2012.403.6183** - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5885**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-95.1999.403.6100 (1999.61.00.001426-3)** - HUGO DA ROCHA REIS X ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X FRANCISCO KETCHKECH X IRINEU VAZ DE LIMA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FRANCA X OSMAR ZENARDI X PAULO CESAR DE CARVALHO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o teor do julgado (fls. 1174/1180), arquivem-se os autos, findos.Int.

**0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6)** - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2461/2463: Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação.2. Após, dê-se nova vista à União

Federal, conforme requerido às fls. 2463, alínea a, observando que a questão suscitada não é pertinente ao presente caso, visto que todos os autores ajuizaram a ação na qualidade de dependentes previdenciários. 3. Fls. 2459 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2)** - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Não havendo prova a ser produzida, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 1053 combinado com o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 6202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752332-47.1986.403.6183 (00.0752332-7)** - OSWALDO MONTORO JUNIOR X SERGIO MONTORO X ANA VIRGINIA MONTORO NICACIO X FRANCISCO ARISTIDES DE MARCO X YOLANDA GARCIA DE MARCO X FRANCISCO RINCON MORENO X IGNEZ DE CASTRO NOGUEIRA DA GAMA BOTARELLI X JOAO SETTANI X MYRTHA STEFFEN SETTANI X RICCARDO OLIVO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0766250-21.1986.403.6183 (00.0766250-5)** - IDALINA DIAS DE CASTRO X MARILENE DE CASTRO FERRAO X NILZA CASTRO CARRERA X ALBERTO DIAS DE CASTRO NETO X LOURDES GONCALVES VIGARO X LUIZ FERNANDES X VIRGILIA FRANCISCA BATISTA X NICOLAU PINTO ERNESTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0910702-27.1986.403.6183 (00.0910702-9)** - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0695958-35.1991.403.6183 (91.0695958-0)** - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X ENIDA MARTELETTO NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORCI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002752-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002752-0)** - ERNESTO MARCOLA X NEIDE MARCOLA(SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000760-68.2001.403.6183 (2001.61.83.000760-4)** - LUIZ FIORI X HERMINIO BONIZIO X ANTONIO DE OLIVEIRA REGO X ANOAR CHATARA X MARIA TAVARES STANZIONE X IVO CANALE X MARIA CESARINI LEANDRO X OSMAR LEANDRO X ROSA GENNARO X HAIDEE MARTIM DA SILVA PAISANI X DEUSA LUIZA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LUANA MARIA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X OSWALDO ERNESTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002496-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002496-1)** - OSWALDO ALBERTINI X NELSON HERMENEGILDO X JOAO MARCO KASTROPIL BELE X THEREZA DUTRA VASCO X OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO X GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES X GIOVANNI VILLANI X ANTONIO CARVALHO MUNHOZ X HELIA SIMONETTI CARVALHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X NAYRDE OEZAU TORTOZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6)** - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011870-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011870-8)** - JOSE LAURO PEREIRA X MARIA LUIZA DE CAMPOS PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001370-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001370-8)** - JOSE LUIS DE SOUZA X IVONE DE FATIMA ROJAS DE SOUZA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1)** - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS E SP162728 - EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 77, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 80).Int.

**0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5)** - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 147, que comparecerão independentemente de intimação.2. Fls. 149: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Indefiro a prova testemunhal no que tange ao comprovação do período especial exercido pelo autor na função de vigia, tendo em vista ser inadequada à solução de questão eminentemente de direito, a teor do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3431**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004650-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004650-8)** - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8)** - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6)** - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se o signatário da petição de fls. 326/331, Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº 203.118, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de



desentranhamento.2. Desentranhe-se a petição de fls. 332/355, posto que estranha ao feito, entregando-a ao subscritor, certificando-se e anotando-se.3. Regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002971-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002971-4)** - LESLOF SIDOROVICH X SALVADOR LOMBARDI X ARMANDO RUSSO X BERNARDO DITTRICH X SINEI FUKUYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002997-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002997-0)** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARI LIMA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X JOSE JULIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003017-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003017-0)** - PEDRO MAIA DA SILVA X ALFEU DOMINGUES PINTO X JOACIR DIAS GALDINO X RAFAEL GOMES DA SILVA X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004294-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004294-9)** - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004305-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004305-0)** - NILSEN ARRUDA GOMIDE X FRANCISCO RENZO X JOAO BEZERRA DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006359-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006359-0)** - SEVERINO DA COSTA FEITURIA X RUBENS ALVES DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007365-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007365-0)** - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007540-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007540-2) - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007811-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007811-7) - JOAO AFONSO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007955-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007955-9) - LEA DE CARVALHO NEVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008397-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008397-6) - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009259-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009259-0) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010015-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010015-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010037-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010037-8) - RENATO STAMPACCHIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010325-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010325-2) - CELIO GARCIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010358-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010358-6)** - LEODOVALDO JOSE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº: 203.118, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0010510-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010510-8)** - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011212-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011212-5)** - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011245-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011245-9)** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011412-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011412-2)** - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011551-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011551-5)** - CARMEN VERA LUCIA MAZZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011695-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011695-7)** - GENNARO TROTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011710-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011710-0)** - WARNEI TESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0012652-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012652-5) - EDVALDO CLAUDIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013367-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013367-0) - NELSON TORETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013718-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013718-3) - EMILIO ROMERO DURAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013874-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013874-6) - OSCARLINO JORGE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014040-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014040-6) - JOAO BATISTA BRUGNEROTTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014442-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014442-4) - JEREMIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014675-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014675-5) - RENATO DE FREITAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015527-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015527-6) - IRINEU SERAPIAO MOREIRA X ELOY FERNANDES MORGADO X JAILTON BEZERRA DE MENEZES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0015654-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015654-2) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016478-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016478-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017048-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017048-4) - JOAO BATISTA POLETINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017077-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017077-0) - NILTON FERRAZ DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017252-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017252-3) - MARIA YAMAGUCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017270-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017270-5) - ROBERTO ZUGLIANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017358-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017358-8) - CELIO RONCHINI LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000078-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000078-7) - ORLANDO GIBERNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000659-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000659-5) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001615-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001615-1) - EZEQUIEL VICENTE SOARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002085-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002085-3) - DIVA FRANCISCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002250-13.2010.403.6183 - CLELIA MONTEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o signatário da petição de fls. 53/61, Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº 203.118, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Desentranhe-se a petição de fls. 62/71, posto que estranha ao feito, entregando-a ao subscritor, certificando-se e anotando-se.3. Int.

**0002255-35.2010.403.6183 - JOAO BATISTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002405-16.2010.403.6183 - LEON DENIS ZONATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002417-30.2010.403.6183 - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002617-37.2010.403.6183 - IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003371-76.2010.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004250-83.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005765-56.2010.403.6183** - MAURICIO VENANCIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005891-09.2010.403.6183** - CLAUDETE GOMES PAOLILLO(SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005991-61.2010.403.6183** - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006295-60.2010.403.6183** - ELEOTERIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006599-59.2010.403.6183** - MARIA JOSE D APICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006625-57.2010.403.6183** - ARMANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008004-33.2010.403.6183** - RUBENS BERNARDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008457-28.2010.403.6183** - CLARICE SOARES DALLA POLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008818-45.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO PRETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008824-52.2010.403.6183** - LAIR MORI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012904-59.2010.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013605-20.2010.403.6183** - AILTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013851-16.2010.403.6183** - GERALDO FERREIRA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004486-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046407-41.2002.403.0399 (2002.03.99.046407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte



contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

## **Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013331-56.2010.403.6183** - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000488-25.2011.403.6183** - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010072-19.2011.403.6183** - EDSON GUEDES EVANGELISTA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010464-56.2011.403.6183** - BRAZ SIQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010465-41.2011.403.6183** - KAZUO MASHIBA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010496-61.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIANO FRANCO BUENO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010506-08.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010508-75.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA LOURENCO SEMENSSATO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010619-59.2011.403.6183 - JAIR BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010706-15.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010763-33.2011.403.6183 - RAQUEL ELIAS MALAQUIAS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010885-46.2011.403.6183 - DARLAN AUGUSTO CAMPEDELLI(SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011428-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011440-63.2011.403.6183 - HELIO JOSE FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011441-48.2011.403.6183** - APARECIDO PEDRO BONALUME(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011444-03.2011.403.6183** - OSWALDO ROBERTO ZOCCHIO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011447-55.2011.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011474-38.2011.403.6183** - JOSEVALDO LOPES DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011514-20.2011.403.6183** - GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011515-05.2011.403.6183** - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011540-18.2011.403.6183** - ANTONIO SBRUNHERA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011541-03.2011.403.6183** - GILBERTO GONCALVES VIEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011555-84.2011.403.6183** - PEDRO HEMERKA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011596-51.2011.403.6183** - CANDIDO DE ALMEIDA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011646-77.2011.403.6183** - ANTONIO GUERRERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011647-62.2011.403.6183** - MILTON MOURAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011651-02.2011.403.6183** - ANIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011715-12.2011.403.6183** - JUCIER FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011734-18.2011.403.6183** - FRANCISCO FLORENCIO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011736-85.2011.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011752-39.2011.403.6183** - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011763-68.2011.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011764-53.2011.403.6183** - GASPAR MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011767-08.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011768-90.2011.403.6183** - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011930-85.2011.403.6183** - DALMACO ROCHA DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011931-70.2011.403.6183** - ROSELI SOARES SEBASTIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011940-32.2011.403.6183** - JOAO COELHO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011959-38.2011.403.6183** - LEONILDES GONCALVES ROSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011960-23.2011.403.6183** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011993-13.2011.403.6183** - HAYDEE APARECIDA RODRIGUES DOS REIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012060-75.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO BENAION(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012063-30.2011.403.6183** - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012090-13.2011.403.6183** - ELIAS PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012131-77.2011.403.6183** - RIVADAVIA RODRIGUES DA COSTA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012247-83.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012365-59.2011.403.6183** - OSWALDO CASTALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012431-39.2011.403.6183** - BERNARDO SCHLACHTA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012439-16.2011.403.6183** - MARISE ALVES DOS PASSOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012459-07.2011.403.6183** - TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012509-33.2011.403.6183** - JOSE CARLOS TOFANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012535-31.2011.403.6183** - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012663-51.2011.403.6183** - HERIO KITAGAWA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012703-33.2011.403.6183** - LUIZ BOARETTO FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012763-06.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo



Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012773-50.2011.403.6183** - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.